

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS  
MESTRADO EM DIREITO

THALITA LYZIS SILVA VIANA MARIANTE

**A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO**

VITÓRIA  
2024

THALITA LYZIS SILVA VIANA MARIANTE

**A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Goretti Santos

VITÓRIA

2024

THALITA LYZIS SILVA VIANA MARIANTE

**A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Goretti Santos

Aprovada em 16/08/2024

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Ricardo Goretti Santos  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Pós Dra. Gilsilene Passon Picoretti  
Francischetto  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Gabriela Soldano Garcez  
Unisantos

## **AGRADECIMENTOS**

Ao concluir o curso de Mestrado em Direito, realizo um sonho almejado ao longo de muitos anos em minha trajetória acadêmica e profissional. Essa conquista enche-me de orgulho e é, sem sombra de dúvidas, fruto de intenso empenho e dedicação. Como toda grande vitória, não seria possível alcançá-la sem o apoio e o auxílio preciosos daqueles que se propuseram, apesar de todas as adversidades, a estarem ao meu lado nessa jornada. Por isso, manifesto minha imensa gratidão.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que compartilhou esse sonho comigo, pois, sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, que sempre estiveram presentes, orientando, amando e fortalecendo, mesmo nos momentos mais desafiadores. Se hoje sou quem sou, devo tudo à dedicação e ao sacrifício deles. Não há palavras para expressar a profundidade do amor incondicional que sempre me ofereceram. Espero ter a capacidade de retribuir esse amor com a mesma intensidade até o fim dos meus dias. Agradeço ao meu marido que, por amor, escolheu caminhar ao meu lado nessa jornada longa e complexa, enfrentando todas as minhas incertezas e inseguranças, sempre me confortando e incentivando-me a acreditar em minha própria capacidade.

Ao meu orientador, Professor Doutor Ricardo Goretti Santos, expresso minha sincera gratidão por sua infinita paciência, pelos valiosos ensinamentos, pela gentileza e pela inspiradora dedicação ao magistério. Sem a sua orientação, esta realização não teria sido possível. Agradeço também aos professores Gilsilene, Adriano e Gabriela, escolhidos a dedo para participar da banca avaliadora, justamente pelo seu brilhantismo e notória gentileza. Vocês contribuíram imensamente não apenas para o desenvolvimento deste trabalho, mas também tornaram muito mais leve essa fase final tão desafiadora do mestrado.

Sou igualmente grata a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV, que de forma brilhante contribuíram para o meu crescimento, não apenas em conhecimento, mas também na minha evolução como pessoa.

Aos colegas de mestrado, pela troca de conhecimentos, pelo apoio mútuo e por tornarem toda a jornada mais leve e enriquecedora. Aos membros do escritório Vieira Rabello Advogados, representados aqui por Rodrigo Rabello Vieira e Adriano Friso Rabelo, expresso minha sincera gratidão por permitirem e apoiarem minha dedicação simultânea à advocacia e aos estudos no Mestrado.

À querida professora Virgínia, agradeço a disponibilidade, a dedicação e as valiosas contribuições nos textos e pesquisas realizadas. Por fim, aos amigos e familiares, que sempre estiveram presentes, incentivando e compreendendo minha ausência em momentos importantes, expresso minha profunda gratidão. A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse sonho, minha eterna gratidão.

**“Em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos”.**

**Mauro Cappelletti**

## RESUMO

Os conflitos surgiram inevitavelmente das interações sociais, refletindo o contínuo desenvolvimento da sociedade humana. Nesse contexto, o Direito surgiu como ciência para regular essas relações e promover a pacificação social, sem necessariamente recorrer exclusivamente ao Poder Judiciário. Cada conflito é único e irrepetível, com suas próprias peculiaridades, exigindo um tratamento específico que leva em consideração as necessidades individuais das partes envolvidas. Competia ao gestor identificar essas necessidades e interpretar as informações apresentadas pelas partes, ou a falta delas. Surgiu, portanto, a necessidade premente de uma advocacia preparada e dotada das condições necessárias para gerir eficazmente os conflitos sociais que lhe eram apresentados. O profissional da advocacia deveria ser capaz não apenas de diagnosticar o conflito, mas também de escolher e executar métodos adequados de resolução. Ao se examinar a trajetória da ciência jurídica na tentativa de resolver conflitos, encontra-se notável desconsideração pelas particularidades essenciais que eram fundamentais para condução e resolução adequadas. Isso se manifestou na aplicação de soluções generalistas e inadequadas, frequentemente, baseadas no senso comum teórico dos juristas que consideravam a judicialização como a melhor ou única via para resolver conflitos. Essa abordagem contribuiu para a crise enfrentada pelo Poder Judiciário incapaz de lidar, eficientemente, com a quantidade e complexidade das demandas sociais. Em paralelo, observa-se crescente tendência global à desjudicialização evidenciada por iniciativas como a Agenda 2030 da ONU e o *Global Access to Justice*, além da evolução normativa no Brasil que facilitou o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos. Diante desses cenários, foi crucial que a advocacia desempenhasse sua missão constitucional de promover a justiça através da prevenção e resolução de conflitos, adaptando soluções específicas às particularidades de cada caso. Para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça, por meio de uma advocacia extrajudicial robusta, foi imperativo superar os obstáculos identificados: a cultura litigiosa na educação jurídica, a predominância da judicialização no sistema de justiça brasileiro e o desconhecimento da sociedade sobre alternativas extrajudiciais. Isso exigiu ações coordenadas entre cursos jurídicos, poder público, entidades privadas e profissionais da advocacia para transformar a educação jurídica, implementar mudanças estruturais

no sistema de justiça e educar a sociedade sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** exercício da advocacia; desjudicialização; acesso à justiça; meios alternativos de resolução de conflitos

## ABSTRACT

Conflicts inevitably arose from social interactions, reflecting the ongoing development of human society. In this context, Law emerged as a science to regulate these relationships and promote social peace, without necessarily resorting exclusively to the Judiciary. Each conflict was unique and non-replicable, with its own peculiarities, requiring specific treatment that took into account the individual needs of the parties involved. It was the responsibility of the manager to identify these needs and interpret the information presented by the parties, or the lack thereof. Hence, there arose a pressing need for a legal profession prepared and equipped with the necessary conditions to effectively manage the social conflicts brought before it. The legal professional should be capable not only of diagnosing the conflict but also of selecting and implementing appropriate methods of resolution. When examining the trajectory of legal science in attempting to resolve conflicts, we encounter a notable disregard for the essential particularities that were fundamental to proper conduct and resolution. This manifested in the application of generic and inadequate solutions, often based on the theoretical common sense of jurists, who considered judicialization as the best or only way to resolve conflicts. This approach contributed to the crisis faced by the Judiciary, unable to efficiently handle the quantity and complexity of social demands. Simultaneously, we observe a growing global trend towards de-judicialization, evidenced by initiatives such as the UN's Agenda 2030 and *Global Access to Justice*, alongside normative developments in Brazil that facilitated the use of alternative methods of conflict resolution. Faced with these scenarios, it was crucial for the legal profession to fulfill its constitutional mission of promoting justice through the prevention and resolution of conflicts, adapting specific solutions to the particularities of each case. To effectively realize the fundamental right of access to justice through a robust extrajudicial legal practice, it was imperative to overcome identified obstacles: the litigious culture in legal education, the predominance of judicialization in the Brazilian justice system, and society's lack of awareness about extrajudicial alternatives. This required coordinated actions among legal courses, public authorities, private entities, and legal professionals to transform legal education, implement structural changes in the justice system, and educate society about alternative methods of conflict resolution.

**Keywords:** legal professional; dejudicialization; access to justice; alternative dispute resolution mechanisms.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tempo de giro do acervo por tribunal.....	48
Figura 2 – Porcentagem de pessoas que enfrentaram problemas jurídicos nos últimos dois anos.....	49
Figura 3 – Economia de tempo e custos em lavratura de divórcios consensuais realizada em tabelionatos mediante escritura pública.....	71
Figura 4 – Economia de tempo e custos em lavratura de inventários realizada em tabelionatos mediante escritura pública .....	72
Figura 5 – Número de conciliações realizadas desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 2015 até o momento presente.....	77

## LISTA DE SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
CCP	Comissão (Comissões) de Conciliação Prévia
Cejusc	Centro(s) Judiciário(s) de Solução de Conflitos e Cidadania
Cepej	<i>Commission Européene pour l'Efficacité de la Justice</i>
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
FDV	Faculdade de Direito de Vitória
MEC	Ministério da Educação
Nupemec	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
PROCON	Proteção e Defesa do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>O SENTIDO AMPLIADO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>18</b>
2.1	ALÉM DO PODER JUDICIÁRIO: EXPLORANDO O SENTIDO AMPLIADO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.1.1	A justiça como virtude: concepção valorativa de justiça .....	18
2.1.2	A trajetória histórica da evolução do conceito de acesso à justiça.....	23
2.1.3	O impacto do Projeto Florença na expansão do direito fundamental de acesso à justiça .....	29
2.1.4	O <i>Global Access to Justice</i> como continuidade ao Projeto Florença e suas frentes de combate aos novos entraves ao acesso à justiça .....	34
2.1.5	Adoção do sentido ampliado de acesso à justiça e sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.....	40
2.2	A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO COMO RESULTADO DE UMA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA.....	47
<b>3</b>	<b>O AVANÇO DO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>55</b>
3.1	O SENTIDO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À DESJUDICIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DE UM SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS ...	55
3.1.1	Tribunal multiportas de Frank Sander e sua evolução até o conceito do sistema brasileiro de justiça multiportas .....	55
3.1.2	Sentido que deve ser atribuído ao termo “sistema” dentro do contexto do sistema brasileiro de justiça multiportas .....	61
3.1.3	Desjudicialização no contexto do sistema brasileiro de justiça multiportas .....	63
3.2	DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: UM FENÔMENO EM DESENVOLVIMENTO .....	67
3.2.1	A constitucionalização da Lei de Arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996: marco da mudança de paradigma.....	68

3.2.2 A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e a transformação das funções exercidas pelas serventias extrajudiciais.....	70
3.2.3 A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, e o conceito atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça.....	75
3.2.4 A Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015: avanços e impactos na justiça brasileira .....	79
3.2.5 O Código de Processo Civil de 2015: inovação na preconização e implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos.....	82
3.2.6 A nova Lei de Arbitragem 13.129, de 26 de maio de 2015 e o alargamento do alcance da arbitragem.....	87
3.2.7 A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas como fator de influência ao fenômeno da desjudicialização no Brasil .....	89
<b>4 CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>93</b>
4.1 VOCAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL PARA A SOCIEDADE.....	93
4.2 OBSTÁCULOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA DESJUDICILIZAÇÃO .....	98
4.2.1 Educação jurídica tradicional como obstáculo à gestão adequada do conflito pela advocacia extrajudicial.....	99
4.2.2. Medidas de amenização ao obstáculo apresentado pela educação jurídica tradicional brasileira: reforma das matrizes tradicionais e implementação da gestão adequada do conflito .....	103
4.2.3 Precariedade estrutural como obstáculo para a resolução do conflito de forma adequada pela advocacia extrajudicial .....	115
4.2.4 Medidas de amenização ao obstáculo estrutural no exercício da advocacia extrajudicial: implementação de ferramentas para a desjudicialização .....	120
4.2.5 Desconhecimento social acerca dos métodos alternativos de conflito como obstáculo para o pleno exercício da função social pela advocacia extrajudicial.....	123

<b>4.2.6 Medidas de amenização ao obstáculo da desconfiança social acerca dos métodos alternativos de resolução dos conflitos.....</b>	<b>125</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>129</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto das sociedades impõe desafios cada vez mais complexos às relações jurídicas e sociais, especialmente quando confrontadas com conflitos entre indivíduos, um fenômeno inerente à convivência humana. Esses conflitos não são apenas inevitáveis, como também refletem a riqueza e diversidade das interações humanas. Ao reconhecer essa natureza multifacetada e única de cada conflito de interesses, os profissionais do Direito podem abordar as situações com maior especificidade e precisão, evitando generalizações que possam comprometer a justiça.

Um desafio adicional enfrentado pelos profissionais da advocacia é a necessidade de quebrar paradigmas estabelecidos dentro das instituições de educação jurídica que, muitas vezes, incentivam a resolução de conflitos exclusivamente por meio do sistema judicial. Essa abordagem limitada pode resultar na falta de familiaridade com outras ferramentas e técnicas disponíveis, motivando a preferência por práticas tradicionais que podem ser ou não o método mais eficaz para a resolução daquele conflito apresentado.

A crise na gestão de conflitos é evidente em várias áreas, incluindo a morosidade processual, a adoção equivocada da desjudicialização, cuja abordagem correta foi explorada neste trabalho, o congestionamento nos tribunais e a falta de recursos para lidar com os processos. Essa crise reflete o uso excessivo do sistema judicial, muitas vezes, sem considerar adequadamente as particularidades de cada caso.

Diante desse cenário, a pesquisa sobre as condições necessárias para que a advocacia, atuando no âmbito da desjudicialização, possa impulsionar a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça no Brasil surge de uma observação pessoal, como profissional atuante na advocacia extrajudicial e consultiva, quanto à necessidade de se diversificar os métodos de prevenção e solução de conflitos, ampliando as vias de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e promovendo a gestão adequada dos conflitos.

Contrariamente à percepção de que a desjudicialização é simplesmente uma resposta à crise do Judiciário, é importante reconhecer que a crise pode impulsionar a adoção de práticas extrajudiciais, mas não deve ser a única razão para sua implementação.

Pelo contrário, a desjudicialização se fundamenta na diversificação das vias de acesso à justiça, o que aumenta a oferta de métodos de prevenção e solução de conflitos. Essa diversificação não apenas amplia o leque de opções disponíveis para as partes envolvidas, mas também expande o campo de atuação dos advogados, permitindo-lhes explorar diferentes abordagens na representação dos interesses de seus clientes.

Portanto, a ênfase não deve recair apenas na crise do Judiciário como impulsionadora da desjudicialização, mas sim na necessidade de aprimorar o acesso à justiça e na promoção de uma cultura de gestão adequada dos conflitos, em que a desjudicialização é peça importante do quebra-cabeça, oferecendo alternativas viáveis e eficazes para a resolução de disputas.

O propósito da presente análise consiste, portanto, em examinar a advocacia extrajudicial na perspectiva da desjudicialização como vetor de difusão de vias alternativas ao processo judicial e como instrumento para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

O problema do qual se parte para o desenvolvimento da pesquisa é: quais condições devem ser observadas para que a advocacia extrajudicial se desenvolva e contribua para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva da desjudicialização?

A partir do método dedutivo, foi explorado o papel da advocacia como função social à justiça, levantados os obstáculos à prática jurídica extrajudicial que se manifestam durante e após a formação do profissional do direito e, finalmente, foram propostas medidas de amenização dos obstáculos identificados. Esse enfoque pressupõe que a promoção de práticas extrajudiciais, incentivadas pela advocacia, pode desempenhar um papel crucial na ampliação do acesso à justiça, diversificando os métodos de prevenção e solução de conflitos, ampliando as vias de acesso à justiça e promovendo a gestão adequada dos conflitos, além de aliviar, conseqüentemente, a sobrecarga do sistema judicial.

A pesquisa utiliza como base teórica Mauro Cappelletti cuja visão abrangente sobre o acesso à justiça foi fundamental para embasar essa abordagem ampliada. O conceito expandido de acesso à justiça enfatiza que o direito fundamental de acesso à justiça

pode ser assegurado por diversas vias, seja no contexto judicial, ou extrajudicial, através da judicialização ou desjudicialização, desde que sejam apropriadas para atender às especificidades de cada caso individual. Essa perspectiva de Cappelletti permeia todo o trabalho, servindo como uma espécie de espinha dorsal que conecta e articula os diversos tópicos desenvolvidos. Ao adotar essa visão, o estudo não se limita apenas à participação no sistema judicial, mas também reconhece a importância de buscar soluções alternativas e adequadas aos conflitos levando em consideração as necessidades e as particularidades das partes envolvidas e dos próprios conflitos. Essa abordagem mais abrangente reflete uma compreensão mais completa do conceito do direito fundamental ao acesso à justiça, buscando atender de forma mais eficaz e equitativa as demandas da sociedade.

Além disso, também foi utilizada como ponto chave a forma pela qual o Projeto Florença enfrenta um problema prático que ainda é realidade no Brasil — a incidência dos problemas processuais. O Movimento Universal de Acesso à Justiça, com destaque para as contribuições do projeto florentino, desempenhou um papel crucial no estímulo à desjudicialização no contexto jurídico brasileiro. O Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, destacou-se como um dos marcos no estudo sobre o tema ao examinar os obstáculos à efetivação do direito de acesso à justiça, oferecendo um arcabouço teórico que teve influência substancial nas políticas judiciais brasileiras.

No contexto deste trabalho, os fatos objetivos considerados foram os principais fundamentos que sustentam a desjudicialização, a função social da advocacia e as condições necessárias para o pleno exercício profissional de forma a promover a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

A busca por resposta para o problema de pesquisa demandou análise aprofundada das questões relevantes no campo do direito e da justiça, exploradas em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo, foram abordadas as considerações teóricas e práticas sobre o conceito de justiça, a evolução histórica do acesso à justiça, as contribuições do Projeto Florença e do *Global Access to Justice*, além da compatibilidade da visão ampliada do direito em estudo com a Constituição brasileira de 1988 e a crise do Poder Judiciário.

No segundo capítulo, a desjudicialização foi contextualizada dentro da perspectiva de um sistema brasileiro de justiça multiportas, com base nos ensinamentos de Frank Sander. Também foram explorados os principais atos normativos que evidenciam uma tendência de desjudicialização no Brasil. No entanto, críticas pertinentes foram levantadas sobre a adoção equivocada de seu conceito.

No último capítulo, destacou-se o papel da advocacia como função essencial à justiça abordando o conceito constitucional e infraconstitucional do papel que deve ser exercido pela advocacia, para, em seguida, identificar os obstáculos que se manifestam durante e após a formação do profissional do direito para exercício pleno de suas funções no âmbito extrajudicial e, por fim, propor medidas de amenização a esses obstáculos.

Com uma base teórica e crítica bem estabelecida, este trabalho aprofundou-se nos desafios enfrentados pela advocacia para o pleno exercício no âmbito extrajudicial e para a aplicação de uma gestão adequada dos conflitos que lhe são apresentados. A investigação empreendida busca não apenas compreender, mas também propor reflexões sobre como preservar o direito fundamental de acesso à justiça em uma sociedade em que os conflitos são frequentemente apropriados pelo Poder Judiciário e há um desconhecimento jurídico e prático da advocacia e da própria sociedade civil em relação à possibilidade de sua ampla atuação no âmbito extrajudicial.

Em última análise, sem a pretensão de oferecer respostas definitivas a questões complexas e históricas, esta pesquisa visa contribuir para um debate mais amplo sobre as condições necessárias para que a advocacia extrajudicial, atuando no contexto da desjudicialização, possa se desenvolver e contribuir efetivamente para a realização do direito fundamental de acesso à justiça.

## **2 O SENTIDO AMPLIADO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Antes de adentrar na análise detalhada sobre o desenvolvimento da desjudicialização no Brasil e o papel da advocacia extrajudicial como vetor de facilitação ao acesso à justiça, torna-se essencial situar o leitor a respeito de conceitos fundamentais que norteiam este estudo. Tal abordagem preliminar é indispensável para garantir uma compreensão nítida do tema em debate e para que seja possível, posteriormente, abordar com precisão esses conceitos no contexto específico deste trabalho.

### **2.1 ALÉM DO PODER JUDICIÁRIO: EXPLORANDO O SENTIDO AMPLIADO DO ACESSO À JUSTIÇA**

À medida que se busca alcançar um objetivo, é essencial ter clareza sobre qual é este objetivo. Da mesma forma, ao se almejar a efetivação de um princípio tão amplo como o direito fundamental de acesso à justiça, é primordial, inicialmente, esclarecer o conceito de justiça adotado neste trabalho, bem como situar o leitor no contexto histórico e contemporâneo da análise de compreensão ampliada desse direito com o intuito final de explorar como seria possível extrair um entendimento ampliado do direito de acesso à justiça a partir da literalidade da nossa constituição.

#### **2.1.1 A justiça como virtude: concepção valorativa de justiça**

A palavra "justiça" encerra uma vasta gama de significados capazes de transportar-nos para um domínio em que a realidade se entrelaça com a imaginação, desencadeando sentimentos complexos e ambíguos. Sua natureza multifacetada abrange uma série de significados que vão muito além do conceito de igualdade. Na essência, "justiça" pode ser compreendida como o intrincado funcionamento do sistema judiciário, com todas as suas nuances e seus procedimentos legais. Pode também representar um conjunto de jurisdições que se interconectam para aplicar e interpretar as leis de uma sociedade (Bobbio, 1999, p. 116).

No entanto, "justiça" transcende os limites do aparato legal. Pode significar uma entidade que personifica a administração do poder, detendo a autoridade para

organizar e supervisionar as diversas jurisdições. Além disso, pode ultrapassar o mundo terreno, sendo vista também como uma crença que conecta as leis humanas a um plano superior de ordem moral e divina (Ross, 2000, p. 313).

"Justiça" pode ser uma qualidade intrínseca que se manifesta em ações e decisões das pessoas, impulsionando a busca pelo que é correto e justo (Bobbio, 1999, p. 117). Também pode ser transferência moral — um conceito que orienta as interações sociais e estabelece padrões éticos de conduta. Na esfera espiritual, "justiça" pode ser considerada uma sabedoria sagrada, uma virtude divina que governa o universo com equilíbrio e imparcialidade, transcendendo as fronteiras da sociedade humana para abranger um domínio cósmico em que os princípios de justiça regem toda a existência (Adeodato, 1996, p. 132).

Essa riqueza de significados também desencadeia variedade de emoções, dúvidas e esperanças na sociedade. A ambiguidade da palavra "justiça" pode ocultar sua verdadeira essência, ao mesmo tempo em que a enaltece como um ideal a ser alcançado. Essa dualidade de percepções torna a busca pela justiça uma jornada complexa e desafiadora, permeada por reflexões constantes sobre seu significado e aplicação no mundo.

Diante da amplitude de possibilidades conceituais que podem ser atribuídas ao termo, como também considerando o escopo deste trabalho que inclui a abordagem do direito fundamental do acesso à justiça impulsionado pela advocacia por meio de sua atuação na desjudicialização, torna-se necessário definir qual conceito de justiça será adotado neste trabalho.

Longe de adentrar a vasta discussão filosófica sobre as possibilidades de conceituação do termo, para delimitar o conceito de justiça neste trabalho, adotaremos a abordagem de Goretti (2021, p. 32) ao adotar uma “concepção valorativa de justiça, segundo a qual o resultado justo é considerado como virtude, fundamento ético de igualdade ou equidade, passível de ser consagrado pelas vias judiciais ou extrajudiciais).

Dessa maneira, a justiça representa não apenas a igualdade que, em certo momento, se manifestou através de uma perspectiva formal, assegurando ao indivíduo direitos

objetivos contra a opressão estatal e garantindo o direito de ação ou defesa perante o Poder Judiciário. Ela também evolui para uma exigência mais substancial na busca pela igualdade de condições além das já conferidas na legalidade literal, consagrando uma ordem de valores, direitos, interesses e necessidades humanas.

Nesse último cenário, ao adotar esse conceito de justiça como valor, conforme observado por Oliveira (2015, p. 116), o acesso à justiça implica respeito e tolerância em uma sociedade complexa, além de promover o pluralismo jurídico e processual. O aumento dos meios alternativos de resolução de controvérsias e a redução do papel do judiciário apenas corroboram essa visão.

Nesse ponto, importa esclarecer que o termo “alternativo” adotado neste trabalho não importa em meios menos eficazes ou secundários ao Poder Judiciário, pelo contrário, conforme será melhor desenvolvido adiante, pela própria teoria do processo, a jurisdição é essencialmente secundária, ou seja, deve ser percebida como último recurso de resolução dos conflitos (Alvim, 2022, p. 101).

Atualmente, a expressão moderna para se referir à prática de métodos alternativos é “métodos adequados”. No entanto, ao usar essa terminologia, pode-se incorrer no equívoco de considerar que a via judicial seria inadequada por natureza, independentemente do tipo de conflito a ser solucionado. Esse ponto contradiz a perspectiva deste trabalho que se baseia na teoria da gestão adequada de conflitos. Essa teoria enfatiza que não existe um método universalmente errado ou inadequado; a adequação de um método específico deve ser avaliada caso a caso, de acordo com a natureza do conflito (Goretti, 2019, p. 23).

Outrossim, na literatura ocidental, autores ingleses, pioneiramente, utilizaram o termo ADR (Alternative Dispute Resolution), enquanto os espanhóis, posteriormente, adotaram o termo RAD (Resolución Alternativa de Disputas), consolidando assim a escolha do termo “métodos alternativos” para abranger todos os meios de resolução de conflitos que não envolvem o processo judicial.

Retomando a análise do conceito de justiça e acesso à justiça, passe-se, portanto, a esclarecer que este estudo direciona seu enfoque para o direito fundamental de acesso à justiça “[...] como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos

humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12). Assim, o direito de acesso à justiça deve ser compreendido em sua natureza principiológica e como constituinte da base do Estado Democrático de Direito, pois a democracia se torna uma mera ilusão se a justiça não estiver acessível a todos. Ao adotar esse conceito de justiça como valor, para alcançar ou ter acesso à justiça, é essencial considerar a solução apropriada para um problema jurídico, respeitando as singularidades únicas do conflito e preservando as relações intersubjetivas e contínuas, quando presentes.

Segundo Goretti (2021, p. 92), essa abordagem vai além da concepção tradicional do acesso à justiça, pois encara a justiça como um princípio ético de equidade e igualdade a ser buscado, tanto judicial quanto extrajudicialmente, sem importar o caminho utilizado para garantir os direitos e os interesses em questão.

Partindo desse sentido mais ampliado, formulamos a seguinte definição para o acesso à justiça e o direito fundamental a uma tutela ou prestação com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontra em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam [as particularidades do caso concreto) (Goretti, 2021, p. 81).

Dessa forma, ao entender a justiça como a resolução adequada de problemas jurídicos, o conceito de acesso à justiça é consequentemente interpretado por uma perspectiva mais material e ampla. Ele não se limita mais ao simples acesso formal ao Poder Judiciário, como tradicionalmente entendido pela interpretação literal do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Em vez disso, refere-se ao direito de acessar estruturas adequadas para resolver problemas jurídicos, independentemente do método utilizado (Miguel; Goretti, 2023, p. 273). Nesse sentido, Canuto, Bezerra Júnior e Martins (2021, p. 56-57) explicam:

Esse mesmo conceito de acesso à justiça incorpora o debate sobre o aperfeiçoamento tanto do sistema processual civil, para uma visão além da instrumentalidade do processo, como da superação de obstáculos às demandas e/ou conflitos por meio de mecanismos adequados de solução de conflitos em espaços outros, externos ao Poder Judiciário.

A compreensão subjacente à perspectiva mais ampla da expressão "acesso à justiça" pode ser extraída da interpretação de diferentes dispositivos da CF/88 que evidenciam

a importância do acesso à justiça para a consagração de direitos sociais, civis e políticos. No entanto, essa discussão será mais aprofundada ao longo do texto.

Até que esse sentido expandido de acesso à justiça fosse alcançado, Cappelletti (2008, p. 379) analisa os principais eventos e as tendências evolutivas nos ordenamentos jurídicos das sociedades contemporâneas, revelando três dimensões do direito e da justiça: a constitucional, a transnacional e a social.

Para Cappelletti (2008, p. 379), a dimensão constitucional consiste na busca de certos valores fundamentais que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas dotadas de força de lei superior, vinculando o próprio legislador ordinário e impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais. Já a dimensão transnacional tem como objetivo superar os rígidos critérios das soberanias nacionais, criando, assim, o primeiro núcleo de uma "lei universal" e, portanto, o primeiro núcleo de um "governo universal" ou transnacional. Essa perspectiva reflete na criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, cuja importância na evolução histórica do conceito de acesso à justiça será abordada neste trabalho.

O autor ainda destaca que ambas as dimensões do direito representam a resposta dada pela humanidade, ou que está tratando de dar, aos "problemas de justiça" mais graves que emergiram na realidade social contemporânea. São problemas relacionados à relação entre o indivíduo e o Estado (dimensão constitucional) e à relação entre os Estados (dimensão transnacional), problemas que, no século XX, causaram uma crise de magnitude sem precedentes, resultando nas duas trágicas guerras mundiais e na opressão exercida por formas odiosas de tirania de indivíduos, partidos e nações (Cappelletti, 2008, p. 380).

Por último, é apresentada uma terceira dimensão, centralizada neste trabalho, que não negligencia a interconexão entre as três dimensões e é denominada dimensão social (Cappelletti, 2008, p. 380). Como já mencionado, as duas primeiras dimensões buscam oferecer soluções para os grandes desafios relacionados à liberdade do indivíduo diante do Estado. Enquanto isso, a dimensão social visa enfrentar uma crise de proporções igualmente significativas, resultante das transformações das sociedades industriais e pós-industriais modernas. Nestas sociedades, a busca por justiça adquire um significado crucial, transcendendo o mero acesso formal e

alcançando o âmbito real e efetivo com o objetivo último de promover o desenvolvimento pessoal e assegurar a igual dignidade de todos os seres humanos.

Ao adotar essa perspectiva, torna-se evidente que o direito ao acesso à justiça não está restrito ao conceito tradicional de justiça (formal) como representação exclusiva do Poder Judiciário. Ao contrário, ele se estende para abranger áreas muito mais amplas, como educação, saúde, trabalho e outras (Cappelletti, 2008, p. 386). Nesse ponto, é de suma importância continuar o presente estudo examinando a evolução histórica do direito fundamental de acesso à justiça, desde sua interpretação mais formal até sua compreensão ampliada, a fim de entender melhor o raciocínio desenvolvido por Cappelletti.

### **2.1.2 A trajetória histórica da evolução do conceito de acesso à justiça**

À medida que o tempo avança, os conceitos fundamentais que moldam nossa compreensão de justiça evoluem, transformando-se em reflexos das sociedades em que surgem. Da mesma forma, o conceito de acesso à justiça passou por uma significativa evolução desde a segunda metade do século XVIII. Inicialmente, era entendido como o mero ato de acessar o Poder Judiciário. No entanto, ao longo dos séculos, influenciado pelos marcos históricos globais, o conceito restritivo de acesso à justiça se tornou insuficiente para atender às demandas sociais, transformando-se assim em um direito mais amplo que visa à concretização de um ideal de justiça a fim de garantir que o Estado forneça todos os meios necessários para alcançar uma verdadeira justiça social (Sardinha, 2017, p. 14).

Dessa forma, verifica-se que nem sempre a visão ampliada e principiológica do direito de acesso à justiça foi realidade, tendo suas bases fortalecidas, de acordo com Annoni (2008, p. 18), tão somente após a Revolução Francesa, uma vez que esse evento marcou a transição do *status* do indivíduo de súdito para o de cidadão, destacando a importância do ser humano e seus direitos perante o Estado. Essa mudança de paradigma se fortaleceu ainda mais no século XX, após as devastadoras guerras mundiais, momento em que a comunidade internacional refletiu sobre a necessidade de criar um direito global que garantisse a paz e a prevalência dos direitos humanos em escala universal (Annoni, 2008, p. 19). Surgiu, então, o Direito Internacional dos

Direitos Humanos, como um ramo autônomo do Direito Internacional, cujo objetivo principal é humanizar as relações jurídicas em nível global.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, foi um marco histórico nesse processo de reconhecimento e consagração dos direitos humanos (Sathler; Ferreira, 2022, p. 7). A partir desse momento, tratados internacionais foram elaborados para garantir a proteção dos direitos humanos em diferentes regiões do mundo, como o sistema europeu e o sistema americano de proteção aos direitos humanos.

O direito de acesso à justiça foi reconhecido então como um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, consagrado no artigo 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos, tendo sido posteriormente incorporado em diversos instrumentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, apesar dos progressos alcançados, ainda é possível identificar desafios significativos para assegurar a plena efetivação desse direito, especialmente no que diz respeito à adoção de uma visão ampliada de seu conceito.

Nesse contexto, para Economides (1999, p. 71), a análise de Cappelletti sobre a revisão judiciária contemporânea traça um caminho evolutivo que se estende desde a Revolução Francesa até a Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas e o internacionalismo do movimento pelos direitos humanos, destacando, sobretudo, o desenvolvimento de direitos humanos regionais.

No contexto dos países ocidentais, Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 14) vincula o despertar do interesse pela questão do acesso à justiça à década de 1960, período marcado pelo início da crise do Estado de Bem-Estar Social e, por consequência, da "crise na administração da justiça". Com o Estado assumindo diversos papéis sociais, tornam-se evidentes falhas em áreas como educação, saúde, segurança e, particularmente para este estudo, na prestação jurisdicional. Assim,

Foi, no entanto, no pós-guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais a sua expansão paralela a do Estado-Providência transformou o direito ao acesso eletivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações *politis*, de conteúdo e função mistificadores. Daí a constatação

de que a organização da justiça civil e em particular a tramitação processual não poderiam ser reduzidas à sua dimensão ética, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrões ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc., etc.) (Santos, 1986, p. 18).

Conforme pode se depreender do excerto, o entendimento de Santos sobre o surgimento do interesse pela questão do acesso à justiça nos países ocidentais ressalta o contexto do pós-guerra como um momento crucial. Ele destaca que, nesse período, a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais, em conjunto com a expansão do Estado de Bem-Estar Social, tornou o direito ao acesso à justiça um ponto central.

Esses novos direitos, que incluíam aspectos como saúde, educação e previdência social, tornaram-se fundamentais para garantir a dignidade humana e a igualdade de oportunidades. A negação do direito de acesso à justiça, nesse contexto, teria como consequência a invalidação de todos os outros direitos, transformando-os em meras declarações políticas vazias. Isso ressalta a importância fundamental do acesso à justiça como uma espécie de direito-chave, cuja garantia é essencial para assegurar a efetividade dos demais direitos sociais e econômicos.

Santos (1986, p. 19) destaca, ainda, a necessidade de analisar a organização da justiça civil e o funcionamento dos processos judiciais não apenas em termos éticos ou jurídicos, mas também em sua dimensão social e política. Ele argumenta que as decisões técnicas tomadas dentro do sistema judicial podem ter um impacto significativo na promoção ou na negação de interesses sociais diversos e, por vezes, conflitantes. Por exemplo, as decisões judiciais podem favorecer os interesses de empregadores em detrimento dos trabalhadores ou vice-versa, dependendo das opções técnicas adotadas e das influências sociais e políticas envolvidas.

Portanto, o entendimento de Santos destaca a importância de se compreender o acesso à justiça não apenas como um direito individual, mas como um elemento crucial na garantia da justiça social e na promoção da igualdade de direitos para todos os membros da sociedade. Ele enfatiza a necessidade de uma análise crítica da

organização do sistema judicial e dos processos judiciais, a fim de identificar como esses aspectos podem influenciar os interesses sociais e políticos em jogo.

Dessa maneira, a crise do Estado Social surge quando o Estado se expande a tal ponto que percebe ser incapaz de atender todas as demandas da sociedade. A crise econômica mundial alcançou seu ápice com o colapso da bolsa de Nova Iorque em 1929. A Grande Depressão mostrou ao mundo que a visão do Estado como um Leviatã precisava ser repensada, uma vez que não podia concentrar todos os serviços públicos (Carvalho Netto, 1999, p. 480). Assim, de forma inédita, nota-se a abertura do Estado para uma perspectiva participativa, pluralista e inclusiva, dando origem ao Estado Democrático de Direito.

Além dos problemas econômicos, outros fatores também contribuíram para o colapso, como o surgimento de conflitos ambientais e de consumo, o aumento da corrupção política, a intensificação da judicialização de disputas individuais e a proliferação de leis com conceitos jurídicos indefinidos, que reforçaram a crise do Estado Social. A necessidade de um novo modelo deve ser refletida na correção dessas falhas, o que só pode ser alcançado com uma maior inclusão da população nas decisões (Zanetti Júnior, 2007, p. 165).

Ademais, verifica-se que o próprio movimento de positivação dos direitos humanos no século XX resultou em uma inflação legislativa que nem sempre é acompanhada pela capacidade estatal de responder às demandas sociais complexas (Annoni, 2008, p. 19). Portanto, tornou-se fundamental buscar mecanismos que garantissem a efetividade do direito de acesso à justiça em um prazo razoável, assegurando assim a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

É fundamental reconhecer que a efetividade do acesso à justiça está diretamente ligada à disponibilidade de processos adequados e à capacidade do Estado de fornecer uma resolução judicial rápida e eficiente (Annoni, 2008, p. 23). A morosidade na entrega da justiça é um problema global que afeta especialmente os grupos mais vulneráveis, exigindo mudanças nas instituições e uma revisão do papel do Estado na sociedade multicultural contemporânea.

Nesse ponto, é fundamental para a compreensão da evolução do movimento apresentar o entendimento de Kazuo Watanabe sobre o direito de acesso à justiça, conforme aponta Dinamarco (2005):

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido (Dinamarco, 2005, p. 112).

Dessa forma, na teoria de Watanabe (1988, p. 128), o direito de acesso abrange uma série de elementos fundamentais. Primeiramente, inclui o direito à informação e ao perfeito conhecimento do direito substancial. Isso implica a necessidade de uma organização de pesquisa contínua, conduzida por especialistas, com o propósito de avaliar, constantemente, a adequação da ordem jurídica à realidade socioeconômica do país. Além disso, o acesso à justiça, conforme Watanabe (1988, p. 128), compreende também o direito a um sistema judicial adequadamente organizado. Isso significa que os tribunais devem ser compostos por juízes que estejam inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de alcançar uma ordem jurídica justa.

Outro aspecto importante é o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais, o que envolve garantir a conformidade dos procedimentos legais, capazes de promover a efetiva tutela dos direitos dos cidadãos aos princípios de justiça. Por fim, o direito de acesso à justiça inclui a remoção de todos os obstáculos que possam dificultar ou impedir o acesso efetivo aos tribunais com as características mencionadas anteriormente. Isso implica garantir que não haja barreiras financeiras, burocráticas ou sociais que limitem a capacidade das pessoas de buscar a justiça de forma igualitária e eficaz.

Essa estruturação reforça a necessidade premente de revisão e aprimoramento dos institutos processuais. Apenas assim será possível assegurar um processo justo e equitativo para todos os envolvidos. Dessa feita, observa-se que o pensamento de Watanabe já se mostra com um grande avanço na forma de se interpretar o direito de acesso à justiça, o qual até hoje é muito utilizado pelos processualistas brasileiros,

Nesse ponto, uma crítica ao pensamento de Watanabe deve ser realizada, diante de toda a análise já realizada, verifica-se que a vinculação do direito exclusivamente ao âmbito do Judiciário não se alinha ao conceito ampliado de acesso à justiça. Enquanto Watanabe enfatiza, principalmente, a importância do acesso ao sistema judicial como meio de garantir uma ordem jurídica justa, a compreensão contemporânea do acesso à justiça vai além das fronteiras do Judiciário. Nessa perspectiva ampliada, o acesso à justiça inclui não apenas o acesso aos tribunais, mas também formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Essa abordagem mais abrangente reconhece que a realização efetiva da justiça não depende apenas do sistema judicial, mas também de mecanismos alternativos que possam oferecer soluções adequadas, rápidas e eficazes para os litígios. Portanto, o acesso à justiça não deve ser limitado à mera entrada no sistema judiciário, mas sim estendido por meio da garantia de que os indivíduos tenham acesso a mecanismos de resolução de conflitos que sejam adequados às suas necessidades e às particularidades de cada caso.

Dessa forma, o avanço histórico do direito fundamental de acesso à justiça mostra a necessidade de adoção de uma visão ampliada que abrace a ideia de que a realização da justiça não é um fim em si mesma, mas sim um processo contínuo de busca por soluções que promovam a paz social e a equidade. Isso implica não apenas o acesso aos tribunais, mas também o acesso a formas alternativas de resolução de conflitos que possam atender às demandas da sociedade de maneira mais eficiente e satisfatória.

Todavia, as barreiras encontradas para concretizar o acesso à justiça em sua perspectiva ampliada deixaram suas marcas distintas em diversas partes do globo, refletindo as particularidades culturais e sociais de cada país. Esse cenário desafiador gerou crises na administração da justiça em todo o mundo. Por outro lado, essa diversidade de desafios não foi em vão, servindo como fonte de inspiração para o Projeto Florença. Liderado por Cappelletti, Garth e Johnson Jr., esse projeto foi impulsionado por uma teoria política liberal que propunha uma mudança de ênfase dos direitos formais para a justiça substantiva, como será discutido no próximo tópico (Cappelletti, 2010, p. 75).

### **2.1.3 O impacto do Projeto Florença na expansão do direito fundamental de acesso à justiça**

Antes da concepção do Projeto Florença, o acesso à justiça já era objeto de estudo e pesquisa por parte de renomados pesquisadores. Contudo, esse projeto se destacou como um marco paradigmático, apresentando metodologia e abordagem global singulares, estabelecendo-se como referência para estudos sobre acesso à justiça até os dias atuais. O projeto envolveu uma equipe multidisciplinar de especialistas de quase trinta países e culminou na produção de um tratado em cinco volumes intitulado *Access to Justice* (1978-81).

Nesse contexto, a pesquisa passou a priorizar a efetivação e a garantia dos direitos já existentes, em detrimento da simples expansão ou codificação desses direitos. Somente ao submeter a natureza, o alcance e a função dos sistemas judiciais civis a procedimentos acadêmicos rigorosos foi possível revelar as deficiências e as contradições presentes no discurso constitucional que, muitas vezes, glorifica os direitos abstratos sem fornecer os meios concretos para sua realização.

O Projeto Florença teve sua origem na cidade italiana de Florença, por meio de uma pesquisa interdisciplinar liderada por Mauro Cappelletti e envolveu profissionais de diversas áreas. Seu objetivo central era analisar os obstáculos à efetivação do direito de acesso à justiça (Cappelletti, 2010, p. 75). A pesquisa foi considerada multidisciplinar, pois não se limitou ao domínio jurídico, incorporou diversas áreas de estudo e proporcionou uma compreensão ampla e clara de temas complexos, como a justiça.

Em termos metodológicos, o projeto estava comprometido com a compreensão da realidade e das peculiaridades de todos os países pesquisados. Assim, o estudo não se restringiu à cidade de Florença ou à Itália, abrangeu vários países em suas experiências, problemas e condições. Além disso, o Projeto Florença não se limitou a identificar obstáculos para o acesso à justiça; foi além, buscando as diversas causas e os efeitos em diferentes países. Esse esforço foi de suma importância para compreender a complexidade do problema e reconhecer que sua resolução é uma utopia, embora seja possível amenizá-lo. Quanto ao objeto de análise do estudo, Cappelletti (2010, p. 72) explica :

Examinaram-se, por uma parte, os obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos, que tornam difícil ou impossível, para muitos, o uso do "sistema jurídico", e, em consequência, efetividade de sua "liberdade" (ou seja, o fenômeno da chamada "pobreza jurídica" ou legal poverty); e, por outro lado, se atuou a uma busca de informações e crítica dos esforços realizados em vários países para superar e atenuar os referidos obstáculos.

Outro aspecto destacado na metodologia aplicada é que os pesquisadores, inicialmente, se concentraram na identificação dos obstáculos para a concretização do acesso à justiça em vários países ao redor do mundo. Esses obstáculos variavam de acordo com a cultura, os costumes e as influências políticas e sociais de cada nação. Em seguida, esforços foram direcionados para compreender as causas e os efeitos desses entraves os quais foram classificados em três grandes grupos denominados entraves econômicos, organizacionais e processuais.

Ao abordar os entraves econômicos, Cappelletti (1994, p. 84) destaca que "[...] na raiz de todos os problemas de acesso à justiça está a desigualdade econômica". Ele se refere aos entraves econômicos como um conjunto de obstáculos que dificultam ou inviabilizam, especialmente para os economicamente desfavorecidos, a participação em demandas judiciais devido à falta de recursos para custear todos os gastos envolvidos, como representação adequada, custas processuais e honorários periciais.

No grupo dos entraves organizacionais, estão incluídos os obstáculos que dificultam a efetivação de direitos coletivos difusos. Legislações processuais fundamentadas na lógica do direito individual, e não no coletivo, são consideradas um dos maiores obstáculos nesse contexto (Cappelletti, 1994, p. 84). O Projeto Florença identificou a deficiência dos sistemas de proteção desses novos direitos, como os direitos ambientais, do consumidor, patrimônio cultural, entre outros. Para abordar esse problema, a segunda onda do Movimento Universal de Acesso à Justiça, abordada mais adiante, propôs mudanças e identificou experiências bem-sucedidas na proteção de direitos difusos e coletivos nos países pesquisados. Isso incluiu a revisão de conceitos fundamentais sobre direito processual, a função dos tribunais e as questões relacionadas à legitimidade para ajuizar ações e aos efeitos das decisões judiciais.

Por fim, no que diz respeito aos entraves processuais, cuja análise é especialmente relevante para o presente trabalho, eles podem ser considerados como uma série de obstáculos que dificultam ou até mesmo impedem a realização dos objetivos do

processo (Cappelletti, 1994, p. 84). Neste ponto, para uma compreensão mais clara dos objetivos do processo dificultados pelos entraves processuais identificados no Projeto Florença, torna-se relevante adotar a abordagem tríplice, como sugerido por Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 47), identificando os escopos do processo em uma dimensão social, jurídica e política. Essa abordagem destaca a complexidade e as diversas finalidades que o processo judicial pode ter em uma sociedade.

No que diz respeito ao escopo social, o processo é concebido como uma ferramenta destinada a promover a pacificação na sociedade, buscando resolver conflitos e manter a ordem social (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 30). A ideia é que o processo contribua para a coesão e a harmonia na comunidade, oferecendo uma abordagem organizada e institucionalizada para lidar com disputas e tensões existentes.

No âmbito do escopo jurídico, é fundamental ressaltar o processo como um instrumento para a efetivação do direito. Sua função é garantir a observância das normas legais e constitucionais, assegurando o respeito aos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, o processo está intrinsecamente relacionado à busca pela justiça e à correta aplicação do ordenamento jurídico (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 147).

Para concluir, no escopo político, o processo se revela como um instrumento essencial na distribuição e no equilíbrio do poder na sociedade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 31). Pode ser empregado para promover valores democráticos, salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos e fiscalizar as instituições estatais. Dessa maneira, o processo é reconhecido como uma ferramenta que exerce influência nas relações de poder dentro da sociedade.

A efetivação desses três escopos é crucial para o exercício pleno da cidadania, sendo que o Estado deve se comprometer em reunir esses propósitos. Assim, dentro da teoria do processo, seria insuficiente que um magistrado proferisse uma sentença apenas com base na lei, sem considerar a pacificação do conflito. Da mesma forma, o exercício da cidadania não teria utilidade se uma decisão judicial não estivesse devidamente fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

Outro aspecto crucial na metodologia do Projeto Florença é o subsequente movimento de identificação de medidas para enfrentar os entraves, tais medidas são conhecidas como as "ondas" desse movimento. Essas ondas podem se manifestar de maneiras diversas de acordo com o ordenamento jurídico, a cultura e os costumes de cada país, mas são essencialmente classificadas como primeira, segunda e terceira onda.

As ondas de acesso à justiça são conceitos desenvolvidos pelos autores para lidar com as várias limitações que a sociedade enfrenta ao buscar justiça. O propósito é garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos, considerados fundamentais desde o início deste estudo. Essas ondas representam o resultado das pesquisas dos autores sobre a estrutura processual do acesso à justiça, tendo como base as mudanças ocorridas em alguns Estados, principalmente na Europa.

Assim, o conjunto de medidas para mitigar os obstáculos econômicos recebeu o nome de primeira onda do Movimento Universal de Acesso. Para combater o entrave organizacional, identificou-se a segunda onda do movimento. Por fim, o conjunto de medidas para superar os obstáculos processuais foi denominado terceira onda do movimento (Goretti; Mariante, 2013, p. 114)

A terceira onda de acesso à justiça, conforme descrita por Economides (1999, p. 71) e atualmente conhecida como a "abordagem de acesso à justiça," abrange um conjunto de estratégias destinadas a superar os obstáculos processuais, que se dividem em dois tipos de ações principais e complementares. Primeiro, há a implementação de medidas que visam simplificar os procedimentos judiciais. Segundo, a promoção e ampliação de meios alternativos ao processo judicial convencional. Nesse cenário, essa onda inclui a possibilidade de desjudicialização como uma via para resolver conflitos de forma mais eficaz.

Cappelletti (2010, p. 389) define essa onda como a mais complexa e talvez a mais ambiciosa dentro do movimento global por um sistema jurídico e de justiça mais acessível. Um de seus principais objetivos é a adoção de procedimentos que sejam não apenas mais acessíveis, mas também mais simples, racionais, econômicos, eficientes e especializados na resolução de determinados tipos de controvérsias. Sob essa perspectiva, é crucial que a análise realizada neste estudo se insira no contexto dessa terceira onda de medidas de mitigação, uma vez que seu objetivo central é

superar os desafios processuais frequentemente encontrados durante a judicialização de demandas.

No contexto da terceira onda, conforme delineado por Cappelletti e Garth (2002, p. 68), o conceito de acesso à justiça assume uma missão dupla: assegurar que todos os cidadãos tenham igualdade no acesso ao sistema de justiça e garantir que os resultados alcançados sejam justos, indo além das decisões judiciais tradicionais. Dessa forma, a busca por alternativas e mecanismos que permitam a resolução de conflitos de maneira mais abrangente e eficaz se torna central, superando o caminho judicial tradicional.

Assim, a era do acesso ampliado à justiça visa assegurar não apenas o acesso formal ao sistema judicial, mas também uma abordagem mais substancial e eficaz, com um foco na promoção da igualdade material e na efetividade dos direitos. Nesse contexto, a adoção de métodos alternativos que sejam adequados para a pacificação dos conflitos torna-se essencial. É fundamental explorar soluções extrajudiciais, como o uso das serventias extrajudiciais para mediação ou conciliação, proporcionando meios mais ágeis, consensuais e menos onerosos para a resolução das controvérsias.

Em relação à função das serventias extrajudiciais no contexto da terceira onda do movimento, Markman e Calil (2020, p. 47) observam que uma das principais funções socioeconômicas dessas instituições é a desjudicialização dos conflitos de interesse. Isso resulta das funções profilática e pacificadora nas quais os cartórios têm o papel de aliviar o Poder Judiciário ao filtrar as demandas, impedindo que cheguem aos tribunais.

Assim, a terceira onda do acesso à justiça promove e difunde, como uma de suas vertentes, a cultura da resolução extrajudicial de demandas, visando proporcionar uma justiça mais acessível e eficiente, em consonância aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a desjudicialização, cujo conceito será analisado em tópico específico, inserida na terceira onda do Movimento Universal de Acesso à Justiça, representa um avanço significativo na busca por um sistema jurídico mais moderno, adaptado às necessidades sociais e comprometido com a efetividade da justiça.

É crucial ressaltar que a investigação sobre o direito de acesso à justiça liderada pelo Projeto Florença não se encerrou naquele momento; pelo contrário, continua até os dias atuais e, conforme indicam os projetos em andamento, promete perdurar por muitos anos, oferecendo uma significativa contribuição social, conforme será explorado no próximo tópico.

#### **2.1.4 O *Global Access to Justice* como continuidade ao Projeto Florença e suas frentes de combate aos novos entraves ao acesso à justiça**

Na proporção em que o Projeto Florença atribuiu o termo "ondas" a essas medidas de mitigação, a intenção era sugerir sua ordem sequencial infinita, ou seja, o movimento das ondas não possui um fim determinado e, da mesma forma, as ondas não devem ser limitadas na promoção do acesso à justiça, ao contrário, devem adaptar-se e evoluir em conjunto com a sociedade.

Considerando a perenidade e a abrangência das ondas, um dos idealizadores do Projeto Florença, Bryant Garth, inaugurou o *Global Access to Justice*, que é um projeto global, ainda em andamento, com 164 pesquisadores espalhados por todo o mundo, inclusive com a presença de Kim Economides, um dos principais atores do Projeto Florença e idealizador da “quarta onda” que será abordada neste tópico. O estudo já demonstra a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.

Nesse projeto, o professor Diogo Esteves, coordenador da iniciativa na América Latina, em uma aula aberta sobre o *Global Access to Justice Project*, destaca um de seus principais objetivos: o estímulo à implementação de políticas para a melhoria dos diversos sistemas judiciais (Esteves, 2021). Essa iniciativa visa chamar a atenção dos governos e dos formuladores de políticas públicas para a importância do acesso à justiça, demonstrando que garantir um acesso igualitário a todos é essencial para fortalecer a democracia.

Ele destaca que o momento para o surgimento desse projeto é oportuno, especialmente à luz do objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) que se concentra em promover a Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Esse alvo busca estabelecer e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Em particular, o item 16.3 enfatiza a promoção do Estado de Direito, tanto nacional quanto internacionalmente, e assegura a igualdade de acesso à justiça para todos.

A busca pela realização desse propósito é crucial para a continuidade do movimento em prol do acesso à justiça para todos. O segundo objetivo primordial do projeto, mencionado pelo professor, é “[...] gerar e compartilhar conhecimento de forma organizada e estruturada” visando direcionar o caminho rumo à efetividade global da justiça. O *Global Access to Justice Project* destaca em seu *site* que tem como meta principal pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores provenientes de todas as partes do mundo em uma escala global sem precedentes. Através da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o projeto reúne as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou dificultam o acesso e o uso do sistema de justiça (Esteves, 2021).

A metodologia do projeto se assemelha, em diversos pontos, ao Projeto Florença, inclusive em seu caráter multidisciplinar e intercultural; por meio de questionários enviados para todos os pesquisadores envolvidos espalhados nos países participantes, cada país deverá apresentar um relatório descrevendo as particularidades de cada sistema jurídico, além de apontar as soluções promissoras que vêm sendo adotadas em seu país, sendo essas soluções analisadas para a possibilidade de sua aplicação nos demais países. Esse projeto, portanto, não visa coletar apenas dados estatísticos, mas, inspirando-se no Projeto Florença, fomentar, a partir da análise das conquistas e fracassos de cada país, a implementação de estratégias para se alcançar o acesso à justiça no mundo.

O projeto formaliza ainda a abordagem das ondas de acesso à justiça que não foram inicialmente concebidas no Projeto Florença. Acompanhando o movimento de evolução social, podemos identificar, nesse movimento global, a quarta onda relacionada à ética e à participação das profissões jurídicas, bem como ao acesso dos

advogados à justiça. A quinta onda, ligada ao processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, explora novos horizontes. A sexta onda aborda iniciativas promissoras e novas tecnologias para o aprimoramento do acesso à justiça, enquanto a sétima onda concentra-se na luta contra a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

As ondas de acesso à justiça propostas pelo *Global Access to Justice Project* refletem, portanto, uma nova perspectiva sobre as questões relacionadas ao acesso à justiça, abordando desafios contemporâneos e emergentes. Essas ondas representam dimensões específicas que estão no centro das discussões sobre justiça e equidade nos dias de hoje:

Acesso à Justiça. Uma Nova Pesquisa Global. Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o *Global Access to Justice Project* está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça (Global Access to Justice Project, s.d., acesso em 4 maio 2024).

A quarta onda, intitulada Ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça, emergiu como um elemento essencial na busca pela efetivação do acesso à justiça. Essa onda destaca a importância fundamental de garantir que os profissionais do direito estejam comprometidos com a realização da justiça em todos os níveis. É crucial que os advogados não apenas compreendam os princípios éticos que regem sua profissão, mas também atuem de maneira diligente e comprometida com a promoção da justiça. Essa responsabilidade ética, delineada no Art. 2º da Lei 8.906/94, estipula que o advogado possui um *múnus público*, um dever público que vai além da defesa dos interesses individuais de seus clientes, abrangendo também a contribuição para a realização da justiça e a preservação do Estado de Direito.

Essa dimensão ressalta a necessidade premente de uma abordagem ética e comprometida com a justiça por parte da advocacia. Os advogados desempenham papel central na busca pela desjudicialização e na efetivação do acesso à justiça, pois são eles os atores que possuem o primeiro contato com os conflitos da sociedade. Por sua vez, a compreensão do papel da advocacia como um instrumento

impulsionador da desjudicialização e da efetivação do acesso à justiça é essencial para uma análise mais aprofundada dessa onda. Portanto, essa onda será explorada com mais detalhes no presente trabalho a fim de melhor compreensão sobre o modo como os advogados podem contribuir para a promoção de uma justiça mais ética, acessível e eficaz.

Na quinta onda, centrada no processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, pode-se destacar a importância crucial da atuação da Defensoria Pública nesse contexto global. A instituição assume papel fundamental na defesa e na promoção dos direitos humanos, não apenas dentro das fronteiras nacionais, mas também em âmbito internacional. Dessa forma, a presença e a atuação efetiva da Defensoria Pública são essenciais para fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos humanos em todo o mundo, contribuindo para a consolidação de uma ordem global mais justa e equitativa.

Quanto a isso, Earl Johnson Jr., autor do livro *Toward Equal Justice*, publicado em conjunto com Mauro Cappelletti e James Gordley (2018, p. 219), em seu artigo intitulado *The essence of equal justice: truly independent counsel for the poor!* destaca:

O Brasil encontrou, especialmente nos últimos anos, uma maneira eficaz de alcançar o mesmo objetivo por meio de disposições constitucionais (Art. 134, §§ 2º e 3º) e legislativas que começaram a estabelecer um nível semelhante de autonomia administrativa e orçamentária para os Defensores Públicos do país. Seria uma tragédia se essa nação deixasse de seguir por esse caminho ou recuasse de alguma forma da independência que proporciona aos defensores públicos encarregados de representar os muitos cidadãos de baixa renda do país. Pessoas pobres têm o direito de esperar que os defensores públicos designados para elas sejam "seus" advogados, leais sem reservas a elas e a seus interesses, não aos do governo ou de qualquer pessoa que tenha influência sobre o governo. Quando essas expectativas são atendidas, a justiça igualitária é servida e o contrato social está intacto. Quando tais expectativas são frustradas, a justiça não é igual e o contrato social é ameaçado (Johnson Jr., [198-?], tradução nossa).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Brazil has, especially in recent years, found an effective way of achieving the same goal through constitutional (Art. 134, §§ 2º and 3º) and legislative provisions that have begun to carve out a similar level of administrative and budgetary autonomy for the nation's Public Defenders. It would be a tragedy if that nation failed to follow through on that path or retreated in any way from the independence it provides to the public defenders expected to represent the country's many low income citizens. Poor people are entitled to expect the public defenders assigned to them are "their" lawyers, loyal without reservation to them and their interests, not those of the government or anyone who has influence with the government. When such expectations are met, equal justice is served and

Portanto, no contexto internacional, para Johnson Jr., é fundamental que os Defensores Públicos tenham a capacidade de representar os cidadãos perante órgãos internacionais de maneira eficaz e sem interferências externas. Logo, a garantia de independência e autonomia dos Defensores Públicos, defendida por Johnson Jr., é crucial para assegurar o acesso à justiça em contextos transnacionais e para proteger os direitos humanos dos cidadãos mais vulneráveis.

Na sexta onda do *Global Access to Justice*, que trata das iniciativas promissoras e das novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça, é destacado o papel fundamental da tecnologia na transformação do sistema jurídico. Durante a pandemia da Covid-19, ficou evidente a importância da adoção de ferramentas digitais e da virtualização de processos judiciais e extrajudiciais para ampliar o acesso à justiça. Essa mudança permitiu que os serviços jurídicos continuassem a ser prestados de forma eficiente, mesmo em um contexto de restrições físicas.

A utilização de tecnologias como videoconferências, plataformas *online*, adoção de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico e aplicativos móveis tornou possível a realização de audiências, o acompanhamento de processos, a emissão de assinaturas eletrônicas, o reconhecimento de firma eletrônica e a prestação de assistência jurídica a distância. Essa tendência representa uma oportunidade significativa para promover a eficiência, a acessibilidade e a inclusão no sistema de justiça, contribuindo para superar as barreiras geográficas, econômicas e sociais que, muitas vezes, impedem o acesso à justiça para aqueles que mais precisam.

Por fim, a sétima onda do *Global Access to Justice*, que aborda a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça, destaca a importância de proteger grupos sociais vulnerabilizados e promover a igualdade de direitos. Essa dimensão reconhece que a justiça não pode ser verdadeiramente acessível enquanto persistirem desigualdades sistemáticas baseadas em gênero e raça. A desigualdade de gênero e raça, muitas vezes, se manifesta de forma significativa nos sistemas de justiça em que grupos historicamente marginalizados enfrentam obstáculos adicionais para acessar e receber uma justiça justa e equitativa. Portanto, é essencial que as

---

the social contract is intact. When such expectations are disappointed, justice is not equal and the social contract is threatened.

políticas e as práticas jurídicas sejam examinadas e reformadas para eliminar essas disparidades e garantir que todos os indivíduos, independentemente de seu gênero ou raça, tenham acesso igualitário à proteção jurídica tanto no âmbito judicial como no extrajudicial.

Em resumo, as ondas propostas pelo *Global Access to Justice Project* refletem uma abordagem abrangente e multifacetada do acesso à justiça. Elas destacam a necessidade de promover uma justiça inclusiva, ética e comprometida com os direitos humanos e a igualdade. Ao abordar questões como ética nas profissões jurídicas, internacionalização da proteção dos direitos humanos, adoção de novas tecnologias e enfrentamento da desigualdade de gênero e raça, o projeto busca identificar e enfrentar os principais desafios que afetam o acesso à justiça em níveis local, nacional e global. Essas ondas representam uma tentativa importante de promover uma visão mais holística e progressista do sistema jurídico, visando garantir que todos tenham acesso efetivo à justiça, independentemente de origem, *status* social ou identidade.

Para o presente estudo, a análise da abrangência da quarta onda torna-se fundamental para a compreensão do papel da advocacia como ferramenta para a contribuição da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Essa perspectiva, como mencionado, foi elaborada por Kim Economides ao introduzir a quarta fase do movimento global de acesso à justiça, previamente discutido no projeto *Global Access to Justice*. A quarta onda, focalizada na ética e na participação das profissões jurídicas, vai além do simples acesso dos advogados à justiça. Ela reconhece que, além de garantir que os cidadãos possam acessar o sistema judicial, é crucial garantir que os profissionais do direito tenham os recursos e as condições necessárias para desempenhar efetivamente seu papel no sistema legal.

Nessa nova abordagem analítica, conforme descrito pelo professor Economides (1999, p. 62), a essência do problema não se limita mais apenas ao acesso dos cidadãos à justiça, mas também inclui o acesso dos próprios advogados à justiça. Ele questiona: "Como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos, 'acesso à justiça'?" Essa reflexão destaca a importância de garantir não apenas o acesso dos cidadãos ao sistema legal, mas também o acesso dos próprios profissionais do direito, essenciais na administração da justiça, para o funcionamento eficaz do sistema como um todo. Portanto, Economides, ao criar a

quarta onda de mitigação, ensina a importância de reconhecer que, sem uma mudança de mentalidade por parte dos profissionais do direito, a efetividade do direito de acesso à justiça estará em risco.

Além disso, essa nova perspectiva destaca a importância de uma mudança de mentalidade dentro da comunidade jurídica. Os profissionais do direito precisam estar abertos a novas formas de pensar e agir, especialmente em um contexto de rápida evolução tecnológica e social. A prática da advocacia está em constante transformação e os advogados devem estar dispostos a se adaptar e inovar para atender às necessidades emergentes da sociedade.

Em última análise, a quarta onda do acesso à justiça enfatiza a necessidade de uma abordagem holística e inclusiva para garantir que todos os envolvidos no sistema legal, seja ele cidadão ou profissional do direito, tenham acesso efetivo à justiça. Isso requer não apenas políticas e práticas que promovam o acesso dos cidadãos aos tribunais, mas também aquelas que garantam que os profissionais do direito tenham as condições necessárias para cumprir sua importante função na administração da justiça.

#### **2.1.5 Adoção do sentido ampliado de acesso à justiça e sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil**

Verificou-se que a terceira onda do acesso à justiça expandiu o conceito tradicional para além dos tribunais, destacando a importância da diversificação de métodos legais não tradicionais como conciliação, negociação e mediação. Por sua vez, a quarta onda, centrada na ética e na participação das profissões jurídicas, reconhece o papel fundamental dos advogados na promoção da justiça.

Nesse contexto, a advocacia desempenha um papel crucial, uma vez que possui a possibilidade de aplicação de métodos de prevenção e de resolução de disputas de forma diversificada, bem como ampliação das vias de acesso à justiça, como uma forma de oferecer opções mais adequadas e eficazes para as partes envolvidas, além de, conseqüentemente, aliviar a sobrecarga do sistema judicial.

Assim, ao adotar o conceito ampliado de acesso à justiça, que abarca não apenas o acesso formal aos tribunais, mas também o acesso a métodos alternativos de prevenção e resolução de disputas e serviços legais não tradicionais, a terceira onda e a quarta onda estão intrinsecamente ligadas. Ambas buscam promover uma abordagem mais inclusiva e holística para garantir que todos, tanto cidadãos quanto profissionais do direito, tenham acesso efetivo à justiça e que o sistema legal seja acessível, eficaz e ético.

Todavia, essa interpretação ampliada do direito de acesso à justiça ainda encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro que o descreve como a mera possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a solução de conflitos jurídicos. Por outro lado, como já consolidado, esse conceito limitado não reflete toda a extensão do direito fundamental de acesso à justiça.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito de acesso à justiça está implícito no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme disposto no inciso XXXV do Art. 5º, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Contudo, ao se examinar a forma como a Constituição inicialmente aborda esse direito, fica claro que existem limitações conceituais que não capturam sua verdadeira amplitude. A interpretação literal do princípio da inafastabilidade pode sugerir apenas a simples possibilidade de acessar o Poder Judiciário para a resolução de disputas jurídicas. Entretanto, essa visão restrita não traduz plenamente a abrangência do direito fundamental de acesso à justiça (Goretti; Mariante, 2024, p. 110).

Assim, sob a égide do texto constitucional, o direito fundamental de acesso à justiça poderia ser interpretado de forma totalmente dissonante do conceito ampliado desse direito, como uma limitação destinada a garantir que o Poder Judiciário assegure aos cidadãos o acesso à defesa de seus direitos. Sobre isso, Dinamarco (2017, p. 356) argumenta:

A garantia constitucional da ação (Const., Art. 5º, inc. XXXV), modernamente explorada pelo prisma da inafastabilidade do controle jurisdicional, espelha a tendência expansiva em direção à universalidade da jurisdição, no duplo significado de ampla abertura da Justiça, eliminando resíduos não-jurisdicionáveis, e de busca de soluções capazes de conduzir à efetividade da tutela jurisdicional. Vista assim, a ação é hoje encarada como instituto

intimamente ligado aos postulados do Estado-social-de-direito e à ampla garantia do devido processo legal, na extraordinária dimensão com que esta passou a ser considerada.

A ideia de que a resolução de conflitos está exclusivamente vinculada ao sistema judicial resulta de um paradigma que considera o Poder Judiciário como a única via legítima para a concretização da justiça. Essa visão implica que somente o Poder Judiciário seria responsável por proteger os interesses dos cidadãos cujos direitos são ameaçados ou violados, o que, conforme apontado por Morais (2011, p. 25), leva a uma "[...] ineficácia na atuação do Poder Judiciário em responder adequadamente às demandas que lhe são submetidas."

Como resultado desse paradigma, Morais e Spengler (2012, p. 76) sublinham que o Poder Judiciário, devido a uma série de fatores que agravaram a crise funcional do Estado, perdeu a confiança da sociedade em sua capacidade de atuar como o único agente de justiça. Já há algum tempo, o sistema judicial tradicional deixou de ser visto como uma solução eficiente para lidar com os desafios dos conflitos atuais. Diante disso, torna-se urgente reconsiderar e implementar métodos alternativos para a estruturação e distribuição das funções judiciais, pois o modelo tradicional de atribuição de competências demonstra-se inadequado no contexto do Estado moderno, como será ilustrado pelos dados e gráficos apresentados nas próximas seções.

Este estudo já estabeleceu que o conceito de acesso à justiça vai muito além da simples possibilidade de exercer o direito de ação ou de defesa em tribunal. Trata-se de assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, tenham acesso efetivo à tutela jurisdicional de seus direitos, de maneira eficiente e em condições de igualdade.

Cabe nesse ponto, portanto, retomar a crítica do conceito restritivo ao acesso à justiça formal, pois a concepção de acesso à justiça deve ser muito mais abrangente. Verifica-se, assim, que o conceito de acesso à justiça passou por uma evolução significativa, especialmente no contexto brasileiro. Inicialmente, o acesso à justiça era entendido de maneira mais restrita, relacionado apenas ao acesso aos tribunais e à assistência judiciária para os mais pobres. Contudo, esse conceito evoluiu para uma abordagem

mais abrangente, segundo a qual o acesso à justiça vai além do acesso formal aos tribunais.

Mas como adotar esse conceito de acesso à justiça se não é possível identificar no texto constitucional uma base normativa expressa? Para a resposta a tal questionamento, se faz necessário um exercício hermenêutico constitucional utilizando métodos interpretativos para se alcançar a interpretação fiel aos princípios e à intenção do legislador constituinte.

Dessa forma, torna-se necessário ultrapassar o plano do visível — da estrutura normativa expressa —, tendo como base o reconhecimento de que o texto constitucional é um texto vivo, sujeito a interpretações que se moldam ao longo do tempo, de acordo com a evolução da sociedade, dos valores e das circunstâncias. Tribe (2008) explica que existe muito mais “out there” do que é abrangido no texto constitucional:

Que há mais "lá fora" do que é abrangido no texto constitucional, e que grande parte do que está lá fora, no entanto, conta como parte de nossa Constituição, agora parece bem claro. O que resta a ser abordado são os processos pelos quais podemos visualizar e articular melhor as regras, princípios e direitos que fazem parte de nossa Constituição, mas não são discerníveis ou diretamente derivados de partes de seu texto.

Qualquer investigação sensata sobre esses processos deve ser mais impulsionada pela história e cultura do que pela lógica analítica. Como as regras e direitos "invisíveis" da Constituição serão elaborados é uma questão que em primeiro lugar se presta menos à teoria do que à observação. (Tribe, 2008, p. 155, tradução nossa)<sup>2</sup>.

O excerto destaca a ideia de que existe uma parte da Constituição que não está diretamente expressa no texto, mas que ainda assim é sua parte integrante. Esse conceito de uma "Constituição invisível" sugere a existência de normas, princípios e direitos que são fundamentais para a compreensão e aplicação da Constituição, mas que não são facilmente discerníveis apenas lendo o texto constitucional.

---

<sup>2</sup> That there is more “out there” than is encompassed in constitutional text, and that much of what is out there nonetheless counts as part of our Constitution, now seems plain enough. What remains to be addressed are the processes by which we might best visualize and articulate the rules, principles, and rights that are part of our Constitution but are not discernible in or directly derivable from portions of its text.

Any sensible inquiry into those processes must be driven more by history and culture by analytic logic. How the Constitution's 'invisible rules and rights are to be elaborated is a question amenable in the first instance less to theory than to observation.

Além disso, Tribe (2008, p. 155) ressalta que a investigação desses processos de interpretação e articulação das normas constitucionais invisíveis deve ser guiada mais pela história e cultura do que pela lógica analítica. Isso sugere que o entendimento dessas normas invisíveis requer uma análise contextualizada, levando em consideração o contexto histórico e cultural em que a Constituição foi elaborada e é aplicada. Dessa forma, para uma aplicação eficaz da hermenêutica constitucional, é necessário considerar não apenas o texto expresso, mas também o reconhecimento que o texto constitucional é dinâmico e está sujeito a interpretações que evoluem ao longo do tempo, em consonância com as mudanças na sociedade, os valores e a circunstância.

Partindo da análise do texto constitucional expresso no inciso XXXV do Art. 5º, conforme discutido anteriormente, é evidente a sua limitação em abranger a visão expandida do conceito de acesso à justiça presente nas diretrizes democráticas. Portanto, para que seja possível extrair do texto constitucional a possibilidade de adoção do conceito de Cappelletti de acesso à justiça, é necessário utilizar a abertura presente no § 2º do Art. 5º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]” (Brasil, 1988).

Nota-se, portanto, que o Art. 5º da CF/88 estabelece que os direitos e as garantias expressos não esgotam todos os direitos reconhecidos pela Constituição, podendo existir outros que podem ser inferidos do seu regime e dos seus princípios. Isso significa que a lista de direitos e garantias expressos não é exaustiva, permitindo uma interpretação ampla e evolutiva dos direitos fundamentais, levando em consideração os valores e os princípios democráticos adotados pela Constituição.

Rocha e Goretti (2023, p. 184) indicam outras fontes constitucionais que devem ser consideradas nesse contexto,

Além do inciso XXXV do Art. 5º, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, outros preceitos devem ser considerados nesse exercício de definição, como por exemplo: a razoável duração dos processos – Art. 5º, LXXVII; a cidadania como fundamento da República – Art. 1º, II; a construção de uma sociedade justa como objetivo da República – Art. 3º, I; a defesa da paz e a solução pacífica de conflitos como objetivos da República – Art. 4º, VI e VII.

Portanto, dentro do presente exercício hermenêutico, o preâmbulo da CF/88 tem uma importância crucial, pois estabelece os fundamentos e objetivos que norteiam todo o texto constitucional. Ele expressa os valores e princípios que a Constituição deve proteger e promover, sendo uma síntese dos ideais que inspiraram a elaboração do documento, servindo como guia para a interpretação dos demais dispositivos constitucionais.

No preâmbulo da CF/88, encontramos a afirmação de que o texto constitucional foi promulgado para "[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" e, ainda, que a Carta Constitucional estaria "[...] comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias" (Brasil, 1988). Essa declaração reflete os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e estabelece os objetivos que o Estado deve assegurar aos cidadãos.

Dessa feita, tendo em vista o papel basilar do preâmbulo para a interpretação de todo o texto constitucional, por óbvio que ele irá influenciar o estabelecimento de um conceito do direito fundamental de acesso à justiça de forma que promova o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como estimule a solução pacífica de controvérsias. Portanto, entender o acesso à justiça unicamente como o direito vinculado à inafastabilidade do Poder Judiciário, como proposto por Lima Filho (2003, p. 155), é limitar erroneamente sua definição à simples possibilidade de recorrer aos tribunais. Esse conceito é um equívoco significativo, pois o acesso à justiça não deve ser restrito apenas à via judicial.

Considerar que a responsabilidade de fornecer os meios necessários para resolver ou prevenir conflitos sociais recai exclusivamente sobre o Poder Judiciário contradiz o conceito expandido de acesso à justiça. O processo judicial, muitas vezes, apresenta obstáculos derivados de sua própria estrutura, não favorecendo a aplicação da justiça, conforme já discutido anteriormente. Assim, torna-se evidente que a adoção apenas da lógica adversarial inerente ao sistema adjudicativo estatal contradiz o compromisso da Constituição Federal de 1988 com a priorização da solução pacífica de controvérsias, expresso em seu preâmbulo.

Além disso, é importante esclarecer que não se está argumentando contra a eficácia ou a aplicação do processo judicial na solução de conflitos. Porém, sua utilização deve ser considerada apenas quando adequada às circunstâncias específicas de cada caso. Por exemplo, em disputas individuais de consumo entre uma parte vulnerável e uma grande empresa, em que o diálogo para uma resolução pacífica é inviável, a via judicial pode ser apropriada. Não há uma relação interpessoal a ser preservada e a natureza do conflito é predominantemente transitória. Nesse contexto, o processo judicial pode ser uma ferramenta eficaz para resolver a disputa.

Por outro lado, acreditar que apenas o Poder Judiciário não pode ser afastado para garantir o acesso à justiça, privilegiando a resolução dos conflitos por meio de procedimentos decisórios impositivos que não consideram a intersubjetividade das relações de forma plena, está muito longe do ideal democrático ou mesmo da amplitude que se deve adotar para a compreensão do direito fundamental de acesso à justiça.

Marzinetti (2018, p. 124) observa que a Constituição estabelece dois sistemas distintos de solução de conflitos. Um é adjudicativo, decorrente de texto expresso e amplamente reconhecido, enquanto o outro é consensual, que precisa ser identificado a partir de diversas diretrizes textuais, estando originariamente invisível e sendo revelado pela observação de circunstâncias atinentes ao tema na realidade social do Brasil. Ambos constituem direitos fundamentais, o primeiro expresso e constante do catálogo de direitos fundamentais típicos do Art. 5º da Constituição; o segundo não expresso e, por conseguinte, não tipificado, mas sustentando-se como direito fundamental pela abertura do § 2º do mesmo artigo.

Assumindo tal posicionamento, chega-se à conclusão de que o texto constitucional expresso no inciso XXXV do Art. 5º integra uma garantia muito mais ampla, que é o direito não tipificado do acesso à justiça. Finaliza Marzinetti (2018, p. 125) afirmando que a garantia de acesso à justiça no Brasil é um direito fundamental não tipificado, composto por elementos textuais e não textuais da Constituição da República. Isso inclui o acesso ao Poder Judiciário e a qualquer outro meio de solução de litígios, sem que haja prevalência de um sobre o outro. Desse modo, como direito fundamental, é dever do Estado implementar a estrutura necessária para sua efetivação nos âmbitos

do próprio Poder Judiciário, do poder público em geral e também em conjunto com a iniciativa privada. Nesse sentido, defende Lima Filho (2003, p. 157):

Nessa ótica, o acesso à justiça, deve ser compreendido no sentido de toda atividade jurídica passando pela criação de normas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça, isto é, o acesso deve ser compreendido num sentido abrangente que vai desde a criação das normas até sua concreta e justa aplicação.

Resta sedimentado, portanto, que o acesso à justiça transcende o mero exercício do direito de ação ou defesa em juízo, mas também abrange aspectos como a efetividade dos direitos, a igualdade perante a lei, a participação na tomada de decisões e a eliminação de barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que possam impedir o pleno exercício dos direitos.

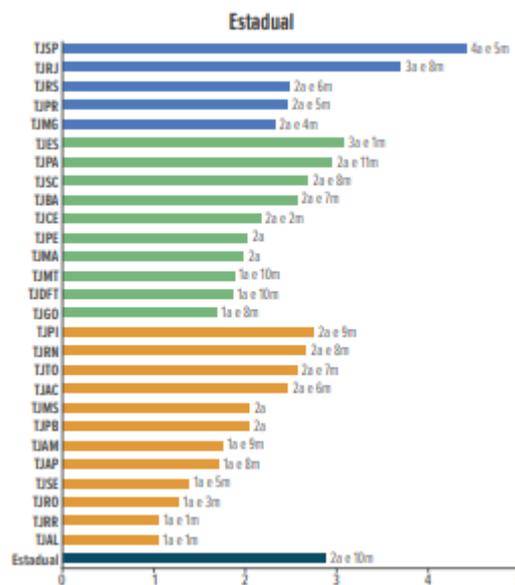
## 2.2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO COMO RESULTADO DE UMA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA

Diante da complexidade da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, torna-se evidente que suas raízes vão além de questões puramente técnicas ou estruturais (Grinover, 1990, p. 217). Essa crise é reflexo de uma lacuna na formulação de políticas públicas abrangentes que afeta todos os setores da atuação estatal, evidenciando um modelo intervencionista desgastado e inadequado para atender às necessidades da sociedade contemporânea. Essa deficiência estatal é particularmente visível na prestação da justiça, revelando a incapacidade do Estado em fornecer serviços básicos satisfatórios, como saúde, educação e segurança.

No contexto brasileiro, os resultados do relatório “Justiça em Números 2023”, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciam a amplitude da crise enfrentada pelo Poder Judiciário. No ano de referência de 2022, divulgado em 2023, os dados revelam uma série de questões preocupantes. Por exemplo, as despesas do Judiciário atingiram um montante impressionante de R\$ 116 bilhões, refletindo a alta demanda por serviços jurisdicionais. A maior parte (90%) desses gastos foi destinada ao pagamento de recursos humanos, destacando a sobrecarga de trabalho enfrentada pelos profissionais do sistema judiciário.

Outro aspecto particularmente marcante do relatório é a relação entre o volume de processos pendentes e o volume de novos casos a cada ano. Ao analisar a tendência histórica, observa-se que, desde 2020, o número de casos pendentes tem crescido e ultrapassado tanto os casos novos quanto os encerrados, culminando em 2022 com um estoque equivalente aos novos casos. Esse volume de processos em acervo significa que, mesmo sem a entrada de novas demandas e mantendo a produtividade dos magistrados e servidores, considerando todos os ramos de justiça (estadual, federal, do trabalho, eleitoral, militar estadual e superiores) seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses para zerar o estoque de processos (CNJ, 2023, p. 101), um indicador conhecido como "Tempo de Giro do Acervo". A Figura 1 ilustra essa realidade:

Figura 1 – Tempo de giro do acervo por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Portanto, apesar dos esforços dos magistrados, que conseguiram dar baixa em um total de 30,3 milhões de processos em 2022, com um aumento da produtividade média em 10,7%, ainda existe um estoque significativo de 81,4 milhões de processos em tramitação. Esse acúmulo não apenas sobrecarrega o sistema, mas também compromete a eficiência e a agilidade na prestação jurisdicional.

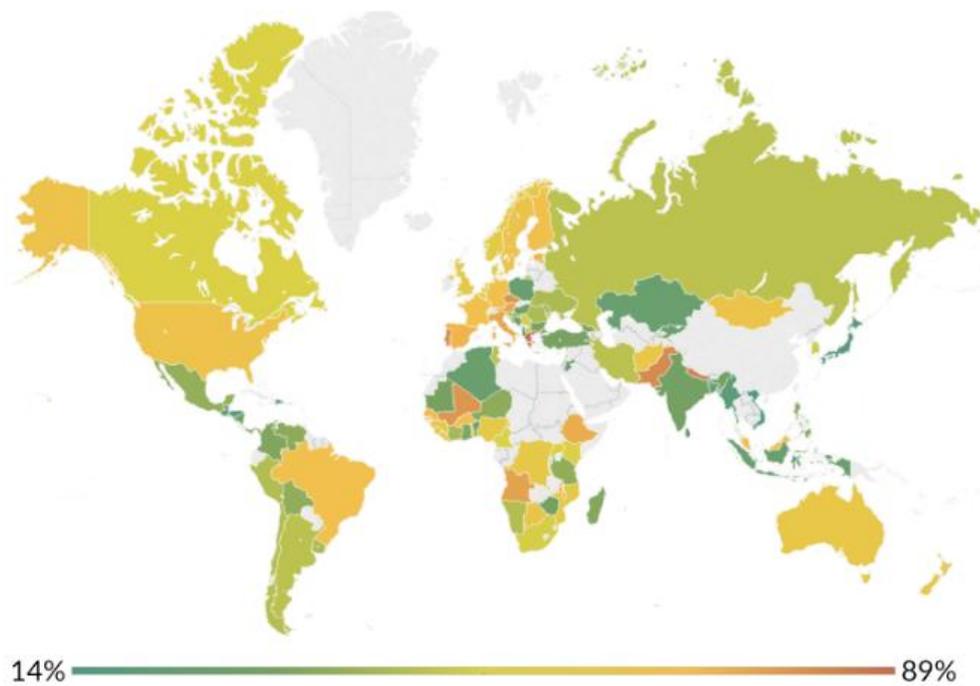
Nesse contexto, a lição da história dos últimos anos mostra resultados concretos, apontando para a necessidade de limitar as intervenções estatais, frequentemente lentas, formais, rígidas e burocráticas (Cappelletti, 1992, p. 134). Assim, urge uma

reforma que priorize a agilidade, a flexibilidade e a eficiência na entrega da justiça, garantindo equilíbrio entre a intervenção estatal necessária e a liberdade individual.

É evidente que não se pode dissociar completamente a jurisdição do Estado, pois, em diferentes níveis, a interdependência é presente, especialmente para garantir a execução das decisões não governamentais. No entanto, é possível considerar a possibilidade de delegar essa função a outros órgãos estatais ou até mesmo a agentes privados (Mancuso, 2009, p. 52). Dessa forma, verifica-se que a cultura jurídica adversarial, combinada com a ausência de reformas estruturais no ensino jurídico, tem um papel significativo na manutenção de um sistema processual que privilegia o litígio em detrimento de alternativas de resolução de conflitos. O fenômeno do assédio processual, caracterizado pelo uso abusivo de instrumentos processuais para obstruir o acesso à justiça, é apenas uma das manifestações dessa cultura litigiosa.

Assim, contrariando a percepção popular de que os brasileiros têm uma cultura de litigância, os dados do relatório do CNJ revelam que, em média, apenas 127 em cada grupo de mil habitantes entraram com ações judiciais em 2022. Embora essa taxa não seja alta em comparação com outros países, como evidenciado na tabela de porcentagem de pessoas que enfrentaram problemas jurídicos nos últimos dois anos divulgada por *World Justice Project*, ainda assim é importante entender quem são os principais atores nesse cenário:

Figura 2 – Porcentagem de pessoas que enfrentaram problemas jurídicos nos últimos dois anos



Fonte: World Justice Project (2019).

O relatório identifica os principais litigantes da Justiça, entre os quais se destacam a União, os municípios, os estados e os bancos como autores frequentes nas ações judiciais. Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bancos, estados, órgãos federais e empresas de telefonia são, comumente, citados como réus. Esses atores, conhecidos como *repeat players* (jogadores habituais), segundo Galanter (2010, p. 115), são organizações ou demandantes comerciais com experiência regular no sistema judiciário. Eles são capazes de explorar estrategicamente suas posições em relação aos "jogadores ocasionais", geralmente consumidores individuais com pouca ou nenhuma experiência regular em questões judiciais e serviços jurídicos.

Essa discrepância na experiência e nas capacidades de navegar pelo sistema jurídico, muitas vezes, resulta em uma vantagem significativa para os litigantes frequentes. Eles podem ter recursos e acesso à assessoria jurídica especializada, enquanto litigantes ocasionais podem se sentir desfavorecidos e desorientados diante do processo judicial. Assim, essa dinâmica demonstra que não é a população brasileira que possui a cultura de litigância, mas evidencia uma cultura de violação de direitos

no Brasil, como também destaca a importância de se repensar a equidade no acesso à justiça e a necessidade de medidas para garantir uma representação mais equilibrada no sistema judicial, especialmente diante das dificuldades enfrentadas pelas partes hipossuficientes que buscam exercer seu direito ao *jus postulandi*.

Nesse contexto, é possível perceber que a expansão da estrutura judiciária com a criação de novas varas, centros judiciários de solução de conflitos e aumento de pessoal, embora inicialmente possa parecer uma solução viável, muitas vezes acaba por agravar a demanda por processos, resultando em um círculo vicioso que sobrecarrega ainda mais o sistema. Embora a simplificação dos procedimentos e a introdução de novas técnicas processuais possam contribuir para agilizar o tempo de resposta do judiciário, essas medidas isoladas não são suficientes para resolver a crise de forma abrangente.

Em contraposição à falsa perspectiva de que a expansão da estrutura judiciária resolveria a situação de crise do Poder Judiciário, conforme observado no Relatório de Avaliação dos Sistemas Judiciais Europeus da *Commission Européenne pour L'efficacite de la Justice* (Cepej), há uma relação evidente entre a tendência de diminuição no número de tribunais e a promoção de *Alternative Dispute Resolution* (ADR).

[...] Os Estados têm frequentemente adotado várias medidas para reduzir o número de tribunais, incluindo a implementação de métodos alternativos de resolução de disputas (ADR) e o avanço no desenvolvimento de tecnologias de informação (*Commission Européenne Pour L'Efficacité de la Justice*, 2022, p. 102, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Esse relatório inclusive aponta a Lituânia como exemplo mais recente em termos de expansão da ADR:

[...] A partir de 2020, as partes devem tentar resolver a disputa familiar por meio de mediação antes de recorrer ao tribunal, exceto para vítimas de violência doméstica. Além disso, em certos casos civis, quando uma resolução amigável é provável, a mediação obrigatória pode ser ordenada pelo tribunal. Desde 2019, a mediação relacionada ao tribunal é possível em casos administrativos. No âmbito do projeto "Desenvolvimento do Sistema de Mediação de Conciliação", cofinanciado pela UE, o Ministério da Justiça iniciou a organização de treinamentos para mediadores. Por exemplo, em 2020, foram fornecidos treinamentos especializados sobre o tema "Mediação

---

<sup>3</sup> States also frequently put in place various measures to mitigate its effects, such as alternative dispute resolution methods (ADR) and the development of information technologies for increasing the efficiency in bringing cases before courts and the management of judicial proceedings.

em disputas familiares na presença de sinais de violência doméstica". Os treinamentos gratuitos aumentaram o número de mediadores nos últimos anos (*Comission Européenne Pour L'Efficacité de la Justice*, 2022, p. 102, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Outro aspecto crucial para entender a crise enfrentada pelo Poder Judiciário no Brasil é a falha na formação dos profissionais do Direito que, muitas vezes, possuem uma visão restritiva do acesso à justiça, a qual advém das raízes da educação jurídica nacional (Goretti; Pereira, 2015, p. 87). Com frequência, a formação de profissionais do Direito deixa de priorizar métodos alternativos de resolução de disputas, o que contribui para sobrecarregar ainda mais o sistema judicial. Kim Economides (1999, p. 73) provoca uma reflexão pertinente sobre o tema:

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer "justiça"?

Portanto, é fundamental repensar o princípio do acesso à justiça e buscar alternativas que garantam uma resposta eficaz às necessidades da sociedade, capacitando juízes e advogados a fornecerem "justiça", conforme questionado por Economides. A desjudicialização de procedimentos em favor de serventias extrajudiciais, por exemplo, cuja viabilidade vem se ampliando no Brasil de forma crescente, como evidenciado pela redação do Código de Processo Civil de 2015 e pelo aumento substancial de provimentos e resoluções emitidos pelo CNJ que abordam e regulam o exercício dessas serventias, emerge como uma opção digna de consideração, juntamente com o fortalecimento de sistemas alternativos de resolução de conflitos, como o sistema notarial e registral.

---

<sup>4</sup> [...] As of 2020, parties must try to resolve the family dispute through mediation before going to court, except for victims of domestic violence. Moreover, in certain civil cases, when an amicable resolution is likely, mandatory mediation may be ordered by the court. Since 2019, court-related mediation is possible in administrative cases. Within the project "Development of the Conciliation Mediation System" co-financed by the EU, the Ministry of Justice initiated the organisation of trainings for mediators. For example, in 2020, specialized training on the topic "Mediation in family disputes in the presence of signs of domestic violence" was provided. The free of charge trainings increased the number of mediators in recent years.

Ademais, é fundamental reconhecer a crise ética subjacente à crença de que apenas o Poder Judiciário é competente para solucionar litígios (Goretti; Pereira, 2015, p. 89). Isso evidencia uma sociedade que, muitas vezes, desconhece as ferramentas disponíveis para resolver seus próprios problemas de maneira pacífica e respeitosa. A busca por uma justiça efetiva não se restringe ao acesso formal ao Judiciário, mas deve garantir resultados justos e eficazes que promovam a coesão social e o respeito ao Estado de Direito. Sobre isso, Grinover (2008, p. 23) esclarece que

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”).

Portanto, é imprescindível não apenas garantir o acesso à justiça formal, mas também promover acesso material que ofereça soluções adequadas aos conflitos dentro de uma ordem jurídica justa. Isso requer atuação efetiva do Estado que vá além das garantias formais e se traduza em serviços básicos que resgatem o sentimento de pertencimento e confiança nas instituições.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de repensar não apenas a estrutura e os recursos do Poder Judiciário, mas também as práticas culturais e educacionais que influenciam a forma como lidamos com os conflitos. Uma abordagem mais ampla e holística é essencial para enfrentar os desafios e buscar soluções eficazes para a crise da justiça no Brasil.

Após a consolidação dos conceitos fundamentais para a compreensão deste estudo e a contextualização da evolução do conceito de acesso à justiça, bem como a evidenciação da crise no Poder Judiciário, abre-se espaço para uma análise mais aprofundada sobre a desjudicialização. Este próximo passo é essencial para compreender adequadamente o sentido correto que deve ser atribuído a essa prática. A desjudicialização, junto com suas implicações e potenciais benefícios, será

explorada no próximo capítulo, contribuindo para uma reflexão mais ampla sobre o futuro do acesso à justiça no país.

### **3 O AVANÇO DO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL**

A desjudicialização, considerada um fenômeno que visa ampliar as alternativas de gestão de conflitos e diversificar os métodos disponíveis, desempenha um papel crucial na promoção do acesso à justiça no Brasil. Nesse sentido, tornou-se pertinente analisar como a desjudicialização se insere em um contexto de justiça em que podem ser verificadas múltiplas vias de resolução para um conflito, a fim de que, em seguida, serem abordados os principais marcos nacionais que evidenciam essa tendência, seguidos de uma análise do estágio atual de desenvolvimento desse fenômeno no país.

#### **3.1 O SENTIDO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À DESJUDICIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DE UM SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**

Antes de adentrar no cerne da discussão sobre o desenvolvimento da desjudicialização no Brasil, é imprescindível elucidar os conceitos dos termos que estão sendo abordados neste trabalho. Essa etapa é crucial para assegurar uma compreensão do tema em discussão e para definir de maneira precisa o conceito de desjudicialização dentro do contexto apresentado.

##### **3.1.1 Tribunal multiportas de Frank Sander e sua evolução até o conceito do sistema brasileiro de justiça multiportas**

O primeiro conceito fundamental que deve ser estabelecido para compreensão da presente abordagem é o de multiportas. Embora não seja amplamente difundido, esse conceito surgiu, nos anos 1970, promovido pelo professor americano Frank Sander, como uma alternativa para ampliar o acesso à justiça, transcendendo os limites do Judiciário. Para a compreensão da profundidade e abrangência da tese em comento, é relevante destacar quais eram os questionamentos que serviram como ponto inicial para a pesquisa de Sander:

Permita-me avançar para as duas perguntas que fiz a mim mesmo:

1) Quais são as principais características entre vários meios alternativos de resolução de conflitos (como arbitragem, mediação, negociação e várias combinações destes e alguns outros mecanismos)?

2) Como essas características podem ser utilizadas de forma que, dada a grande variedade de disputas que surgem atualmente, possamos começar a desenvolver um critério racional que nos permita distribuir certos tipos de disputas entre diferentes procedimentos destinados a alcançar sua resolução? (Sander, 2010, p. 2-3, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Ao buscar uma resposta a esses questionamentos, Sander concebeu uma analogia utilizando um tribunal judicial com um átrio central contendo várias portas, cada uma representando uma possível solução para problemas jurídicos (Miguel; Goretti, 2023, p. 281). Por meio de um sistema de triagem, os indivíduos seriam encaminhados para a porta mais adequada, que nem sempre seria a do Judiciário.

Frank Sander propôs um modelo inovador de justiça que destaca a importância de oferecer múltiplas opções para a resolução de disputas, de modo a atender às diversas necessidades das partes envolvidas. Conhecido como justiça multiportas, esse modelo sustenta que não há uma solução universal que se ajuste a todos os tipos de conflitos (Almeida; Almeida; Hernandez-Crespo, 2012, p. 26).

Para Sander (2010, p. 33), a essência do conceito de justiça multiportas reside na ideia de que a solução de conflitos não deve ser exclusivamente limitada ao sistema judicial formal. Em vez disso, é necessário oferecer uma variedade de caminhos ou portas, cada uma adaptada às peculiaridades de um conflito específico. Essas alternativas podem incluir métodos como mediação, conciliação, arbitragem e negociação, entre outros. Nesse sentido, o tribunal multiportas, nas palavras de Markman e Calil (2020, p. 52), é considerado

[...] como uma espécie de filtro das demandas, em diversas camadas, permitindo que apenas aqueles conflitos de interesse que necessitam do provimento jurisdicional de forma indispensável alcancem o Poder Judiciário, que se torna, nesse contexto, verdadeiramente, a última porta.

A importância do modelo de justiça multiportas reside em sua capacidade de oferecer flexibilidade e eficiência na resolução de disputas. Cada abordagem possui suas próprias vantagens e desvantagens; portanto, a escolha do método mais adequado

---

<sup>5</sup> Permitanme passar ahora a las dos preguntas que me he planteado a mi mismo: 1) ¿Cuales son las principales características entre varios medios alternativos de resolución de conflictos (tales como el proceso). 2) ¿Como pueden estas características ser utilizadas de manera que, dada la gran variedad de disputas que actualmente surgen, podamos comenzar a desarrollar un criterio racional que nos permita distribuir ciertos tipos de disputas entre ciertos procedimientos destinados a obtener su resolución?

depende das características do conflito, das partes envolvidas e dos resultados almejados (Álvarez; Highton; Jassan, 1996, p. 123). Sander observou que a crescente carga de litígios no sistema judicial tradicional poderia ser reduzida através da implementação de métodos alternativos. Ele propôs que a justiça multiportas não substituísse o sistema judicial, mas sim o complementasse, ampliando as opções disponíveis para as partes em disputa (Goretti, 2021, p. 108).

Assim, o modelo de justiça multiportas de Sander oferece uma abordagem mais ampla e inclusiva para a resolução de disputas, reconhecendo que a justiça não se limita ao tribunal tradicional. Ele sugere uma gama diversificada de opções, cada uma ajustada às particularidades de cada caso, com o intuito de proporcionar soluções mais eficazes, satisfatórias e acessíveis para todas as partes envolvidas (Goretti; Mariante, 2023, p. 115).

Destaca-se que Sander nunca empregou os termos "tribunal multiportas" ou "justiça multiportas". O termo "tribunal multiportas" foi introduzido em 1976, figurando na capa de uma revista da *American Bar Association* que veiculou um artigo vinculado à célebre palestra proferida por Sander durante a *Pound Conference* (Almeida; Almeida; Hernandez-Crespo, 2012, p. 32).

Explorando essa linha de raciocínio, é essencial examinar o conceito proposto por Frank Sander em relação ao modelo de justiça multiportas e sua aplicabilidade no contexto brasileiro.

A expressão Tribunais Multiportas se popularizou no Brasil com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O Diploma Processual incorporou preceitos norteadores da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010 (CNJ, 2010), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Uma política que busca assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, como a mediação e a conciliação (Miguel; Goretti, 2023, p. 284).

Todavia, é crucial observar que, no contexto brasileiro, ocorreu uma evolução do conceito, que transitou de "tribunais multiportas" para "justiça múltipla", conforme ressaltado por Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 46). Essa transição reflete a compreensão de que a justiça, a fim de cumprir seu propósito de oferecer uma solução

apropriada para um problema jurídico, não se restringe ao sistema judiciário, mas está distribuída em várias opções de acesso entre as quais o Judiciário é apenas uma opção e não o único local para resolver disputas.

Dessa forma, no Brasil, emergiu o conceito de "justiça multiportas", inspirado na visão de Sander de um tribunal atuando como um ponto central para a resolução de conflitos. No entanto, a representação de um saguão em que os litigantes são direcionados para a porta mais adequada pelo pessoal de triagem não captura completamente a complexidade dos sistemas de acesso à justiça, especialmente no contexto brasileiro.

Conforme observado por Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 45), uma metáfora mais precisa seria a de uma vasta praça, em constante transformação, em que diversas instituições interagem para resolver questões jurídicas. Essa dinâmica inclui o Poder Judiciário, sendo que cada instituição possui seus próprios espaços (átrios) que conduzem a diferentes portas internas para a solução de problemas.

Nessa praça, uma variedade de litigantes, desde aqueles que ocasionalmente buscam soluções jurídicas até os que são habituais, circulam livremente. Embora certas áreas possam ser mais frequentadas por determinados grupos de cidadãos, há, de forma geral, liberdade de movimento entre os ambientes, o que possibilita a resolução de diferentes aspectos de questões jurídicas complexas. Ademais, os próprios envolvidos em um conflito jurídico têm a capacidade de negociar entre si o caminho a ser seguido na praça. Adicionalmente, existem áreas designadas para finalidades específicas, contribuindo para a organização da complexidade do espaço.

No contexto brasileiro, Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 148) argumentam que o termo "sistema de justiça multiportas" é mais apropriado do que "tribunais multiportas", destacando a dinâmica interativa e a influência mútua entre indivíduos e instituições no sistema jurídico nacional. Eles enfatizam que, nesse contexto, novas técnicas e instituições continuam surgindo para resolver questões jurídicas, demonstrando a evolução constante do sistema.

Essa evolução é evidenciada pelo impacto do Código de Processo Civil de 2015, como ressaltado por Miguel e Goretti (2023, p. 284). Eles destacam que esse marco legal

foi fundamental para a implementação do sistema multiportas no Brasil, permitindo a criação de portas consensuais para resolver casos específicos. Essa flexibilidade proporcionada pelo código é crucial para atender às diversas necessidades dos litigantes, adaptando-se às particularidades de cada caso.

Além disso, é fundamental destacar a contribuição dos "institutos catalisadores da eficiência da justiça multiportas" no sistema jurídico brasileiro, como ressaltado por Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 683). Embora esses institutos não tenham sido inicialmente projetados com esse propósito específico, eles desempenham um papel crucial na melhoria do sistema como um todo, fortalecendo a implementação e a efetividade das diversas portas de acesso à justiça.

Um dos elementos relevantes, nesse contexto, é o dos negócios processuais que vai além da simples negociação sobre o modo de solução do conflito jurídico. Ele possibilita a criação de acordos que direcionam o processo para a porta mais apropriada de resolução, oferecendo uma abordagem mais personalizada e eficaz para cada caso.

Outro ponto a ser considerado é a produção antecipada de provas (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 698). Ao antecipar a obtenção de evidências, essa medida pode gerar uma reavaliação sobre qual a porta de resolução de conflitos é a mais adequada, à medida que novas informações surgem durante o processo, garantindo uma tomada de decisão mais fundamentada e precisa.

A cooperação judiciária também desempenha um papel crucial nesse cenário (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 683). Essa prática reformula a maneira como o Poder Judiciário atua, facilitando a colaboração entre diferentes instâncias judiciais e partes envolvidas em um processo. Isso possibilita uma abordagem mais holística e colaborativa para a resolução de disputas, promovendo a eficiência e reduzindo a sobrecarga do sistema judicial.

Por último, a liberdade de aplicação de técnicas entre diferentes normas e portas proporciona flexibilidade essencial ao sistema (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 709). Essa abordagem permite a utilização de técnicas diversas, adequadas a cada situação específica, independentemente das normas ou portas inicialmente previstas,

garantindo uma abordagem mais adaptável e eficiente. Embora esses elementos não tenham sido originalmente concebidos para servir à justiça multiportas, desempenham um papel fundamental na otimização do sistema, tornando-o mais ágil, eficiente e adaptável na resolução de conflitos jurídicos.

Dessa forma, verifica-se que a jornada da concepção do tribunal multiportas, de Frank Sander, até o conceito do sistema brasileiro de justiça multiportas representa uma trajetória de inovação e adaptação no acesso à justiça. Esse percurso reflete não apenas uma mudança de paradigma na resolução de disputas, mas também evolução contínua do pensamento jurídico. Ao reconhecer a importância da diversidade de opções na busca por soluções jurídicas, o Brasil está demonstrando um compromisso renovado com uma justiça mais inclusiva, eficiente e adaptável às necessidades da sociedade contemporânea.

Considerando esse contexto brasileiro, torna-se evidente que a advocacia pode desempenhar um papel crucial na ampliação das vias de acesso à justiça, na diversificação dos métodos que podem ser aplicados no caso concreto e na promoção de uma gestão dos conflitos de forma a priorizar a adoção do método mais adequado para a sua prevenção ou resolução.

Isso porque o sistema de justiça multiportas amplia as oportunidades de atuação da advocacia, permitindo que os profissionais da advocacia ofereçam a seus clientes uma gama mais ampla de opções para resolver seus conflitos. Ao reconhecer a importância da diversidade de métodos de resolução de disputas, os profissionais da advocacia podem desempenhar um papel ativo na orientação de seus clientes para os procedimentos mais adequados às suas necessidades específicas.

No entanto, é importante ressaltar que a variedade de abordagens oferecida pela justiça multiportas demanda dos profissionais da advocacia um conjunto distinto de conhecimentos, competências e habilidades em comparação com sua atuação centrada no processo judicial convencional. Enquanto no ambiente judicial padrão os profissionais da advocacia estão habituados a seguir procedimentos processuais formais e a utilizar estratégias jurídicas específicas para litigar perante o tribunal, a dinâmica da justiça multiportas requer uma abordagem mais flexível e adaptável.

Os profissionais da advocacia precisam não apenas compreender os procedimentos específicos dos diversos métodos de resolução de conflitos disponíveis, mas também devem estar preparados para atuar como facilitadores, mediadores e negociadores em contextos extrajudiciais. Além disso, devem estar atualizados com as alterações normativas que frequentemente surgem no âmbito do Direito, a fim de oferecer a seus clientes a aplicação do método mais adequado ao caso concreto.

Assim, os profissionais da advocacia assumem um papel fundamental como impulsionadores da desjudicialização, contribuindo significativamente para a diversificação dos métodos de prevenção e resolução de conflitos. Além disso, podem atuar como agentes de mudança na promoção da gestão adequada dos conflitos e na ampliação das vias de acesso à justiça. Ao aplicar essa abordagem para a resolução de disputas, os advogados podem contribuir para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, garantindo que as partes envolvidas tenham a oportunidade de resolver seus conflitos de forma eficiente e satisfatória.

Dessa forma, verifica-se que a advocacia, ao reconhecer a importância da justiça multiportas e promover uma abordagem mais inclusiva e eficiente para a resolução de disputas, pode contribuir significativamente para o aprimoramento do sistema de justiça e para a garantia do direito fundamental de acesso à justiça.

### **3.1.2 Sentido que deve ser atribuído ao termo “sistema” dentro do contexto do sistema brasileiro de justiça multiportas**

No escopo deste estudo, o termo "sistema", dentro do contexto do sistema brasileiro de justiça multiportas, refere-se a um conjunto de elementos interativos com uma estrutura compartilhada, destinada à administração da justiça. No cenário brasileiro, esse sistema é caracterizado por ser auto-organizado e aberto, ou seja, não é planejado, não é projetado e possui várias dimensões abertas (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 114).

Todo sistema é composto por um conjunto de regras e diretrizes que governam a interação entre seus elementos. A auto-organização, portanto, representa um sistema que não é premeditado em todas as suas facetas, sendo definido pela interação dos elementos como um aspecto constituinte do próprio sistema.

Como será discutido posteriormente, as leis de arbitragem, execução extrajudicial, mediação e conciliação, juntamente com os marcos regulatórios e a expansão da competência das serventias extrajudiciais, não surgiram na forma como são atualmente aplicadas. Todas essas legislações e medidas administrativas foram implementadas de forma gradual, adaptando o sistema à medida que evolui, seguindo a conhecida metáfora de uma carroça de melancias que se ajusta conforme avança. Essa característica de auto-organização, muitas vezes subestimada, obscurece a percepção de que o sistema existe e não é desorganizado, mas sim repleto de possibilidades para encontrar a melhor abordagem para as demandas identificadas. Sobre isso, Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 41) explicam:

O fato de o sistema brasileiro de justiça multiportas ser produto de uma construção progressiva e não planejada é provavelmente o motivo para a abordagem do tema ser desenvolvida, de modo geral, até agora, a partir da percepção da existência apenas de um amalhado de elementos, não de um sistema em sentido próprio.

Quanto à sua natureza aberta, de acordo com Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 127), essa característica deve ser entendida em diversas perspectivas, abrangendo os sujeitos envolvidos, os métodos de resolução de disputas, as portas disponíveis, as fontes e as formas, demonstrando ser um sistema em constante expansão, assemelhando-se ao universo.

Por não ter sido planejado previamente, novos atores públicos e privados são incorporados como partes do sistema, gerando novas formas de resolução de conflitos. As próprias serventias extrajudiciais são um exemplo disso: inicialmente, tinham competências específicas no sistema, porém, devido à natureza aberta do sistema, assumem um papel mais amplo na resolução de questões jurídicas, tornando-se portas de acesso à justiça (Tartúce, 2024, p. 287). Portanto, a lista de portas de acesso à justiça está em constante expansão.

O mesmo fenômeno ocorre com as fontes normativas, sendo cada vez mais relevantes no Brasil as resoluções administrativas, como as do CNJ, cuja relevância prática na evolução do sistema jurídico brasileiro será melhor explorada no próximo capítulo.

É crucial reconhecer que o CNJ desempenha papel significativo na organização do sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições. Embora não tenha controle direto sobre a criação e o funcionamento das diversas portas de acesso à justiça, sua atuação, como supervisor do sistema, contribui para sua eficácia e eficiência (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 46).

Para ilustrar, um exemplo interessante da importância do papel do CNJ e de suas resoluções administrativas, dentro do contexto da justiça multiportas, destaca-se a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, que estipula que os juízes estaduais, ao aplicarem sanções envolvendo casos de povos indígenas, devem considerar as soluções existentes dentro dessas comunidades, mesmo que para fins de sanção. Isso evidencia a interligação entre as portas de acesso à justiça, onde o Poder Judiciário não é uma porta isolada, mas deve interagir com as demais para sua eficácia plena.

Assim, trata-se de um sistema que se auto-organiza à medida que se desenvolve ao longo da história, inclusive encontrando soluções para suas próprias deficiências, expandindo-se não apenas externamente, mas também internamente, aprimorando as portas já existentes.

É fundamental lembrar que o sistema analisado neste estudo é o brasileiro, com exemplos de sistemas de outros países apenas para contextualização histórica. Essa delimitação é necessária, uma vez que o Brasil desenvolveu um sistema próprio e peculiar, de tradição jurídica mista, inspirado tanto no *civil law* quanto no *common law*, com um sistema de justiça multiportas especificamente desenvolvido para atender às demandas nacionais. Portanto, a análise isolada de outros sistemas multiportas não serve para a compreensão plena do sistema de justiça multiportas brasileiro.

### **3.1.3 Desjudicialização no contexto do sistema brasileiro de justiça multiportas**

Para uma compreensão abrangente deste trabalho, é fundamental destacar a importância de conceitos consolidados, sendo essencial entender ainda o significado do termo "desjudicialização", conforme definido por Goretti (2021, p. 102), como sinônimo de não judicialização.

Essa abordagem implica no resultado positivo da prevenção ou resolução de conflitos por meio de vias extrajudiciais, como mediação, conciliação, negociação, arbitragem ou um cartório extrajudicial (Goretti, 2021, p. 102). Sob essa perspectiva lógica, percebe-se que a desjudicialização, portanto, ao considerar a natureza única e irrepetível do conflito, desafia a lógica de monopolização do conflito pelo sistema judicial. Os métodos alternativos não podem ser invocados apenas porque o Poder Judiciário não o faz, ou seja, não é porque o Judiciário está em crise que seria necessário recorrer a meios alternativos.

O Judiciário, ao concentrar o monopólio da atividade de gestão dos conflitos, evidencia sua centralidade na resolução de disputas, o que foge totalmente do escopo da desjudicialização e, principalmente, da gestão adequada do conflito. Isso porque nesta, é fundamental reconhecer que cada disputa possui características únicas e irrepetíveis. Por isso, é ilógico concentrar a resolução de conflitos em apenas um método ou uma via.

Outra razão que sustenta essa crítica é de natureza teórica e embasada na própria teoria do processo de que a jurisdição é caracterizada como secundária. Essa lógica fundamental da teoria do processo estabelece que a atividade jurisdicional não foi concebida para abranger todos os conflitos, sendo, na verdade, uma estrutura projetada para ser a última instância de resolução (Alvim, 2022, p. 101). A jurisdição secundária reflete a ideia de que ela deve estar disponível em situações específicas em que outras formas de resolução de conflitos, como a arbitragem, não são viáveis ou eficazes. Assim, a jurisdição é percebida como uma reserva para casos em que as alternativas de solução de disputas não são adequadas, garantindo que o Estado ofereça uma estrutura abrangente para a gestão de conflitos. Nesse sentido, para Alvim (2022, p. 101),

[...] a jurisdição é uma atividade complementar da legislativa, cuja existência seria dispensável se os preceitos legais fossem voluntariamente cumpridos pelos seus destinatários, mas acontece que não são, em virtude da diversidade de interesses em lide.

Sob essa perspectiva lógica, é possível compreender que a desjudicialização é necessária para ampliar as opções de gestão de conflitos e diversificar os métodos disponíveis e, conseqüentemente, contribuir para a ampliação das vias de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Ao fazer isso, aumentam as chances de

que cada conflito seja tratado de maneira adequada e eficaz. Essa abordagem se baseia na razão lógica de adaptar o processo de resolução de conflitos à sua natureza específica, promovendo uma abordagem mais flexível e abrangente.

Indo na contramão desse entendimento, a desjudicialização tem sido fomentada com o objetivo de reduzir problemas inerentes ao estado de crise no qual se encontra o Judiciário brasileiro, mas essa abordagem enfrenta críticas fundamentais. Primeiramente, do ponto de vista prático, a implementação dessa política não tem atingido os resultados esperados. Conforme será amplamente exposto, em momento posterior, neste trabalho, através da apresentação de planilhas divulgadas pelo documento “Justiça em Números 2023”, o CNJ observou uma queda nos índices de conciliação desde 2015, o que lança dúvidas sobre a eficácia dessa estratégia. Isso sugere que a desjudicialização, como proposta pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, não está cumprindo sua função de aumentar o número de acordos judiciais e, como consequência, reduzir o volume de processos.

Essa realidade é reflexo da interpretação equivocada do conceito de desjudicialização e sua aplicação por meio de provimentos e resoluções, de forma estrategicamente divergente do verdadeiro significado que deveria ser atribuído ao termo. Isso fica evidente no que é divulgado no *site* do CNJ como o conceito de desjudicialização, cuja finalidade consiste em

[...] reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça. A palavra desjudicialização tem natureza qualitativa e não quantitativa. O propósito é o de reverter a judicialização excessiva, não necessariamente reduzir a quantidade do acervo de processos em juízo, mediante a sua extinção ou não ajuizamento, mas identificar por meio de base de dados e pesquisa de micro dados a gênese do problema e atuar na prevenção da fonte de litígios por meio da solução pacífica de conflitos, de forma inovadora, por meio do diálogo e da construção de um novo fluxo de processo, produto ou serviço, com metas e indicadores de resultado ou impacto positivos em relação aos [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável] ODS da Agenda 2030. \*O prefixo des que precede a palavra judicialização tem sido descrito na literatura linguística como um prefixo polissêmico — apresenta tanto um significado de negação quanto de reversão nos itens lexicais a que se adjunge.

É essencial enfatizar que o conceito estabelecido pelo CNJ deveria ser interpretado com ênfase no esforço pela não judicialização, conforme concebido por Goretti (2021,

p. 102). Como já sedimentado, isso significa que o objetivo primordial da desjudicialização não deveria ser reverter uma judicialização já concretizada, mas sim prevenir a judicialização e promover a resolução por meio de outros métodos e procedimentos.

Além disso, há críticas relacionadas à própria terminologia. O prefixo "des" em "desjudicializar" implica uma oposição à judicialização (Goretti, 2021, p. 102). No entanto, desjudicializar não é o mesmo que evitar a judicialização. A desjudicialização não deve se limitar a retirar do Judiciário conflitos que já foram judicializados. Embora a desjudicialização possa incluir essa ideia, concentrar-se apenas nesse aspecto pode ser problemático. A crítica reside no risco de confiar exclusivamente na remoção de questões já judicializadas do âmbito do Judiciário como solução para os problemas enfrentados.

Se analisarmos a expressão desjudicialização pelo seu campo léxico, o prefixo "des", que vem do latim, significa "ação contrária", "negação", "separação". O termo "judicializar", por sua vez, é verbo novo, posto que a palavra vem do sujeito - Judiciário - o Poder. A semântica dá a entender, portanto, a existência de um movimento de retirada do Judiciário, o qual está ligado a termos que são postos num outro patamar de processualidade - especialmente a administrativa -, deixando de ser objeto de tratamento judicial (Oliveira, 2015, p. 177).

Dessa forma, verifica-se que as políticas de desjudicialização no Brasil, especialmente a Resolução nº 125/2010 do CNJ, especificamente abordada mais à frente do texto, estão sendo implementadas com o objetivo de resolver questões internas do sistema judiciário, em vez de abordar diretamente os problemas enfrentados pelos cidadãos, os consumidores da prestação jurisdicional. Essa crítica ao foco equivocado das políticas é crucial e deve ser considerada para a compreensão do presente trabalho.

Conforme já consolidado, a desjudicialização é justificada pelo fato de ampliar as vias de acesso à justiça, diversificar os métodos disponíveis e, assim, aumentar as possibilidades para que os indivíduos possam resolver seus conflitos de maneira adequada. Isso destaca a importância de se concentrar no que pode ser chamado de "consumidor da justiça". Como resultado, pode-se observar uma tendência de redução no número de demandas, uma vez que a diversificação das vias de acesso contribui para descongestionar o sistema judicial.

A concepção do Poder Judiciário como um serviço (Afonso, 2004, p. 44) que visa atender a demanda do consumidor, conforme argumentado por Cappelletti (2008, p. 392), sugere que a justiça deve ser acessível de maneira ampla e não apenas através do sistema judicial. Isso corrobora a necessidade de desjudicialização para ampliar as vias de gestão de conflitos. Cappelletti (2008, p. 392) ensina que, em vez de simplesmente analisar as normas e as instituições jurídicas, como faziam as correntes do pensamento realista moderno, o movimento do acesso ao direito e à justiça deve concentrar-se nos "consumidores" do sistema jurídico, antes de considerar os "produtores".

O autor explica que a análise deve se voltar para as partes envolvidas e os "justiciáveis", antes de se voltar para juízes, legisladores e administradores. Isso não significa negligenciar os produtores do sistema, mas sim vê-los em um novo contexto, o da demanda dos consumidores. Essa abordagem analisa as necessidades não atendidas dos consumidores, seu poder de negociação relativo, os tipos de relacionamentos e interesses envolvidos, suas garantias constitucionais e seus problemas sociais, econômicos e culturais. Conclui-se que compreender o movimento da desjudicialização com foco na prevenção e na resolução do conflito do consumidor da justiça, e não como forma de solucionar a crise do Poder Judiciário, é fundamental para estabelecer uma gestão adequada do conflito e garantir o efetivo acesso à justiça.

Diante do exposto, é crucial explorar alguns eventos relevantes que delineiam o processo de desenvolvimento da desjudicialização no Brasil. A compreensão desse contexto se mostra essencial para uma análise completa e detalhada do tema, pois permite identificar as motivações, as mudanças e os obstáculos enfrentados ao longo dessa trajetória. Dessa forma, torna-se possível entender de que maneira a desjudicialização tem sido aplicada no país e quais são suas repercussões para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

### 3.2 DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: UM FENÔMENO EM DESENVOLVIMENTO

Após estabelecer uma compreensão adequada sobre o fenômeno da desjudicialização, é pertinente mencionar, sem a pretensão de esgotar o tema, alguns marcos normativos gerais. Para isso, adota-se como recorte histórico o ano de 1996, quando se tornou evidente um movimento cada vez mais consistente de surgimento ou aperfeiçoamento de modelos de resolução de conflitos jurídicos no Brasil.

A análise dos eventos históricos a seguir permite observar que o sistema vem sendo construído de maneira gradual, contínua, sem um planejamento prévio e de forma não linear, características que são típicas do sistema de justiça brasileiro, conforme já discutido anteriormente.

### **3.2.1 A constitucionalização da Lei de Arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996: marco da mudança de paradigma**

Segundo Pinho e Mazzola (2021, p. 279), a arbitragem é uma alternativa à jurisdição estatal para resolver conflitos, apresentando uma abordagem mais ágil e flexível. Ao contrário do processo tradicional, a arbitragem busca evitar formalidades excessivas. O árbitro, que pode ser um especialista na área em questão, é responsável por tomar decisões vinculativas, substituindo o papel do juiz. Esse modelo permite que as partes escolham um terceiro para resolver disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis através de um processo definido, resultando em uma decisão obrigatória.

No Brasil, a implementação da lei de arbitragem, em 1996, foi um dos primeiros eventos nacionais a evidenciar a tendência em direção à adoção de métodos e vias alternativas ao processo judicial. Essa implementação gerou discussão sobre sua constitucionalidade, provocando análise profunda dos princípios fundamentais do sistema jurídico do país (Rocha; Salomão, 2017, p. 04). A controvérsia centralizou-se na compatibilidade da arbitragem com o princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que, como já debatido, garante em sua literalidade que "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo Sepúlveda Pertence, relator do recurso, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, argumentaram

que a Lei de Arbitragem poderia ser interpretada como uma forma de exclusão do acesso à justiça, uma vez que permitia às partes resolverem suas disputas fora do sistema judicial estatal, o que poderia prejudicar o direito fundamental das pessoas de recorrerem ao Judiciário em busca de proteção legal.

Por outro lado, os ministros Maurício Corrêa, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello, Carlos Velloso, Nelson Jobim e Ilmar Galvão defenderam a constitucionalidade da lei, argumentando que a opção pela arbitragem não implicava exclusão absoluta do acesso à justiça, mas sim alternativa legítima e voluntária de resolução de conflitos. Eles destacaram que a arbitragem oferecia diversas vantagens, como celeridade, especialização dos árbitros e confidencialidade, o que poderia contribuir para a efetivação da justiça de forma mais eficiente.

A decisão favorável à constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi fundamentada na compreensão de que a autonomia da vontade das partes em escolherem a arbitragem como meio de solução de disputas não violava o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Rocha; Salomão, 2017, p. 04). Pelo contrário, essa escolha era vista como uma manifestação legítima do direito das partes de contratarem livremente e de buscarem formas alternativas e eficazes de resolverem seus litígios. Assim, a decisão da Suprema Corte brasileira em reconhecer a constitucionalidade da Lei de Arbitragem representou um marco importante no desenvolvimento do sistema jurídico do país, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e fortalecendo sua posição no cenário global da arbitragem, com a promoção de segurança jurídica e efetividade na administração da justiça.

Em suma, essa declaração de constitucionalidade foi um marco crucial na história jurídica do Brasil, pois consagrou a legitimidade e a eficácia de outros métodos de resolução de conflitos alternativos ao processo judicial tradicional, consolidando assim um caminho rumo a uma justiça mais efetiva e acessível para todos.

Nesse contexto, a arbitragem emergiu como um campo promissor para a atuação da advocacia, diversificando os métodos de prevenção e solução de conflitos em um contexto no qual outros métodos tradicionais do direito podem estar perdendo espaço. Nessa modalidade de prevenção e resolução de conflitos, os advogados podem desempenhar diversas funções, desde atuar como defensores das partes até exercer

o papel de árbitro ou presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelas próprias partes (Wald, 2012, p. 95).

A atuação da advocacia nos processos de arbitragem envolve, portanto, uma gama diversificada de atividades, incluindo a interpretação de normas legais, a defesa dos interesses das partes envolvidas e até mesmo a impugnação de decisões arbitrais, caso violem a ordem pública ou careçam de uma cláusula compromissória válida.

Segundo Wald (2012, p. 97), com o avanço da arbitragem, há uma expectativa positiva de que, aproximadamente, um quinto dos litígios que atualmente sobrecarregam os tribunais possam ser solucionados por meio de mediação, conciliação e arbitragem, resultando em um sistema judicial mais ágil e econômico. A utilização da arbitragem implica oferecer uma resposta apropriada para conflitos que justifiquem sua aplicação como o caminho mais adequado. No entanto, para que essa transformação se efetive, é essencial qualificar os advogados de maneira adequada, proporcionando-lhes formação sólida e atualizada em arbitragem, com o ensino das técnicas específicas requeridas pelo procedimento, algo que ainda não é uma realidade no Brasil.

### **3.2.2 A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e a transformação das funções exercidas pelas serventias extrajudiciais**

Entre a Lei de Arbitragem de 1996 e a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, uma série de inovações legislativas e provimentos administrativos surgiram visando promover a desjudicialização no Brasil. Entre elas, Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 55-62) mencionam a Lei nº 9.469/97 que introduziu medidas para incentivar a autocomposição e reduzir a litigiosidade na Fazenda Pública Federal. A Lei nº 9.514/97 estabeleceu um procedimento de execução extrajudicial em contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóveis. A Lei nº 9.958/2000 previu a criação de Comissões de Conciliação Prévia (CPP) por empresas e sindicatos, encarregadas de conciliar conflitos individuais do trabalho. A Lei nº 10.931/2004 possibilitou a retificação extrajudicial de registros de imóveis. A Lei nº 11.417/2006 estabeleceu a exigência de esgotamento da via administrativa para o manejo de reclamação ao Supremo Tribunal Federal por desrespeito à súmula vinculante, nos casos de atos ou omissões da administração pública.

Embora esses avanços legislativos representem conquistas importantes para facilitar o acesso à justiça ao promover a desjudicialização, foi essencial, neste estudo, restringir a análise a alguns atos normativos específicos, cuja abrangência é fundamental para a compreensão do tema abordado. Assim, alguns anos após a promulgação da Lei de Arbitragem e em meio a uma série de outros marcos normativos importantes, surgiu a Lei nº 11.441/07, representando mais um avanço significativo na abordagem do legislador brasileiro para promover a desjudicialização de conflitos. Esta legislação foi concebida com o propósito específico de agilizar e reduzir os custos dos procedimentos de divórcio e inventário, reconhecendo a imperiosa necessidade de oferecer métodos mais ágeis para formalizar acordos entre partes concordes (Costa, 2018, p. 69).

Essa mudança não apenas marcou uma evolução na função exercida pelos cartórios, que deixaram de ser meramente intermediários ou preparatórios para acessar outras instâncias, mas também os transformou em portas de entrada para o acesso à justiça. Esse movimento tem sido progressivo ao longo dos anos, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e a subsequente edição de diversos atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça, evidenciando uma expansão das atribuições dos cartórios extrajudiciais como uma tendência no sistema jurídico brasileiro (El Debs; El Debs; Silveira, 2020, p. 151).

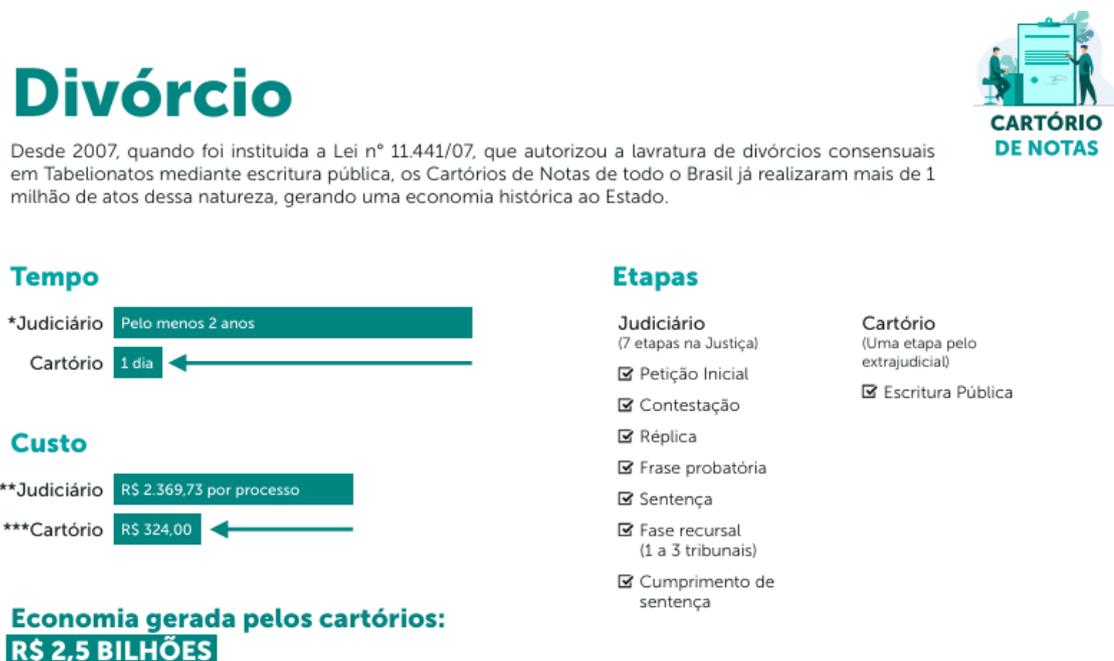
Dentro desse contexto, mais tarde, o CPC/15, em linha com a tendência inaugurada pela Lei nº 11.441/07, consolidou a opção de realizar o inventário extrajudicial, conforme disposto no Art. 610, como parte de um processo de consolidação do sistema brasileiro de justiça multiportas. Esse avanço legal conferiu aos interessados a liberdade de escolha entre o procedimento judicial ou extrajudicial, desde que certos critérios fossem atendidos, tais como a ausência de testamento, a concordância unânime dos herdeiros, a presença de advogado e a inexistência de menores ou incapazes.

Antes da promulgação dessa lei, oficializar um ato de vontade, mesmo que todas as partes estivessem de acordo, poderia levar anos, uma vez que era necessário levar a questão ao Judiciário, sobrecarregado com uma enorme quantidade de processos pendentes. Os dados oficiais do CNJ analisados destacaram a urgência de buscar alternativas que aliviem o sistema judicial e facilitem a vida dos cidadãos. A Lei nº

11.441/07 já beneficiou milhares de pessoas, como evidenciado pelas estatísticas do estudo de 2023 realizado pela Associação de Notários e Registradores do Brasil intitulado Cartório em Números, indicando que, desde 2007, mais de 2,3 milhões de inventários e 1 milhão de divórcios foram realizados com base nessa normativa em todo o país.

A maioria desses atos é resolvida em questão de dias, principalmente os divórcios consensuais que podem ser realizados no mesmo dia em cartório, desde que a documentação necessária seja apresentada. Além disso, a extrajudicialização desses procedimentos proporciona economia significativa aos cofres públicos. Os dados elencados pela publicação Cartório em Números demonstram que cada processo de divórcio ou inventário, caso realizado pela via judicial, custa para o Estado uma média de R\$ 2.369,73, estimando que, desde a instituição da Lei nº 11.441/07, a condução dos atos dessa natureza gerou economia de R\$ 2,5 bilhões nos processos de divórcio e R\$ 5,6 bilhões nos processos de inventário. Esses dados podem ser extraídos das Figuras 3 e 4, a seguir:

Figura 3 – Economia de tempo e custos em lavratura de divórcios consensuais realizada em tabelionatos mediante escritura pública



Fonte: Associação de Notários e Registradores do Brasil (2023).

Figura 4 – Economia de tempo e custos em lavratura de inventários realizada em tabelionatos mediante escritura pública



Fonte: Associação de Notários e Registradores do Brasil (2023).

É importante ressaltar que a atividade notarial é privada e não gera custos ao Estado, pelo contrário, contribui para a arrecadação de impostos que beneficiam os governos municipais e estaduais. A capacidade técnica e a presença dos cartórios em todo o território nacional também são fatores essenciais, pois garantem acesso e eficiência no atendimento às demandas da sociedade.

Durante a pandemia de Covid-19, os cartórios desempenharam um papel fundamental, implementando de forma mais efetiva a possibilidade de lavrar escrituras/atos *online*, proporcionada pelo Provimento do CNJ nº 100, de 26 de maio de 2020, representando um avanço adicional, facilitando e democratizando ainda mais o acesso aos serviços cartoriais. Tal evolução demonstra que a tendência à extrajudicialização no Brasil não é apenas uma realidade irreversível, mas também abre caminho para outras iniciativas que possam desafogar o sistema judicial e promover uma justiça mais ágil e acessível à população.

Nesse cenário, é evidente o impacto significativo que a participação dos advogados nos procedimentos que tramitam junto às serventias extrajudiciais pode ter na promoção da desjudicialização e, por conseguinte, na concretização do direito

fundamental de acesso à justiça. Advogados bem preparados, com expertise nos trâmites específicos que envolvem a aplicação das leis pertinentes, assumem um papel fundamental como facilitadores e orientadores nesses procedimentos. Eles fornecem suporte jurídico especializado, ajudando as partes na prevenção ou resolução de conflitos de forma mais adequada às características do conflito existente que, por lei, devem ser consensuais.

Essa afirmativa se concretiza no momento em que os atos normativos e leis que autorizam a realização de atos como o inventário, divórcio, usucapião, adjudicação pela via extrajudicial, em consonância com o que já está previsto no Art. 133 da CF/88, determinam que a presença do advogado a esses atos é indispensável. Quanto a isso, Pereira (2020) afirma que

A intervenção do advogado ou do defensor público é de fundamental importância, em virtude deste profissional do direito ser indispensável à administração da justiça (Art. 133, da CF). Mesmo no exercício de seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (Art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.906/1994). Além disso, o advogado tem uma função social relevante, o dever de exercer uma advocacia preventiva, que tem por finalidade evitar o litígio judicial e mediar os conflitos sociais. [...] Na escritura de separação, divórcio e inventário e partilha de bens extrajudicial, o advogado ou defensor público e o notário deverão se portar como mediadores e pacificadores dos interesses contrapostos, devendo utilizar-se da técnica da mediação antes e durante o desenvolvimento da lavratura da escritura pública de dissolução do casamento ou de inventário e partilha de bens [...].

A presença dos advogados nos processos extrajudiciais de divórcio e inventário, em colaboração com os delegatários, é crucial para garantir a segurança jurídica e a eficácia dos acordos estabelecidos entre as partes. Ao adotar essa abordagem, os advogados podem evitar conflitos futuros e litígios prolongados, contribuindo para a preservação dos laços familiares muitas vezes presentes nos casos tratados por essa via. Neste diapasão, o Conselho Federal da OAB, visando garantir direitos e prerrogativas dos advogados, bem como o exercício do seu múnus público, estabelece que

[...]é indispensável à intervenção de advogado nos casos de inventários, partilhas, separações e divórcios por meio de escritura pública, devendo constar do ato notarial o nome, o número de identidade e a assinatura dos profissionais. §1º Para viabilizar o exercício profissional, prestando assessoria às partes, o advogado deve estar regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Contudo, frisa-se que a obrigatoriedade da presença do advogado não deve ser entendida apenas como um mero requisito legal, algo a ser cumprido simplesmente, mas sim como a materialização de um preceito constitucional. Desta forma, o advogado não deve se limitar à prestação de assistência ou orientação jurídica das partes, sua participação deve ser efetiva, enquanto interveniente necessário (Rocha, 2013).

Em resumo, a atuação dos advogados nos procedimentos de divórcio e inventário junto às serventias extrajudiciais desempenha papel fundamental na garantia do acesso à justiça para as partes envolvidas. Eles representam uma peça-chave na busca por soluções justas e adequadas, ajudando a promover um sistema jurídico mais ágil e acessível.

### **3.2.3 A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, e o conceito atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça**

Três anos após a promulgação da Lei nº 11.441/07, surgiu a Resolução nº 125, datada de 29 de novembro de 2010, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com Gorette e Coura (2014, p. 95), essa resolução foi uma das iniciativas estatais mais relevantes para conferir maior destaque e organização às práticas de conciliação e mediação no país. Ela estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, com o objetivo de promover e fomentar o uso de métodos alternativos para a resolução de disputas. Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 63) destacam que, por meio dessa resolução, o CNJ iniciou uma nova etapa no Poder Judiciário brasileiro, introduzindo possibilidades inovadoras que, apesar de ainda em fase inicial, abriram espaço para a criação de diversos institutos posteriores e influenciaram a formulação do CPC/15.

Contudo, antes de adentrar mais especificamente sobre as inovações trazidas por essa normativa, é importante destacar que, considerando os argumentos anteriormente apresentados sobre a interpretação do termo "desjudicialização" para este trabalho, a Resolução nº 125/2010 deve ser vista aqui como um marco que desperta a atenção dos juristas para a necessidade de uma gestão mais adequada

de conflitos. Ela não tem o propósito de impulsionar a desjudicialização, expandindo os métodos de resolução de conflitos para fora do Judiciário ou quebrando o monopólio do sistema judiciário sobre a gestão de conflitos. Ainda que elaborada com foco no Judiciário, a resolução falha em abordar de maneira inadequada os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, o que resulta na manutenção de um sistema engessado.

Portanto, a Resolução nº 125 instituiu uma política judiciária nacional voltada para a resolução adequada de conflitos dentro do Poder Judiciário. Nela, o CNJ criou uma estrutura para promover a autocomposição em todo o país, determinando que cada tribunal formasse Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). O objetivo desses núcleos é disseminar a cultura da pacificação social e o tratamento apropriado de conflitos através de métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, visando a resolução de demandas judiciais.

Além disso, a resolução introduziu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), que são unidades do Poder Judiciário com funções distintas das já existentes. Esses centros não se encarregam de atividades jurisdicionais, mas operam em três áreas principais: pré-processual, processual e cidadania (Brasil, 2010, Art. 10). Nesse contexto, Goretti (2021, p. 101-102) detalha as funções específicas de cada setor:

No âmbito do Judiciário, destacamos a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da qual se instituiu uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, tendente a promover a difusão da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário. Essa Política, que será objeto de análise aprofundada no capítulo III, concebeu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, chamados de Cejuscs, como unidades que devem ser estruturadas em três setores: um processual, destinado à realização de audiências judiciais de conciliação e mediação; um pré-processual, responsável por promover a tentativa de autocomposição em conflitos não judicializados; e um setor de cidadania, encarregado de promover outros tipos de atendimento ao cidadão, tais como orientação jurídica, fornecimento de certidões e outros documentos. Na prática, dos três setores acima mencionados, apenas o processual vem sendo movimentado na maior parte dos Cejuscs.

Assim, o setor pré-processual foi criado para promover a autocomposição e lidar com conflitos que ainda não foram levados ao âmbito judicial. O setor processual, por sua vez, é encarregado de conduzir sessões e audiências de conciliação e mediação para

demandas já judicializadas (Brasil, 2015, Art. 334), enquanto o setor de cidadania tem a responsabilidade de fornecer atendimento e orientação ao público. É evidente que o primeiro e terceiro setor estão mais alinhados com os objetivos centrais da desjudicialização, pois, conforme a legislação, eles não dependem da judicialização prévia para a prevenção ou resolução de conflitos. Essa estrutura representa uma abordagem proativa na promoção da autocomposição e na oferta de soluções alternativas, favorecendo uma resolução de disputas mais eficiente e acessível.

Observa-se, no entanto, na prática, que o setor processual opera de forma mais ativa, enquanto o setor pré-processual, devido à precária estrutura em diversos estados, muitas vezes, é omissivo e o setor da cidadania é praticamente inexistente, gerando a sensação de um trabalho voltado para conter os efeitos e não as causas dos conflitos.

O setor processual possui como escopo principal aliviar o Poder Judiciário, tentando evitar a continuidade do fluxo processual, o que se torna claro na análise do previsto no Art. 334 do CPC/15 que obriga audiências de conciliação. Dessa forma, os Cejusc são instâncias do Poder Judiciário incumbidas, prioritariamente, da condução de sessões e audiências de conciliação e mediação, realizadas por conciliadores e mediadores. Além disso, têm a responsabilidade de prestar atendimento e orientação às pessoas que buscam esclarecimentos e têm questões jurídicas a resolver, conforme estabelecido no Art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Para Goretti (2021, p. 102),

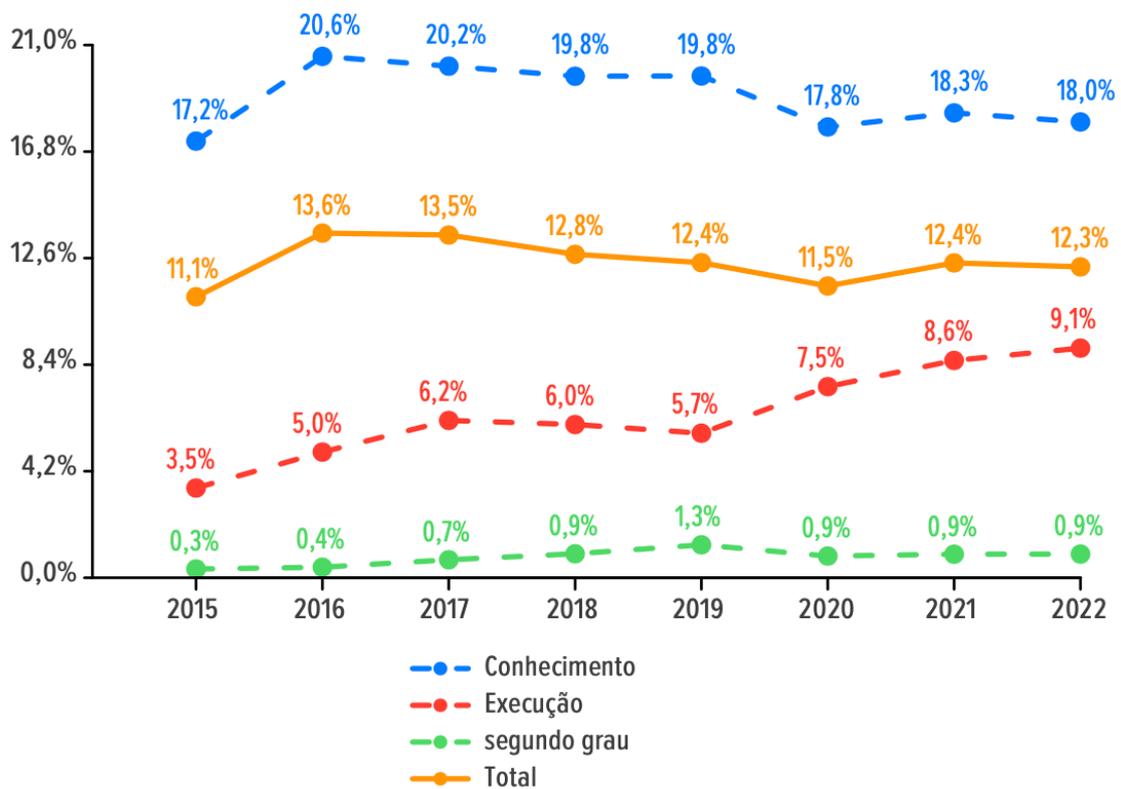
[...] espera-se, portanto, que o conflito seja judicializado para que a tentativa de judicial seja realizada por força da intervenção de mediador ou conciliador judicial. Além de não ser lógica, essa prática contraria o caráter secundário da jurisdição e o próprio conceito de desjudicialização.

Portanto, a Resolução nº 125/2010 deve ser vista como um marco que ressalta a importância da gestão adequada de conflitos para os juristas, mas não necessariamente como um impulsionador de desjudicialização, expansão para além do Judiciário ou quebra do confisco do conflito. Por exemplo, embora a resolução permita a realização de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, o treinamento dos operadores responsáveis por essas sessões deve ser conduzido pelo Poder Judiciário. Ou ainda, a tabela de remuneração dessas sessões deve ser estabelecida pelo Poder Judiciário, o que restringe a precificação de acordo com a

lógica de mercado e engessa os procedimentos autorizados, evidenciando controle por parte do Judiciário.

O resultado da aplicação equivocada do conceito de desjudicialização é claramente evidenciado no relatório “Justiça em Números 2023”. Nos dados nele apurados, restou evidenciado que, com exceção da fase de execução, não há nenhuma alteração significativa no número de conciliações realizadas desde a entrada em vigor do CPC/15 até o momento presente. Esse dado pode ser obtido pela observação da Figura 5 a seguir:

Figura 5 – Número de conciliações realizadas desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 2015 até o momento presente



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Além disso, esse mesmo relatório aponta que, após a promulgação do CPC/15, juntamente com a Resolução nº 125/2010 do CNJ que estabeleceu a política de realização obrigatória de audiências de conciliação e mediação durante os processos judiciais, houve uma queda progressiva no percentual de sentenças homologatórias de acordo. Essa tendência só foi revertida em 2021 devido às consequências

processuais provocadas pela pandemia da Covid-19, mas a continuidade do declínio desse índice já é relatada para o ano de 2022.

Essa situação se torna ainda mais preocupante quando se observa que a redução no número de sentenças homologatórias de acordo está diretamente ligada ao aumento do número de Cejusc instalados, conforme indicado pela primeira vez no relatório “Justiça em Números 2023”.

Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.437 em 2022, ou seja, em 8 anos, a estrutura basicamente triplicou. (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 192).

Os resultados desanimadores da política estabelecida pela Resolução nº 125/2010, conforme destacado por Miguel e Goretti (2023, p. 285), evidenciam um equívoco estratégico: a decisão de atribuir aos Cejusc a responsabilidade de resolver conflitos já judicializados, por meio de audiências de conciliação e mediação obrigatórias, conforme estipulado pelo artigo 334 do CPC. As limitações financeiras do Judiciário brasileiro, que impedem investimentos na estruturação dos Cejuscs, bem como na formação, atualização e remuneração de conciliadores e mediadores judiciais, justificam a necessidade de fomentar a gestão extrajudicial dos conflitos.

Os dados demonstram que direcionar esforços para retirar do Judiciário conflitos já judicializados não tem sido eficaz. Portanto, é crucial investir em políticas de desjudicialização para evitar que demandas cheguem ao Judiciário. Nesse contexto, destaca-se o papel da advocacia, especialmente atuando no âmbito extrajudicial e promovendo a solução consensual de conflitos, como uma estratégia fundamental para promover a desjudicialização de maneira eficaz no Brasil.

### **3.2.4 A Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015: avanços e impactos na justiça brasileira**

Apesar da crítica quanto à forma de aplicação da desjudicialização na prática e, em virtude disso, não atingindo o máximo do seu potencial, não se deve negar que o CNJ teve um papel determinante na formulação da política judiciária nacional de conciliação por meio da Resolução nº 125/2010, o que inclusive se mostrou essencial para a consolidação de duas importantes normas nacionais, em 2015, relacionadas à solução consensual de conflitos. O Código de Processo Civil (CPC) — será mais bem abordado em tópico específico — que estabeleceu a conciliação e a mediação como etapas processuais obrigatórias fortaleceu os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc) previstos na Resolução nº 125/2010 (Tartúce, 2024, p. 62) e a Lei nº 13.140/15 que trata da mediação entre particulares como método de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos na administração pública. A mediação, segundo Cooley (2001, p. 24), pode ser definida como um processo “[...] em que um terceiro desinteressado (ou parte neutra) ajuda os contendores na consecução de um acerto voluntário quanto a suas diferenças por meio de um acordo que pauta seu comportamento futuro”. Assim, os elementos fundamentais da mediação incluem sua natureza voluntária, o que significa que as partes têm o direito de recusar o método ou os resultados sem enfrentar consequências, como também a imparcialidade do mediador que não deve ter qualquer interesse no desfecho do conflito.

A Lei de Mediação nº 13.140/15 desempenhou papel significativo na ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, assim como a Lei de Arbitragem e a Lei 11.441/07; também deslocou o enfoque do judiciário e promoveu uma cultura de diálogo e acordo (Tartúce, 2024, p. 260). Ao destacar a mediação extrajudicial como um meio eficaz de solução consensual de disputas, a Lei de Mediação proporcionou diversas contribuições para a redução da judicialização dos conflitos. Buscando restabelecer o equilíbrio emocional das partes e fomentando a pacificação social, a mediação extrajudicial oferece uma abordagem colaborativa e não adversarial para resolver diferenças, diminuindo o estresse emocional e restaurando relações interpessoais. Quanto à tendência mundial à mediação, Álvarez, Highton e Jassan (1996) esclarecem:

Especialmente, e cada vez com mais frequência, os tribunais estão encaminhando as partes para a mediação. Dado que a mediação geralmente requer menos tempo e recursos do que os litígios e obtém acordos antecipados, é possível obter economias significativas em tempo e custos,

tanto para os tribunais quanto para os litigantes. A participação direta das partes no processo de resolução também pode proporcionar um maior nível de satisfação, alcançar resultados mais adequados às necessidades das partes e, em alguns casos, um cumprimento mais provável dos acordos do que os que seguem os processos tradicionais de sentença judicial (Álvarez; Highton; Jassan, 1996, p. 119-120, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Dessa forma, a mediação é mais rápida e econômica do que o litígio judicial, evitando os trâmites demorados e custosos do sistema judicial. Isso não apenas beneficia financeiramente as partes envolvidas, mas também contribui para maior efetividade dos direitos fundamentais de acesso à justiça. Ao promover o diálogo e a colaboração entre as partes, a mediação constrói uma cultura de paz e respeito mútuo, beneficiando não apenas os envolvidos diretos, mas toda a sociedade. Para Cappelletti e Garth (2002, p. 126), [...] a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de 'segunda classe', são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso". Além disso, a redução do número de demandas judiciais por meio da mediação também traz benefícios para o sistema de justiça como um todo. Com menos processos para julgar, os tribunais podem dedicar mais recursos e atenção aos casos mais complexos, melhorando a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional.

Essa abordagem extrajudicial em conjunto com a abordagem judicial estabelecida pelo CPC/2015 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representam, sem dúvida, uma mudança de paradigma na resolução de conflitos no Brasil. A Lei de Mediação objetiva substituir a cultura do litígio pela busca por conciliação e pacificação social (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 68). Tendo isso em vista, o papel desempenhado pelo advogado como consultor jurídico, orientador e assessor é crucial para o avanço da mediação. Para tanto, é necessário que esses operadores do direito deixem de lado os preconceitos, as desconfianças, especialmente o desconhecimento sobre o método, para garantirem a segurança por meio de critérios incorporados ao seu trabalho (Prado, 2023, p. 26).

---

<sup>6</sup> En particular, y cada vez con mayor frecuencia, los tribunales derivan a las partes a la mediación. En razón de que la mediación generalmente requiere menor tiempo y menores recursos que los juicios y obtiene acuerdos anticipados, es posible lograr importantes ahorros en tiempo y costos, tanto para los tribunales como para los litigantes. La participación directa de las partes en el proceso de resolución también puede brindar un mayor nivel de satisfacción, lograr resultados más adecuados a las necesidades de las partes, y, en algunos casos, un más probable cumplimiento de los acuerdos que los que siguen a los procesos tradicionales de sentencia judicial.

Os movimentos em favor de outras formas de gestão de conflitos são irreversíveis. Os advogados devem integrar esses métodos em seu repertório de serviços. Portanto, uma nova visão ampliada deve ser adotada por todos os profissionais do Direito, garantindo respostas rápidas, qualitativas, participativas e satisfatórias para todos. Os profissionais envolvidos devem ser capacitados, conhecer as opções disponíveis e se tornar agentes da mudança do paradigma existente.

De acordo com Prado (2023, p. 26), para garantir que seus clientes aproveitem todas as oportunidades oferecidas pela mediação, o advogado deve entender o processo de mediação e se preparar para assessorar adequadamente o cliente. O autor continua esclarecendo que é importante evitar a comparação da mediação com simples debates de posições, uma vez que a mediação não é vinculativa. Os debates e negociações são protegidos pela confidencialidade e somente o que estiver registrado no Termo de Mediação será vinculativo.

Assim, o advogado devidamente capacitado, ao entender os interesses de seu cliente, pode orientá-lo na adoção de decisões mais adequadas, transformando a mediação em um espaço propício para diálogos construtivos e negociações efetivas e duradouras. Essa abordagem não apenas fomenta a desjudicialização, mas também assegura às partes o acesso efetivo à justiça.

### **3.2.5 O Código de Processo Civil de 2015: inovação na preconização e implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos**

O Código de Processo Civil de 2015, em sua essência, preconizou o estímulo e a implementação de outros meios apropriados para a resolução de conflitos (El Debs; El Debs; Silveira, 2020, P. 39). Essa interpretação pode ser extraída do disposto no Art. 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive** no curso do processo judicial (Brasil, 2015, grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o *caput* do artigo citado já apresenta uma quebra de paradigma no que tange à interpretação literal do disposto no Art. 5º, inciso XXXV da CF/88, indicando que a não exclusão do acesso ao Judiciário não implica que todos os conflitos devam ser judicializados. Além disso, conforme expresso no § 2º do CPC/15, o Estado se compromete a promover, sempre que possível, a solução consensual dos litígios. O verbo “promover” não deve ser interpretado apenas como a realização prática, mas também ser função do Estado impulsionar ou fomentar a solução consensual dos conflitos. Aqui, mais uma vez, verificamos que não há a necessidade de judicializar para posteriormente resolver o conflito de forma alternativa, pois é possível a resolução incentivada pelo Estado através de meios extrajudiciais que promovam o verdadeiro sentido da desjudicialização.

Por último, ao mencionar que a promoção de conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deve ocorrer no processo judicial, o § 3º do mesmo dispositivo deixa claro que a aplicação dessas práticas não se limita apenas ao âmbito judicial, podendo ocorrer também extrajudicialmente. O termo "inclusive" indica que o estímulo abrange a disseminação de métodos alternativos ao processo judicial, no contexto extrajudicial, um argumento significativo em favor da interpretação de que o CPC/15 preconizou o estímulo e a implementação de outras abordagens apropriadas para a resolução de conflitos.

Esses elementos evidenciam o objetivo do CPC/15 pela implantação de uma verdadeira política de desjudicialização, muito além das limitações presentes na Resolução nº 125/10, destacando a importância do desenvolvimento de outras políticas, que não sejam políticas judiciárias, mas que sejam políticas de justiça na perspectiva da desjudicialização.

Como consequência dessa visão ampliada sobre a resolução de conflitos sem a necessidade de judicialização prévia, surgiu a possibilidade de implementar procedimentos de conciliação e mediação fora do âmbito do Poder Judiciário. O Provimento nº 67, de 26 de março de 2018 (Brasil, 2018a), que estabelece uma política permanente para promover e aprimorar a resolução de conflitos através de conciliação e mediação, reflete o objetivo de fomentar a utilização de alternativas extrajudiciais. Isso

inclui a resolução de questões por meio das serventias extrajudiciais, com a meta de diminuir a litigiosidade e promover uma justiça mais ágil e eficiente.

Notários e Registradores devem exercer essa nova atribuição relacionada à aplicação específica dessas técnicas, atuando como facilitadores da comunicação e, pela investigação das suas razões, favorecendo a resolução do conflito. Dessa forma, é evidente que não está atrelada a nenhuma especialidade cartorial, tanto que o provimento não fala em distinção por atribuição [...] É certo que essa interpretação favorece a população, pois as Serventias Extrajudiciais estão espalhadas por todo o território e estão presentes até mesmo nos locais mais longínquos. Sem essas restrições, haverá grande ampliação das arenas de solução consensual de conflitos, favorecendo o desenvolvimento da Justiça colaborativa (Barbosa, Silva, 2018, *online*).

É importante observar que, embora o CPC/15 tenha acompanhado o movimento de desjudicialização que ocorre no Brasil, ainda mantém, por vezes, o paradigma de que certas demandas devem ser resolvidas exclusivamente por meio do processo judicial, considerando outras vias apenas para os casos em que há consenso. Nesse ponto, é relevante destacar que instituir a obrigatoriedade da audiência judicial de mediação ou conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC/15, enfatizando a necessidade de ingresso judicial para posterior resolução consensual, vai de encontro ao conceito de desjudicialização.

No âmbito do Legislativo, destacamos o Art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, que tornou obrigatória a audiência de conciliação ou mediação no curso do processo judicial, após o ajuizamento da ação pelo autor e antes do oferecimento da defesa pelo réu. O dispositivo em questão incorporou os preceitos estabelecidos pela Política Judiciária do CNJ (Goretti, 2021, p. 101).

Desta forma, uma crítica ao Art. 334 do CPC deve ser feita no sentido de que ele não abrange, adequadamente, o conceito de desjudicialização já desenvolvido e defendido neste trabalho. O artigo estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação antes do prosseguimento do processo judicial. Embora essa medida busque incentivar a resolução consensual de conflitos dentro do processo e reduzir a carga do Judiciário, ela não necessariamente promove a desjudicialização de forma efetiva. A desjudicialização implica buscar alternativas fora do Poder Judiciário para resolver disputas, reduzindo assim a dependência exclusiva do Judiciário. No entanto, o Art. 334 do CPC ainda mantém o conflito dentro do âmbito judicial, apenas introduzindo uma etapa preliminar de conciliação ou mediação antes do litígio formal.

Ademais, a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação pode ser vista como uma imposição do sistema judicial sobre as partes envolvidas, em vez de uma verdadeira escolha autônoma, indo de encontro a um dos elementos fundamentais desses métodos, qual seja, sua natureza voluntária, sendo ainda mais uma manifestação de concentração do monopólio da atividade de gestão dos conflitos pelo Poder Judiciário. Portanto, embora o Art. 334 do CPC represente um avanço na busca por métodos alternativos de resolução de conflitos, ele não aborda totalmente o conceito de desjudicialização, pois mantém o controle do conflito dentro do sistema processual e pode não oferecer uma escolha genuína às partes envolvidas. Uma abordagem mais abrangente e verdadeiramente desjudicializadora deve envolver medidas que permitam resolver disputas fora do ambiente judicial, incentivando, de forma única e irrepetível, a autonomia das partes e a busca por soluções adequadas para o conflito.

Outra crítica relevante é a obrigatoriedade imposta pelo CPC/15 de que o inventário com testamento seja processado judicialmente. Observa-se que, de maneira contraditória ao princípio da desjudicialização, o Art. 610 do CPC/15 determina que, mesmo quando os requisitos para a realização do inventário extrajudicial são cumpridos, a presença de um testamento exige que o procedimento seja conduzido judicialmente (Goretti; Mariante, 2023, p. 119).

De acordo com Goretti e Mariante (2023, p. 119), uma contradição notável foi identificada no Art. 610 do CPC/15 durante o julgamento do Recurso Especial 1.808.767/RJ. Essa discrepância evidencia uma possível falha na redação legislativa, onde o caput e o §1º do artigo estabelecem regras aparentemente conflitantes. Isso resulta em duas possíveis interpretações: a primeira, que afirma que o inventário judicial é sempre necessário quando há um testamento, mesmo se os herdeiros forem capazes e concordarem; a segunda, que estipula que a obrigatoriedade do inventário judicial se aplica apenas nos casos de testamento, salvo se os herdeiros forem capazes e estiverem de acordo.

Para adotar a segunda interpretação, é essencial comparar o modelo de regras do sistema jurídico com um arcabouço baseado em princípios, conforme defendido por Dworkin, que considera que o sistema legal inclui não só regras, mas também

princípios orientadores (Omatti, 2004, p. 164-165). Isso exige uma análise dos fundamentos que levaram o legislador a permitir a partilha extrajudicial em casos específicos, possibilitada pela modificação do caput do Art. 982 do CPC/73 pela Lei nº 11.441/2007.

A justificativa da Lei nº 11.441/2007 sugere que um inventário judicial é necessário na presença de um testamento, exceto quando os herdeiros são legalmente competentes e estão de acordo. Isso reforça a ideia de que a intervenção judicial deve ocorrer sempre que há um testamento, exceto quando os herdeiros são capazes e concordam, pois a capacidade de chegar a um acordo e a ausência de disputas entre os herdeiros contradizem as razões apresentadas pelo legislador.

A restrição imposta pelo Art. 610 do CPC/15, que impede a realização de inventários extrajudiciais quando há um testamento, mesmo com o consentimento das partes, deve ser examinada sob a ótica do direito de acesso à justiça (Goretti e Mariante, 2023, p. 124). A capacidade dos herdeiros de transigir e a falta de conflitos entre eles desmentem os argumentos legislativos.

Além disso, para uma interpretação correta, de acordo com Goretti e Mariante (2023, p. 124), é importante considerar que as legislações modernas destacam a autonomia das partes, a diminuição do papel predominante do judiciário e a adoção de métodos alternativos para a resolução de conflitos, ampliando a visão de acesso à justiça. Portanto, o processo judicial deveria ser reservado apenas para casos de disputa entre os herdeiros sobre o testamento, o que impacta diretamente a conclusão do inventário.

O sistema jurídico brasileiro está em transformação, movendo-se em direção ao acesso à justiça através da desjudicialização de procedimentos antes exclusivamente judiciais. Contudo, ainda há muito a ser feito. Assim, seria razoável permitir que inventários com testamentos sejam realizados por meio das serventias extrajudiciais. A lógica é clara: na ausência de contendas entre as partes, não há uma justificativa convincente para a intervenção do judiciário.

Dessa forma, é evidente que há um desejo entre a doutrina e alguns legisladores de modificar a legislação atual para permitir a condução extrajudicial de inventários com

testamentos. O novo paradigma do direito sucessório deve priorizar a intervenção mínima do Estado, promover a autonomia das partes, reduzir o papel do judiciário em disputas e adotar métodos eficazes para a resolução de conflitos (Goretti; Mariante, 2023, p. 124).

Após a crítica direcionada à abordagem do CPC/15, em que, embora teoricamente promova e encoraje outros meios adequados para a resolução de conflitos fora do âmbito do Poder Judiciário, alguns de seus artigos, na prática, revelam uma preferência pela via do processo judicial, é pertinente salientar, por derradeiro, a relevância da atuação da advocacia no contexto de estímulo à autocomposição.

Ainda que o CPC/15 regulamente a gestão de conflitos, no contexto processual, é inegável que a autocomposição já integra o sistema de resoluções de conflitos no Brasil. A inclusão desses métodos de gerenciamento de conflitos em diversas legislações específicas, seja por meio de políticas judiciárias, seja por meio de políticas de justiça, demonstra uma tendência legislativa no país.

Assim, a autocomposição está se consolidando como ferramenta, método, sistema e meio para resolver conflitos. Nesse sentido, é crucial que os advogados se apropriem do conhecimento sobre o modo como atuar em procedimentos de autocomposição — judicial ou privada — e compreendam seu papel essencial nesse contexto, visando impulsionar o direito de acesso à justiça.

Expandir o portfólio de serviços e oferecer aos clientes segurança no processo de tomada de decisões na autocomposição são aspectos fundamentais da atuação do advogado. Como consultores na defesa dos interesses e direitos de seus clientes, os advogados podem oferecer não apenas uma, mas várias opções para abordar uma questão, proporcionando abordagem mais adequada e eficaz.

### **3.2.6 A nova Lei de Arbitragem 13.129, de 26 de maio de 2015 e o alargamento do alcance da arbitragem**

Não menos relevante, uma última reforma legislativa que merece destaque por sua contribuição para a ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos é a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que revisou a legislação de arbitragem discutida

anteriormente. A atualização apresentou importantes inovações, incluindo a permissão para o uso da arbitragem em contratos envolvendo a Administração Pública e a inclusão da cláusula compromissória nos estatutos sociais de empresas (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p 68). Além disso, observa-se uma ampliação na liberdade de escolha dos árbitros, a interrupção da prescrição pelo uso da arbitragem, a inclusão de medidas cautelares de urgência e a previsão de sentenças parciais e complementares, entre outras mudanças (Cahali; Rodovalho; Freire, 2016, p. 18).

O alargamento do alcance da arbitragem visa, entre outros objetivos, descongestionar o Poder Judiciário tradicional, oferecer alternativas de conciliação e estimular o consenso entre as partes envolvidas, de forma rápida e eficaz. A introdução da Carta Arbitral, que possibilita a comunicação entre o Juízo Arbitral e os órgãos judiciários, também representa uma inovação significativa voltada para a promoção de soluções mais eficientes para os litígios (Cahali; Rodovalho; Freire, 2016, p. 23).

Essas alterações na legislação arbitral têm o potencial não apenas de amenizar a crise enfrentada pelo Judiciário, mas também de oferecer soluções mais céleres e eficazes para os litigantes. A arbitragem, por seus benefícios, como autonomia contratual, rapidez, menor custo financeiro, sigilo e eficácia das decisões, emerge como uma alternativa cada vez mais atrativa para a resolução de conflitos.

Tal evolução histórica das mudanças legislativas evidencia os movimentos realizados e a importância de fomentar parcerias, além da adoção de ações, projetos e políticas que visem à gestão de conflitos de forma a promover a desjudicialização. Além disso, com ela é possível verificar na prática que, de acordo com Tartúce (2024, p. 7), o conceito tradicional de acesso à justiça, baseado no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (referenciado no Novo Código de Processo Civil, Art. 3º, § 2º), está sendo revisto à luz da realidade contemporânea. Agora se reconhece que uma interpretação excessivamente otimista dessa garantia acabou por incentivar uma cultura de litigância em vez de priorizar soluções negociadas.

A abordagem tradicional desse princípio, como já amplamente debatido, não se alinha tão bem com o mundo globalizado de hoje, em que as sociedades enfrentam desafios complexos e demandam respostas rápidas. Segundo a autora, isso tem gerado aumento significativo na litigiosidade. O sistema judiciário, ao tentar lidar com

demanda crescente, muitas vezes não consegue fornecer respostas satisfatórias: é burocrático, lento, custoso e imprevisível (Tartúce, 2024, p. 7).

### **3.2.7 A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas como fator de influência ao fenômeno da desjudicialização no Brasil**

Além das reformas legislativas, é importante apontar a relevância da Agenda 2030 da ONU, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2015, como fator de influência ao fenômeno da desjudicialização no Brasil. Nesse acordo, representantes de 193 Estados, incluindo o Brasil, estabeleceram uma série de objetivos e metas para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos. Dentro dessa agenda, foram abordadas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Embora a Agenda 2030 não seja juridicamente vinculativa, ela instiga Estados, pessoas físicas e jurídicas a adotarem medidas para alcançá-la, em busca da paz e do desenvolvimento sustentável.

Dos 17 objetivos traçados, na Agenda 2030, para o Brasil, um dos mais pertinentes ao tema abordado neste trabalho é o ODS 16: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (Organização das Nações Unidas no Brasil, s.d., acesso em 11 maio 2024).

Ao examinar as metas associadas ao ODS 16, destaca-se a meta 16.3, que busca "promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" (Organização das Nações Unidas no Brasil, s.d., acesso em 11 maio 2024). Essa meta possui uma ligação direta com o movimento de desjudicialização, enfatizando a importância de promover a justiça de maneira eficaz e acessível para todos.

Com o intuito de cumprir os objetivos da Agenda 2030, o CNJ, em setembro de 2018, instituiu um Comitê Internacional destinado a realizar estudos e pesquisas para integrar as metas do Poder Judiciário às metas da Agenda 2030. Como resultado desse esforço, foi promulgado o Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019, pelo CNJ, que estabelece um guia para a implementação da Agenda 2030 relacionado às serventias extrajudiciais, buscando especificamente o cumprimento da ODS 17 que

trata do fortalecimento dos meios de implementação e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável. Assim, determina que

Art. 3º As Corregedorias e as Serventias Extrajudiciais deverão inserir em seus portais ou sites, expressamente, a informação de que internalizaram a Agenda 2030, bem como a correspondência dos respectivos assuntos e atos normativos a cada um dos ODS (Brasil, 2019a).

Além disso, em consonância com as medidas adotadas, em 2019, o CNJ publicou a Resolução nº 296, de 2019, que criou e revogou comissões permanentes no âmbito do CNJ. Nesse ato, foram criadas 13 comissões permanentes no CNJ para tratar de diversas questões, destacando-se três delas que têm como objeto a solução adequada de conflitos (Art. 9), a democratização e o aperfeiçoamento de serviços judiciários (Art. 10) e o acompanhamento dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 (Art. 14) (Brasil, 2019b).

Outrossim, depara-se também com a criação de metas para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, estabelecidas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado em Maceió, em novembro de 2019. Dentre as metas nacionais aprovadas, destaca-se a Meta 9:

Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário [STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados]; realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), da agenda 2030 (Conselho Nacional De Justiça, 2019, *online*).

Como reflexo disso, a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, demonstra um compromisso significativo do Poder Judiciário em transformar a realidade do país e a cultura de judicialização na resolução de demandas sociais. Esta resolução estabelece uma estratégia que reitera o compromisso com o cumprimento dos ODS, destacando-se o Art. 3º, *caput* e parágrafo 2º, que enfatizam a busca pela eficiência dos serviços extrajudiciais (Brasil, 2020). Essa abordagem reforça a intenção de implementar soluções mais ágeis e eficazes fora do tradicional processo judicial, promovendo um ambiente jurídico mais acessível e eficiente.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2020, tem ampliado seu projeto de aproximação com a Agenda 2030. O Tribunal recomendou que todos os processos de controle de constitucionalidade e de repercussão geral fossem

correlacionados de forma clara e direta com os ODS. Esta recomendação fortalece a conexão entre a atividade jurisdicional e os objetivos globais de desenvolvimento sustentável, promovendo uma interpretação constitucional que prioriza a eficiência, a transparência e a responsabilidade social.

Adicionalmente, a Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, posteriormente atualizada pela Resolução nº 550, de 3 de abril de 2024, aprovada pelo CNJ, institui a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Esta política aprimora a compreensão sobre os requisitos para a elaboração de um Plano de Logística Sustentável e de um Plano de Ações que devem estar em consonância com os ODS da Agenda 2030. Esta medida visa não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a eficiência administrativa e a redução de custos, refletindo uma gestão judiciária mais moderna e alinhada com padrões internacionais.

A análise dessa evolução, sem a intenção de esgotamento de todas as medidas, provimentos e resoluções influenciados pela Agenda 2030, revela um crescente movimento legislativo no Brasil em direção à implementação de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, visando promover a pacificação social. No entanto, os dados disponíveis indicam que ainda não foi estabelecida uma política de desjudicialização completamente eficaz. Apesar dos avanços significativos, existem desafios consideráveis que impedem a plena implementação dessa política. Entre esses desafios, destacam-se fatores culturais, resistência à mudança e a necessidade de uma estrutura adequada para métodos alternativos de resolução de conflitos. Em contrapartida, observa-se mudança gradual no sistema jurídico brasileiro que começa a adotar práticas mais consensuais e eficientes na gestão de conflitos, evidenciando uma tendência promissora de transformação institucional.

Dessa forma, é crucial continuar investindo em políticas públicas que incentivem a desjudicialização, através do enfrentamento de obstáculos que impedem sua concretização, e promovam uma cultura de resolução consensual de conflitos, garantindo que os serviços extrajudiciais sejam acessíveis, eficientes e eficazes. Somente assim será possível alcançar um sistema de justiça mais justo, ágil e alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável, contribuindo para uma sociedade mais pacífica e equitativa.

Por esse motivo, adentra-se à parte final deste trabalho, na qual se buscará enquadrar a advocacia extrajudicial, atuando na perspectiva da desjudicialização, como um instrumento fundamental para a efetivação do direito de acesso à justiça. Para tanto, será necessário investigar as condições indispensáveis para que essa efetivação se concretize.

#### **4 CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

A questão central deste capítulo está em compreender as condições que devem ser observadas na atuação dos advogados, no contexto da desjudicialização, a fim de que contribuam, efetivamente, para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. Para tanto, é fundamental a realização de uma abordagem do papel da advocacia como função essencial à justiça, destacando a atuação dos advogados no contexto da desjudicialização. Nesse âmbito, importa discutir a importância da advocacia conforme estabelecida na Constituição, bem como os princípios orientadores do Código de Ética da OAB, delineando o que se espera da profissão. Ademais, é necessário examinar como a concretização da missão constitucional atribuída à advocacia e reiterada pelas normas infraconstitucionais, depende da amenização dos obstáculos enfrentados tanto durante a formação quanto após no exercício da profissão. Por fim, será possível ressaltar a importância de uma advocacia forte e bem-preparada para garantir o efetivo acesso à justiça no Brasil.

##### **4.1 VOCAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL PARA A SOCIEDADE**

Diante da vasta gama de possibilidades presentes no contexto brasileiro e da dinâmica de um sistema jurídico permeado pela abertura, torna-se imprescindível destacar o papel da advocacia, especialmente, no que concerne à sua atuação extrajudicial. Nessa perspectiva, a análise do impacto dessa atuação na facilitação do acesso à justiça emerge como uma tarefa de extrema importância para abordar de forma eficaz a questão central que orienta este estudo.

Esta investigação permite uma compreensão mais abrangente do impacto da advocacia extrajudicial na facilitação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, destacando a importância de sua atuação como complemento ao sistema tradicional. A Constituição Federal, em seu Art. 133, reconhece a função essencial do profissional da advocacia como parte indispensável à administração da justiça (Brasil, 1988). Essa disposição constitucional ressalta a relevância fundamental da advocacia

na garantia do acesso efetivo à justiça. Por conseguinte, fica evidente que a ausência de atuação ou a atuação deficiente da advocacia comprometeria a própria eficácia do sistema, impedindo o cumprimento de sua missão primordial.

Nesse contexto, é fundamental entender que os profissionais da advocacia desempenham um papel multifacetado na promoção da justiça, atuando tanto na prevenção quanto na resolução de conflitos. Para cumprir plenamente sua função constitucional, a prática da advocacia deve ser proativa e abrangente em ambas as funções, oferecendo soluções personalizadas e adequadas para os conflitos que lhes são apresentados. Independentemente da via utilizada, os profissionais da advocacia devem desempenhar um papel ímpar na busca pela justiça e na construção de um sistema judiciário mais eficaz e acessível a todos.

No dia a dia da gestão de conflitos, o profissional da advocacia emerge como protagonista e figura indispensável na sociedade. Conforme previsto no primeiro artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe exclusivamente ao advogado as funções de assessoria, consultoria e direção jurídicas, evidenciando sua importância na vida daqueles que enfrentam problemas, impasses ou conflitos (Brasil, 1994a).

Quando se refere à prática da advocacia, frequentemente, ela é exaltada como uma forma de arte. À primeira vista, parece simples definir e resumir em poucas palavras o que é e como se realiza essa atividade no campo jurídico. No entanto, tanto na realidade contemporânea quanto na perspectiva histórica, os advogados têm sido treinados de maneira unidimensional, orientados a agir e pensar de forma litigiosa, apoiando-se, predominantemente, no arcabouço do direito material e processual como seus principais instrumentos para alcançar os objetivos e as posições almejadas por seus clientes (Prado, 2023, p. 25).

Muitos consideram essa abordagem como a forma tradicional de exercer a advocacia, buscando incessantemente uma decisão judicial por meio do Poder Judiciário, com o intuito de resolver os conflitos apresentados por seus clientes. Porém, o equívoco começa nessa concepção. Esse entendimento equivocado pode ser extraído da tradução da palavra “Advocacia”, conforme definido no Dicionário Jurídico Universitário desenvolvido por Diniz (2022, p. 30), conforme se vê:

1. Arte ou ação de advogar. 2. Profissão exercida por pessoa formada em ciências jurídicas e sociais, não só patrocinando causas no cível, no crime, na área trabalhista, mercantil etc., representando as partes em juízo, para defendê-las e fazer valer seus direitos contra terceiros, mas também orientando consulentes quanto às questões pertinentes a temas jurídicos, emitindo pareceres etc. Profissão independente em face dos Poderes Públicos, inclusive perante a magistratura, por não haver qualquer relação de subordinação do advogado a quem quer que seja, devendo tão somente, na sua conduta profissional, prestar contas à Ordem dos Advogados do Brasil.

O termo “advogar” vai muito além de “representar as partes em juízo” como destacou Diniz, mas implica em defender alguém ou alguma causa tanto em juízo quanto fora dele (Prado, 2023, p. 25). No entanto, é raro perceber que essa defesa não necessariamente precisa ocorrer exclusivamente sob a égide do Poder Judiciário.

Em contraposição a essa visão limitada, ainda predominante entre os profissionais do Direito, emerge uma proposta de reflexão estrutural e conceitual, respaldada por um movimento cada vez mais presente: a diversificação dos métodos de prevenção e solução de conflitos. A diversificação da oferta de métodos oferece à advocacia uma ampla gama de opções de ferramentas, produtos e mecanismos de gestão de conflitos eficazes, flexíveis, qualitativos, economicamente variáveis e viáveis, todos eles tecnicamente distintos e adaptáveis ao caso concreto, permitindo diferentes abordagens estratégicas e de risco (Prado, 2023, p. 25).

Assim, adotar uma única via para buscar soluções diversas para os conflitos é contraproducente ou, no mínimo, estrategicamente limitante. No entanto, ainda é comum ver a maioria de estudantes de Direito formar-se com uma mentalidade fixa, voltada exclusivamente para a atuação litigiosa perante o Poder Judiciário, como única fonte para satisfazer os interesses de seus clientes e os seus próprios.

Igualmente, há uma parcela significativa de profissionais do Direito, e até mesmo da sociedade em geral, que demonstra pouco conhecimento sobre a tendência da desjudicialização. Eles tendem a desqualificar os métodos de prevenção e resolução de conflitos que não envolvem o Poder Judiciário, como a mediação, a negociação, os procedimentos extrajudiciais, a arbitragem, entre outros disponíveis no sistema de justiça brasileiro. Isso ocorre muitas vezes por falta de familiaridade e, em alguns casos, por falta de interesse em reconhecer as qualidades e as vantagens específicas de cada um desses métodos, tanto para eles próprios quanto para seus clientes.

Diante da evidente morosidade do Poder Judiciário, conforme revelado pelo relatório “Justiça em Números 2023”, anteriormente citado, somada à qualidade por vezes questionável das decisões, à quase interminável possibilidade de recursos e à inflexibilidade nos procedimentos, persistir com as mesmas práticas e esperar por resultados satisfatórios para os clientes parece inconsistente. Assim, compreender de forma mais aprofundada os aspectos econômicos e financeiros, combinados com a eficácia dos resultados por meio de uma abordagem estratégica na seleção das ferramentas de gestão de conflitos, representa um desafio não apenas para os jovens advogados, mas para todos os profissionais do Direito.

Neste ponto, é relevante resgatar o conceito de justiça como a solução adequada para um problema jurídico. Portanto, três justificativas fundamentais podem ser destacadas para a atuação do profissional da advocacia na busca pela resolução mais apropriada do conflito.

A primeira justificativa, já abordada neste trabalho, que pode ser denominada como justificativa de senso comum, é a atuação da advocacia de forma ampliada para além do Poder Judiciário, em razão da patente crise enfrentada pelo sistema judicial brasileiro no que tange a este Poder. Portanto, a crise ética subjacente à crença de que apenas o Poder Judiciário pode resolver litígios demonstra a necessidade de promover uma cultura de gestão adequada de conflitos, expandindo o acesso material à justiça (Goretti, 2019, p.14). Isso requer não apenas garantias formais de acesso, mas também serviços que resgatem a confiança nas instituições e promovam uma abordagem holística para resolver conflitos.

Desta forma, para amenizar a crise da justiça no Brasil, é necessário não apenas implementar reformas estruturais no Poder Judiciário, mas também promover transformações culturais e educacionais que incentivem uma abordagem mais abrangente e eficaz na resolução dos desafios enfrentados pelo sistema judicial. Esse esforço deve incluir, de forma especial, o desenvolvimento de profissionais da advocacia capacitados para realizar uma gestão adequada dos conflitos apresentados pelos membros da sociedade. No entanto, não se pode limitar a busca por uma advocacia mais capacitada apenas para amenizar a crise do Poder Judiciário.

A segunda justificativa elenca outro motivo relevante, também já amplamente abordado neste texto e que pode ser denominado justificativa de cenário, que é a crescente tendência global à desjudicialização. Essa tendência pode ser observada concretamente ao analisarmos a Agenda 2030 da ONU que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, assegurando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Outro marco importante é a iniciativa do *Global Access to Justice* que busca realizar uma pesquisa abrangente sobre o acesso à justiça. O objetivo desse projeto, como já abordado, é gerar e compartilhar conhecimento de forma organizada e estruturada, promovendo soluções práticas para os desafios do acesso à justiça em todo o mundo. Essa iniciativa também formaliza a abordagem das "ondas" de acesso à justiça que representam diferentes estágios de evolução social e incluem questões como ética nas profissões jurídicas, internacionalização dos direitos humanos, uso de tecnologias e luta contra a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Dessa forma, diante da tendência global à desjudicialização, é crucial que a advocacia busque capacitação para uma gestão adequada dos conflitos, alinhada com os ideais de acesso à justiça em sua perspectiva ampliada, como preconizado pela Agenda 2030 da ONU.

A terceira justificativa que, conforme Goretti (2019, p. 54), pode ser considerada a principal, dentro do contexto delineado, é a missão constitucional da advocacia de promover a justiça através da prevenção e da pacificação de conflitos. Cada caso é singular, único e inigualável, exigindo soluções específicas que se adaptem às suas particularidades. Dessa forma, não há uma abordagem universal que sirva para todos os casos, seja na prevenção, seja na resolução. É crucial então reconhecer a importância da gestão adequada do conflito, pois sua ausência pode resultar no uso indiscriminado do Poder Judiciário (Goretti, 2019, p.54). Muitas vezes, sem familiaridade com ferramentas e técnicas apropriadas, os advogados recorrem às práticas tradicionais, ignorando métodos mais eficazes simplesmente por falta de domínio e conhecimento.

Em razão disso, é necessário que os advogados estejam capacitados para fazer o diagnóstico do conflito, tendo critérios para escolha do método adequado e sua

posterior execução. É importante ressaltar que a advocacia não deve buscar a desjudicialização por simples aversão ao Judiciário, mas sim por uma abordagem adequada e fundamentada em critérios sólidos. Fazer o diagnóstico, estabelecer critérios claros para a escolha do método apropriado e saber executá-lo são etapas fundamentais da gestão adequada de conflitos. Isso se mostra de suma relevância, inclusive no âmbito da análise econômica do direito. Uma vez que a gestão adequada do conflito se concentra em encontrar meios alternativos para prevenir e resolver litígios de forma mais eficiente, a análise econômica do direito examina as consequências econômicas das decisões jurídicas.

Portanto, ao dominar a gestão adequada do conflito, o advogado poderá identificar soluções que não apenas atendam aos interesses das partes envolvidas, mas que também otimizem os recursos disponíveis e reduzam os custos associados ao litígio. Isso envolve identificar a melhor solução para o caso entre os diferentes métodos de resolução de disputas, como o próprio processo judicial, a negociação, a mediação e a arbitragem, serventias extrajudiciais, à luz de suas implicações econômicas e eficácia na resolução do conflito. Todavia, para que seja possível ofertar à sociedade estratégias adequadas para o conflito apresentado, não basta que o profissional saiba fazer o diagnóstico da situação, é necessário que ele domine as diferentes ferramentas disponíveis no sistema judiciário brasileiro e tenha entendimento do critério racional de escolha do método, aumentando o repertório de técnicas que podem ser utilizadas.

#### 4.2 OBSTÁCULOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL NA PERSPECTIVA DA DESJUDICILIZAÇÃO

No contexto da advocacia extrajudicial, que visa a gestão adequada de conflitos e a promoção de um acesso mais amplo à justiça, três obstáculos fundamentais se destacam. Esses desafios, presentes tanto na formação dos profissionais do direito quanto no exercício da profissão, têm dificultado o pleno desenvolvimento da advocacia extrajudicial na gestão de conflitos de forma adequada, comprometendo sua função social e a promoção do direito fundamental de acesso à justiça. O primeiro obstáculo é o formato da educação jurídica que perpetua a cultura litigiosa entre os profissionais do direito. O segundo obstáculo é a estrutura do sistema de justiça

brasileiro que prioriza, na prática, a resolução de conflitos exclusivamente por meio do Poder Judiciário. Por fim, o terceiro obstáculo é o desconhecimento da sociedade sobre a possibilidade de resolver adequadamente seus conflitos fora do âmbito judicial. A seguir, cada obstáculo será detalhado, seguido por sugestões de medidas para enfrentá-los.

Para enfrentar esses obstáculos e promover um ambiente mais favorável ao exercício da advocacia extrajudicial, serão discutidas, neste capítulo, após a abordagem de cada obstáculo, medidas estratégicas que visam a transformação do cenário atual. Estas medidas visam transformar a educação jurídica, promover mudanças estruturais no sistema de justiça brasileiro para diversificar as formas de resolução de conflitos e educar a sociedade sobre as vantagens e eficácia dos métodos alternativos disponíveis. Cada uma dessas abordagens será detalhada para explorar como podem contribuir significativamente para superar os desafios existentes e fortalecer o acesso à justiça no Brasil.

#### **4.2.1 Educação jurídica tradicional como obstáculo à gestão adequada do conflito pela advocacia extrajudicial**

No contexto atual, quando a desjudicialização emerge como tendência promissora para alcançar uma justiça mais acessível e eficaz, é fundamental examinar o papel da educação jurídica na formação de profissionais capacitados com os conhecimentos, competências e habilidades necessárias para atuar tanto no campo judicial quanto extrajudicial. A cultura de gestão inadequada de conflitos se destaca como uma característica significativa da educação jurídica brasileira, representando um obstáculo que contribui para a persistência da prevalência da litigiosidade observada atualmente (Guimarães, 2023, p. 33-34). É imprescindível, portanto, investigar as razões por trás dessa realidade.

A formação jurídica no Brasil tem suas bases profundamente enraizadas no tradicionalismo europeu influenciado pela colonização portuguesa que introduziu seu método de ensino. Apesar dos esforços dos educadores e pedagogos, o estilo coimbrão, caracterizado, de acordo com a denominação de Paulo Freire (1996, p. 57)

pela educação bancária, continua predominante nos cursos de Direito até os dias atuais, o que compromete o desenvolvimento das ciências jurídicas como uma prática social e humanitária (Francischetto, 2019, p. 18).

Sobre isso, Abikair Neto (2018, p. 26) explica que

[...] Toda a estrutura implantada no Brasil era copiada de Coimbra, fato que sufocava o surgimento de uma nova identidade e autonomia para os bacharéis brasileiros. Os cursos eram destituídos de qualquer preocupação com a formação pedagógica dos professores e, conseqüentemente, com a didática. Tanto é que a educação jurídica teve seu início marcado pelas chamadas aulas-conferência, de cunho pouco reflexivo, conteúdo acrítico e distante da realidade social, em que os professores passavam o conhecimento nas salas de aula e os alunos deveriam absorvê-los o máximo possível.

As faculdades de Direito estabelecidas no Brasil, durante a época colonial, tinham como objetivo primordial atender aos interesses econômicos e ideológicos da elite dominante. Não havia preocupação alguma com a pedagogia empregada para formar esses profissionais, nem se estavam preparados para gerir os conflitos sociais de maneira adequada. O foco era, exclusivamente, satisfazer os desejos daqueles que detinham o poder.

Somado a isso, Masetto (2002, p. 9) destaca a influência da Corte Portuguesa na educação jurídica brasileira da época, buscando suprimir qualquer pensamento que pudesse fomentar ideais de independência, mantendo o Brasil como colônia.

Após a independência e autonomia do Brasil, essas raízes europeias foram profundamente enraizadas na formação jurídica, especialmente com a influência direta de Portugal, como observa Francischetto (2019, p. 18), onde predominavam métodos de ensino baseados em aulas-conferências, seguindo o modelo da Universidade de Coimbra e transformando a sala de aula em um espaço de interação da elite econômica. Esse método ficou conhecido, posteriormente, como método "coimbrão".

Esse formato tradicional e tecnicista de ensino persiste na educação jurídica brasileira, apesar dos movimentos que buscam mitigar essa realidade. Ainda hoje, é possível identificar a aplicação da metodologia de "educação bancária" na qual o educador

deposita conhecimento nos estudantes que, por sua vez, recebem, memorizam e reproduzem esse conhecimento. Como observa Paulo Freire (1996, p. 57), as consequências desse modelo de educação são claras:

Em lugar de comunicar-se, o educador faz “comunicados” e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fichadores das coisas que arquivam. No fundo, porém, os grandes arquivados são os homens, nesta (na melhor das hipóteses) equivocada concepção “bancária” da educação. Arquivados, porque, fora da busca, fora das práxis, os homens não podem ser. Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber.

A falta de protagonismo do aluno na sala de aula, a ausência de diálogo e a falta de incentivo ao pensamento criativo acabam por impedir tanto o desenvolvimento do estudante quanto do profissional do direito, privando-os da oportunidade de se tornarem cidadãos capazes de contribuir efetivamente para a sociedade.

A educação não deve se limitar à mera transmissão de conhecimento, ele deve proporcionar ao aluno a liberdade de pensar de forma independente e criativa. A metodologia adotada pelos educadores deve permitir que os estudantes, por meio de estratégias educacionais, possam não apenas absorver, mas também produzir e criar soluções práticas para os conflitos enfrentados pela sociedade.

É por isso que, neste trabalho, é utilizado o termo "educação jurídica" em vez de "ensino jurídico", termos que não devem ser confundidos entre si. Conforme Francischetto e Júnior (2022, p. 66) destacam, o termo "ensino jurídico" possui limitações semânticas que não abrangem todas as nuances do processo educacional, sendo assim, a expressão "educação jurídica" é mais apropriada para descrever de maneira ampla e abrangente a pedagogia do ensino jurídico.

Quanto aos desafios enfrentados pela prática jurídica no Brasil que têm raízes na formação educacional, Goretti (2019, p. 42) destaca a necessidade primordial de superar a gestão inadequada de conflitos. A propensão à judicialização de questões que poderiam ser resolvidas, de forma mais adequada para as características do conflito apresentado, por meio de técnicas e métodos alternativos ao judiciário reflete

diretamente essa cultura. Como resultado, há um contínuo acúmulo de processos nos tribunais, sobrecarregando o sistema judiciário e dificultando o acesso à justiça de maneira rápida e eficaz para todas as partes envolvidas.

Warat (1988, p. 31) identifica um fenômeno que ele chama de "senso comum teórico" no qual os juristas são influenciados, em suas práticas rotineiras, por uma série de ideias preconcebidas, valores e conceitos baseados em tradições que acabam por orientar suas ações, decisões e atividades de forma geral. Nesse contexto, o "senso comum teórico" impregna os profissionais do Direito com um conhecimento enraizado na reprodução de valores, tal como identificado por Paulo Freire, sem necessariamente compreendê-los plenamente. Assim, quando confrontados com um conflito, eles têm uma noção do que fazer e como fazer, mas sem uma compreensão profunda do porquê, seguindo apenas o que aprenderam como sendo o correto.

Nesse ponto, importante destacar que o obstáculo analisado transcende, ainda, o período da graduação e estende-se também à fase pós-graduação dos profissionais do Direito. Aqui, destacam-se duas demandas distintas. Em primeiro lugar, há os profissionais que se graduaram após os movimentos de reformulação da educação jurídica tradicional, mas que enfrentam a necessidade constante de atualização devido à crescente tendência de desjudicialização. Conforme discutido no capítulo anterior, quando do apontamento das justificativas para a atuação do advogado na busca pela resolução mais apropriada do conflito, esta tendência está se consolidando rapidamente, exigindo adaptação contínua por parte desses profissionais.

Por outro lado, encontram-se aqueles formados em um sistema educacional enraizado na educação bancária, quando o currículo pedagógico priorizava, predominantemente, a resolução de conflitos através do sistema judicial. Tanto a falta de atualização quanto a resistência à mudança na abordagem de como gerir conflitos de forma mais adequada a cada caso representam obstáculos significativos que impedem a advocacia extrajudicial de efetivar plenamente o direito de acesso à justiça no Brasil.

É evidente que a falta de aplicação de critérios racionais na escolha do método adequado para resolver conflitos por parte dos profissionais do Direito tem um impacto significativo em todo o sistema. Isso contribui para perpetuar uma cultura jurídica

adversarial que tem sido dominante ao longo das décadas. Os dados apresentados no documento “Justiça em Números 2023”, conforme mencionado anteriormente, não deixam margem para dúvidas quanto aos resultados que apontam para a ausência de critério racional na escolha do método adequado. Esses dados evidenciam um quadro que reflete fracasso em alcançar as aspirações almejadas pela gestão adequada do conflito.

A análise desses dados revela uma realidade em que a resolução adequada de conflitos, tão almejada pelo sistema de justiça multiportas, parece distante. Ao invés disso, observa-se uma persistente sobrecarga nos tribunais, um acúmulo de processos e uma dificuldade crescente no acesso à justiça de forma eficaz e célere. Diante desse panorama, torna-se ainda mais imperativo promover uma revisão e uma reformulação das práticas e políticas vigentes na educação jurídica aplicada à graduação e de forma continuada aos profissionais do Direito.

Esses desafios sublinham a necessidade urgente de uma revisão profunda nas práticas educacionais jurídicas. É urgente que os programas de ensino incentivem formação contínua e flexível, capacitando os advogados não apenas com conhecimentos técnicos, mas também com habilidades adaptativas que lhes permitam responder de maneira eficaz às necessidades de uma sociedade em transformação. Somente assim será possível promover uma advocacia extrajudicial verdadeiramente eficiente e acessível, alinhada aos princípios de um sistema de justiça que busca oferecer soluções adequadas e proporcionar acesso equitativo à justiça para todos.

#### **4.2.2. Medidas de amenização ao obstáculo apresentado pela educação jurídica tradicional brasileira: reforma das matrizes tradicionais e implementação da gestão adequada do conflito**

As profissões e as instituições relacionadas ao campo jurídico, mesmo fundamentadas em tradições antigas, não estão imunes à necessidade urgente de se adaptarem a um cenário que está sempre mudando. É claro que a prática da advocacia hoje é muito diferente daquela do passado e é de se esperar que continue mudando, especialmente com a crescente tendência global em direção à desjudicialização. Esse ambiente em constante transformação requer que os

profissionais do Direito adotem postura flexível e receptiva, prontos para se ajustarem às novas necessidades e aos desafios que surgem com o tempo.

Zygmunt Bauman (2007, p. 7) utiliza a expressão "tempos líquidos" para descrever o estágio atual da era moderna. Tal expressão se encaixa perfeitamente na necessidade de evolução e adaptação do sistema de educação jurídica de forma a capacitar os profissionais do Direito diante das novas necessidades e das ferramentas apresentadas pelo sistema de justiça multiportas. "Em 'tempos líquidos' [...] vivemos em um período de constante transição, caracterizado por uma tendência de liquidez das instituições e das estruturas sociais" (Goretti, 2019, p. 35).

Portanto, a tradicional cultura adversarial, ainda preponderante nos dias atuais e resultado da metodologia aplicada pela educação jurídica durante décadas, não é mais adequada para atingir o escopo do acesso à justiça. É necessário evoluir os paradigmas existentes por meio da aplicação da visão ampliada do conceito de acesso à justiça, doutrinado por Cappelletti, através do Projeto Florença, desde 1978. A mudança na educação jurídica é um dos pontos vitais para quebrar o fenômeno do "senso comum teórico". Sobre isso, Watanabe (2008, p. 6) explica:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores do Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz, como representante do Estado. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos.

Certamente, desde que Watanabe escreveu o texto mencionado até os dias atuais, nota-se um progresso significativo no ensino do Direito no Brasil. Uma pesquisa recente conduzida por Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 797), em diversas faculdades do país, revela um movimento consistente na incorporação de disciplinas voltadas para o estudo dos métodos não judiciários de resolução de conflitos. Esse desenvolvimento aponta para uma mudança positiva na abordagem educacional, reconhecendo a importância desses métodos alternativos na prática jurídica contemporânea.

Além disso, Goretti (2019, p. 164) compartilha sua experiência como coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e relata que, desde 2006, essa instituição, de maneira pioneira, implementou uma disciplina obrigatória para seus alunos que visa proporcionar uma compreensão dos limites, das possibilidades e dos cenários para a aplicação de métodos alternativos ao processo judicial na prática jurídica. Essas mudanças refletem as orientações delineadas pela Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação (MEC) que, para Francischetto (2019a, p. 13), foi o

[...] momento em que se pôde falar em real possibilidade de mudanças nos cursos jurídicos. A instituição do tripé ensino, pesquisa e extensão, as matérias de formação básica, a busca pela interdisciplinaridade, o estágio curricular nos núcleos de prática jurídica e a monografia final de curso são alguns exemplos do avanço que tal Portaria trouxe.

Posteriormente à Portaria nº 1.886/1994, houve a Resolução nº 9/2004, CNE/CES e, depois dela, a Resolução nº 5/2018 que também trouxeram contribuições significativas para o aprimoramento e avanço da educação jurídica brasileira.

A Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, marcou uma mudança importante ao introduzir novas matrizes curriculares para os cursos de bacharelado em Direito no Brasil. Em suas revisões subseqüentes, especialmente a Resolução nº 5/2018, foram implementadas modificações cruciais nos pilares de formação fundamental e profissional, além das atividades práticas. Essa atualização reflete uma nova abordagem que reconhece a necessidade de formação jurídica mais pluralista e alinhada à realidade social, com ênfase na transversalidade e na cultura da consensualidade, incluindo métodos e práticas para a resolução extrajudicial de conflitos. Assim, os primeiros impactos dessa formação jurídica, baseada na complexidade, transversalidade e pluralidade das relações sociais, foram percebidos somente em 2018 (Guimarães, 2023, p. 23).

As diretrizes citadas desempenham importante papel na definição do perfil do egresso, pois visa formar profissionais aptos a atuar de forma a serem capazes de fazerem a gestão adequada dos conflitos na prática do exercício da profissão. Cada instituição de ensino tem a autonomia para moldar o perfil desse profissional de acordo com suas particularidades e missão educativa, o que implica desafios e uma conexão direta com o processo educativo adotado. Para Francischetto (2019b, p. 56), a

resolução “[...] trouxe muitas inovações que demonstram a preocupação com uma formação pluralista e mais próxima da realidade social”.

Guimarães (2023, p. 32) contextualiza a instituição da Resolução nº 5/2018 da seguinte forma:

A partir da consolidação de um senso comum teórico dos juristas, pautado no formalismo e na tradicionalidade de uma postura profissional voltada à interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, e da insatisfação social decorrente da ausência de efetividade do Poder Judiciário quando da resolução dos conflitos, frente aos altos custos, morosidade e distanciamento da realidade social, o Ministério da Educação reconheceu, por meio da Resolução nº 05/2018, a necessidade do alcance de outras competências, diversas das até então praticadas, que serão objeto de análise no Capítulo 4, item 4.1, no intuito de identificar, a partir das diretrizes curriculares nacionais e do sistema nacional de avaliação da educação superior, quais avanços necessários à implementação de uma educação jurídica multipostas já ocorreram.

Entretanto, um dos desafios evidenciados é a necessidade de alinhar esse perfil com as políticas públicas que incentivam o uso de métodos não contenciosos de resolução de conflitos, como arbitragem, mediação, conciliação e negociação. A formação tradicional tende a valorizar um perfil mais contencioso, muitas vezes contrário a essas políticas, o que pode limitar a eficácia e a aplicação desses métodos na prática jurídica brasileira.

A legislação educacional, incluindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), concede às universidades a autonomia necessária para adaptar seus currículos às exigências do mercado e às transformações sociais, desde que respeitadas as normas gerais da educação nacional. Essa autonomia é fundamental para que as instituições possam ajustar suas organizações curriculares e métodos de ensino, como pode ser verificado no relato do professor Ricardo Goretti acima elencado, facilitando a formação de profissionais do Direito mais alinhados com as demandas contemporâneas por uma gestão adequada do conflito.

Ocorreu também a Resolução nº 125/2010 do CNJ que, em seu Art. 6º, inciso V, destaca a promoção de iniciativas para incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Além disso, a resolução prevê a criação de uma rede de cooperação envolvendo órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, incluindo instituições de ensino. Essa rede visa não apenas à implementação de disciplinas que cultivem uma cultura de resolução

pacífica de conflitos, mas também a inclusão de módulos sobre métodos consensuais de resolução de conflitos nas Escolas de Magistratura, tanto nos cursos de iniciação funcional quanto nos cursos de aperfeiçoamento.

Portanto, uma das medidas de amenização ao obstáculo da educação jurídica é que as instituições de ensino de Direito continuem a revisar e adaptar seus currículos, incorporando cada vez mais elementos que promovam uma cultura jurídica favorável à resolução extrajudicial de conflitos. Esses ajustes não apenas fortalecem a formação dos futuros advogados, como também contribuem, significativamente, para o avanço das políticas públicas de acesso à justiça no Brasil.

Embora haja uma crescente tendência na educação jurídica de incorporar o conhecimento sobre os métodos não judiciais de resolução de conflitos nos currículos dos cursos de Direito, ainda existe uma lacuna significativa no sistema educacional brasileiro em relação ao estudo aprofundado dos diferentes métodos de resolução de litígios. Essa lacuna é claramente evidenciada ao analisar as organizações curriculares dos cursos de Direito em todo o país.

Nascimento e Francischetto (2024, p. 12) apontam para o entrave representado pelo engessamento das matrizes curriculares nacionais que dificulta a inclusão do ensino trans e interdisciplinar como um conhecimento crítico para a sala de aula. Isso está em consonância com uma perspectiva histórica do Direito caracterizada pela verticalização do ensino em que o professor transmite o conhecimento para o aluno, cabendo ao discípulo a tarefa de memorizá-lo.

Assim, simplesmente abordar os meios alternativos de resolução de conflitos em sala de aula não é suficiente. É determinante que os futuros profissionais do Direito sejam capacitados não apenas na teoria, mas também na prática, para aplicar as técnicas de gestão adequada de conflitos, o que pode ser claramente promovido pelos Núcleos de Práticas Jurídicas instituídos nas matrizes curriculares das instituições de ensino jurídico. Ademais, é essencial que essas técnicas sejam adaptadas às particularidades do sistema de justiça brasileiro, como discutido anteriormente neste texto. Sobre isso, Hernandez-Crespo Gonstead (2008, p. 455) reforça que

[...] a atual cultura litigiosa será difícil de superar. Será difícil fazer com que as pessoas saiam do binário de passividade-litígio para um meio termo

oferecido pelo tribunal de múltiplas portas e ADR. Para superar esse desafio, os participantes concordaram primeiro que é crucial promover os métodos de ADR de forma mais ampla em todo o país e incluí-los nos currículos das faculdades de direito. [...] (tradução nossa)<sup>7</sup>.

Por essa razão, Goretti (2019, p. 170) sugere mudanças metodológicas que possam integrar a gestão de conflitos como um tema transversal, delineando um processo para a introdução das etapas da gestão adequada de conflitos não apenas em uma disciplina específica de métodos alternativos, mas que tenha impacto durante todo o curso, inclusive no Núcleo de Prática Jurídica. Da mesma forma, Didier Jr. e Fernandez (2024, p. 802) propuseram a criação de uma disciplina introdutória ao sistema jurídico brasileiro com o objetivo de fornecer aos alunos uma compreensão dos conceitos de conflitos jurídicos e do sistema de justiça, permitindo-lhes entender a existência de diversos métodos para a solução de problemas dessa natureza. Esses professores (2024, p. 804) continuam afirmando:

Um dos caminhos para a superação de uma cultura jurídica de excessiva valorização do processo judicial como modo preferencial para a resolução de problemas jurídicos é o estímulo à adoção, desde o início do curso, de um modo de pensar que adote como premissa a existência de um sistema multiportas.

Assim, torna-se imperativa, como medida de amenização do obstáculo a ser combatido, a revisão das matrizes curriculares dos cursos de Direito com a inclusão de disciplina dedicada ao estudo dos métodos alternativos de resolução de conflitos. No entanto, essa inclusão não deve ocorrer de maneira isolada, mas sim de forma integrada às demais disciplinas do curso e dentro do contexto das técnicas de gestão adequadas de conflitos, inseridas em um sistema de justiça multiportas.

Outrossim, é essencial promover uma mudança de paradigma cultural entre os profissionais do Direito, incentivando-os a justificar a escolha de métodos alternativos e explicando, claramente, suas características, seus objetivos e suas vantagens aos clientes. Goretti (2019, p. 158) destaca essa necessidade que visa ampliar a compreensão da sociedade sobre o acesso à justiça.

---

<sup>7</sup> [...] the current litigious culture will be difficult to overcome. It will be hard to move people from the binary of passivity-litigation to a middle ground provided by the multi-door courthouse and ADR. In order to overcome this challenge, the participants first agreed that it is critical that ADR methods be promoted broadly throughout the country and be included in law school curricula. [...]

Nesse contexto, Cappelletti (1991, p. 144) recorda sobre a responsabilidade em assegurar que o direito e os recursos legais estejam em sintonia com as necessidades, os desafios e as aspirações da sociedade contemporânea. Entre essas necessidades, destaca-se a urgência em desenvolver alternativas aos métodos e recursos tradicionais, especialmente, quando se mostram dispendiosos, morosos e inacessíveis para a população em geral. Assim, é incumbência dos profissionais do Direito buscar soluções sociais que possam atender, de maneira mais eficaz, às crescentes demandas de uma sociedade em constante mutação.

É precípuo reconhecer que apenas os esforços dos profissionais do Direito em introduzir os métodos alternativos de resolução de conflitos podem não são suficientes. A implementação de políticas públicas que promovam a disseminação desses métodos e a conscientização sobre o sistema de justiça multiportas no Brasil é fundamental.

Nesse contexto, é necessário um esforço contínuo de educação e informação a fim de garantir que os cidadãos compreendam plenamente seus direitos e estejam cientes das opções disponíveis para a resolução de disputas. Isso é fundamental para capacitá-los a buscar a melhor solução para suas questões jurídicas. Caso contrário, o profissional do Direito pode enfrentar obstáculos na implementação efetiva da gestão adequada do conflito, muitas vezes, devido ao desconhecimento ou até mesmo ao preconceito em relação a soluções que não envolvam o processo judicial.

Ao promover a disseminação e a compreensão da gestão adequada de conflitos, por meio desta gestão, utilizando os métodos existentes no sistema brasileiro de justiça multiportas, o poder público não só contribui para o acesso à justiça, como também fortalece a coesão social e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

Dessa forma, é essencial destacar quais seriam, então, as etapas que compõem a teoria da gestão adequada dos conflitos, desenvolvida e sistematizada na obra *Mediação e Acesso à Justiça* (Goretti, 2021) a qual defende que “[...] a gestão adequada de conflitos é uma prática que se inicia com o diagnóstico do conflito, passa pela escolha do método adequado, para culminar com a execução do método escolhido” (Goretti, 2019, p. 55).

Ao adentrar a temática da gestão de conflitos, é imprescindível compreender que a mera existência de técnicas e métodos não é suficiente para garantir sua eficácia. A chave para uma intervenção eficiente reside na escolha criteriosa e na aplicação precisa dessas ferramentas, levando em consideração as particularidades inerentes a cada situação conflituosa. Nesse sentido, Karl Popper, filósofo da Ciência, oferece uma perspectiva valiosa ao enfatizar a importância do caso concreto e da falsificação de hipóteses para o avanço do conhecimento.

A abordagem popperiana encontra eco na gestão adequada de conflitos, pois, ao partir do concreto e considerar as singularidades de cada caso, torna-se possível identificar os elementos essenciais para a resolução pacífica e justa. Assim, a metodologia hipotético-dedutiva proposta por Popper revela-se uma ferramenta valiosa na busca por métodos adequados de resolução de conflitos.

Por outro lado, é fundamental compreender que a aplicação dessa metodologia demanda um compromisso contínuo com a adequação às circunstâncias específicas de cada caso. A advocacia, seja atuando no âmbito judicial, seja na crescente tendência de desjudicialização, não pode abrir mão desse compromisso. Pelo contrário, deve pautar sua atuação na prevenção e na pacificação de conflitos, visando à realização da justiça e à efetivação do direito de acesso a ela.

Para alcançar esse desiderato, é necessário seguir um percurso claro e sistemático na gestão de conflitos. Este capítulo se propõe a delinear as etapas fundamentais desse processo: o diagnóstico do conflito, a escolha do método adequado e a execução do método escolhido. Essa abordagem não apenas reflete a essência da metodologia popperiana, mas também se alinha com a demanda por uma advocacia cada vez mais capacitada e versátil, capaz de atender às múltiplas facetas do contexto jurídico contemporâneo.

Ao explorar as etapas necessárias para uma gestão adequada de conflitos, conforme delineado por Goretti (2019), o profissional se depara, inicialmente, com a imperativa tarefa de realizar o diagnóstico do conflito. Essa análise requer a identificação dos elementos constitutivos do conflito, estejam eles manifestos de forma explícita ou de forma implícita. Para ilustrar essa premissa, é possível fazer um paralelo com a prática médica: da mesma maneira que um médico não pode diagnosticar uma doença sem

compreender seus elementos causadores e sintomas, um profissional do Direito não pode oferecer uma orientação para a resolução do conflito sem examinar as particularidades do caso em questão.

A ausência de uma fase diagnóstica adequada, frequentemente, leva os advogados a recorrerem a práticas tradicionais, negligenciando métodos potencialmente mais eficazes de gestão de conflitos, devido à falta de domínio e conhecimento. Essa deficiência, por sua vez, prejudica a segunda fase da gestão de conflitos, como será discutido adiante. Assim como um médico não pode prescrever um tratamento ou realizar uma intervenção cirúrgica sem primeiro realizar um diagnóstico detalhado das particularidades da doença, o Direito também não pode propor qualquer encaminhamento jurídico para o conflito sem antes compreender as especificidades do caso em questão (Goretti, 2019, p. 63).

A mesma rejeição quanto à possibilidade de atuação médica sem o diagnóstico adequado deve-se ter com o profissional do Direito que ajuíza uma ação judicial para solucionar qualquer tipo de conflito. Infelizmente é essa a prática que se vê no dia-a-dia da advocacia e é doutrina em grande parte das instituições de ensino. Verifica-se, ainda, que o próprio sistema contribui para isso, uma vez que não há uma previsão de aplicação de honorários nos códigos ou legislações ordinárias para os casos de resoluções de conflitos por outros métodos que não sejam através de processos judiciais, levando ao advogado a preferência pelo litígio judicial e pelo recebimento de honorários sucumbenciais.

Para Goretti (2019, p. 89), a realização de um diagnóstico completo do conflito capacita seu gestor a selecionar o método mais adequado às particularidades do caso concreto, o que corresponde à segunda etapa do processo de gestão adequada de conflitos, assunto que será abordado a seguir. O segundo passo para se obter uma gestão adequada do conflito é a escolha do método que será aplicado para aquele caso específico. Após o diagnóstico do conflito e a coleta das informações necessárias, o profissional estaria apto a fazer a escolha da porta mais adequada, dentro das disponíveis no sistema de justiça brasileiro, para a prevenção ou a solução da demanda. De acordo com Goretti (2019, p. 90),

[...] seu exercício, deve ser realizado [...] mediante a utilização de critérios racionais e objetivos orientadores, evitando-se vícios e subjetividades que

podem levar o gestor de conflitos a promover encaminhamentos inadequados às relações conflituosas.

Dessa feita, verifica-se que, como mencionado ao aplicar as etapas da gestão adequada de conflito, se terá como método orientador o hipotético-dedutivo, uma vez que a escolha da porta como mais adequada para atender aquela particularidade do conflito a ser gerido deve ser feita por meio de testes de falseamento, ou seja, através de um critério de exclusão. O método hipotético-dedutivo concebido por Popper (2004, p. 26) se baseia no

[...] princípio da verificação, em que só se pode assumir como verdadeiro um fato científico depois de compará-lo com um fato objetivo. Nesse sentido, se as premissas de uma dedução válida são verdadeiras, então a conclusão deve também ser verdadeira.

Dessa forma, falsear as portas de acesso à justiça implica sujeitá-las a uma análise minuciosa, considerando as nuances específicas do caso em questão. Esse processo requer a aplicação de critérios claros e objetivos, assegurando uma abordagem racional. De acordo com Goretti (2019, p. 103), falsear as opções de encaminhamento de um conflito é, essencialmente, um processo contínuo de experimentação. A busca pela melhor abordagem para resolver um problema específico conduz o mediador a explorar novas ideias, contradições e desafios, desencadeando um ciclo interativo de desenvolvimento.

Portanto, ao final desse processo, no qual as opções de encaminhamento são rigorosamente avaliadas e eliminadas, se não atenderem adequadamente às particularidades do caso, resta um único método de prevenção ou resolução de conflitos. A opção jurídica que sobrevive a esses testes deve ser considerada a mais apropriada para gerenciar o caso em foco — a mais segura, vantajosa, econômica (análise econômica do Direito) e menos desgastante para todas as partes envolvidas.

Por último, a terceira etapa é a implementação do método adequado selecionado para prevenir ou resolver o conflito. Nessa fase, é importante que o profissional possua um conhecimento técnico sólido o bastante para aplicar as técnicas e as leis específicas pertinentes ao caso, considerando suas ramificações nas esferas subjetivas, econômicas, tributárias e, até mesmo, garantindo a segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

O Direito é uma ciência em constante evolução e, como mencionado, é fortemente influenciado pela *common law*, apesar de ser predominantemente caracterizado como *civil law* no contexto brasileiro. Os entendimentos dos tribunais superiores, as diretrizes governamentais, os provimentos e as resoluções dos conselhos de justiça estão em constante evolução e adaptação, exigindo que os profissionais estejam continuamente atualizados para aplicar o método escolhido da maneira mais eficaz possível.

Portanto, ao compreender a gestão adequada de conflitos, identifica-se a necessidade premente de formação e atualização constante por parte dos profissionais do Direito. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha papel fundamental nesse processo ao promover a capacitação e o aprimoramento dos advogados, habilitando-os a enfrentar os desafios complexos que permeiam a resolução de conflitos na sociedade contemporânea.

Além disso, antes de adentrar a porta eleita, é essencial destacar o entendimento compartilhado por Goretti (2019, p. 158) sobre a importância de justificar a escolha do método, explicando, claramente, as características, os objetivos e as vantagens. Ademais, é crucial reconhecer que, para garantir o sucesso da implementação do método escolhido como o mais adequado para o caso, é necessário não apenas que os profissionais do Direito ampliem sua compreensão de acesso à justiça, mas também que toda a sociedade aumente seu conhecimento sobre o assunto.

No cenário jurídico brasileiro, prevalece a ideia de que o processo judicial é a única via para alcançar a justiça (Gonçalves, 2014, p. 172). Essa mentalidade arraigada não é apenas produto da cultura dos operadores do Direito, mas também reflete a percepção geral da sociedade. Muitas pessoas veem o sistema judicial como o único meio legítimo de resolver conflitos e obter justiça. Essa mentalidade cria uma cultura profundamente enraizada no processo judicial, na qual se acredita que litigar é a única forma de resolver disputas. Entretanto, essa abordagem, muitas vezes, não leva em conta as particularidades do conflito e as necessidades individuais dos envolvidos, resultando em consequências que poderiam ser evitadas.

É fundamental compreender, portanto, que uma cultura fortemente centrada no litígio judicial exclusivo não apenas mantém os conflitos existentes, mas também propicia o

surgimento de novas controvérsias. A falta de capacidade do sistema judicial em abordar, eficazmente, cada caso, considerando suas particularidades individuais, resulta em muitas questões sem uma resolução verdadeiramente satisfatória, alimentando um ciclo interminável de disputas e litígios.

Watanabe (2008, p. 6), ao elaborar o conceito de "cultura de sentença", ressalta a inclinação arraigada pela resolução adjudicada por um magistrado, cuja autoridade imperativa decorre de seu papel nas funções estatais. Essa tendência favorece a sociedade por meio do caminho tradicional do processo judicial no qual uma parte é declarada vencedora e a outra perdedora, sem permitir uma consideração adequada às vontades das partes envolvidas ou às especificidades individuais do caso. Assim, essa abordagem tende a limitar a flexibilidade e a adaptabilidade das soluções, ignorando as necessidades particulares das partes e reforçando uma mentalidade de "ganha-perde" que pode não ser a mais eficaz ou justa em todos os contextos.

É nesse ponto que a evolução da educação jurídica no Brasil se apresenta como medida de amenização ao obstáculo abordado. O enraizamento do modelo adversarial como a principal forma de prevenção e resolução de conflitos, muitas vezes reforçado nas instituições de ensino de Direito, tem gerado profundas repercussões no sistema de justiça do país. Infelizmente, esse modelo ainda é amplamente esperado pela sociedade em relação aos advogados gestores de conflitos que são, frequentemente, incentivados a "brigar" pela conquista dos direitos de seus clientes e a fazer com que a outra parte "pague" pelos elementos explícitos e implícitos que surgiram através do conflito.

Portanto, conclui-se que, à medida que a advocacia adota uma abordagem ampliada na prevenção e na resolução de conflitos, moldada pelo formato da educação jurídica durante e após a formação dos profissionais do Direito, há um potencial significativo para contribuir com o desenvolvimento do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. A incorporação de métodos não contenciosos, como arbitragem, mediação, conciliação e negociação, promovida por uma formação que valorize essas práticas, não apenas fortalece a capacidade dos advogados atuarem no extrajudicial de forma a oferecer soluções eficazes para o tipo de conflito apresentado, como também alinha suas práticas com as necessidades contemporâneas da sociedade, cumprindo, portando seu múnus público. Dessa forma, investir na educação jurídica como um

agente de transformação emerge como medida essencial para mitigar o obstáculo enfrentado.

#### **4.2.3 Precariedade estrutural como obstáculo para a resolução do conflito de forma adequada pela advocacia extrajudicial**

Para introduzir o tema da precariedade de estrutura para resolução do conflito de forma adequada, é fundamental considerar as reflexões provocativas de Kim Economides sobre a quarta onda do movimento global de acesso à justiça. Esta onda destaca a importância não apenas do acesso dos cidadãos ao sistema judicial, mas também do acesso dos profissionais do Direito aos recursos necessários para desempenhar, eficazmente, seu papel na administração da justiça. Economides argumenta que, sem o acesso adequado dos advogados à justiça, a capacidade do sistema jurídico de oferecer soluções eficazes para os conflitos enfrentados pela sociedade fica comprometida, de acordo com esse autor (Economides, 1999, p. 62),

[...] deriva do fato de que considero que a essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça. De fato, em minha opinião, o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça.

Além disso, Economides provoca uma reflexão crítica ao questionar como os advogados, responsáveis por administrar a justiça diariamente, percebem e têm acesso à própria justiça. Esta perspectiva amplia o entendimento tradicional de acesso à justiça, enfatizando que a eficácia do sistema jurídico depende não apenas da disponibilidade de recursos legais, mas também do empoderamento e da capacitação adequada dos profissionais do Direito (Economides, 1999, p. 72).

Portanto, à luz dessas discussões, fica evidente que a estruturação adequada para a resolução de conflitos vai além do simples acesso dos cidadãos ao sistema judicial. O advogado deve estar preparado e contar com as condições estruturais necessárias para o pleno exercício da advocacia extrajudicial. Caso contrário, ele se torna um obstáculo ao pleno exercício de suas funções, uma vez que é um instrumento insubstituível para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Essa estruturação inclui a capacitação e o suporte necessários para que os advogados desempenhem seu papel de forma eficaz, independentemente da via escolhida para

a solução do conflito. Esta realidade destaca a importância de examinar as condições estruturais que permitem ou limitam a atuação dos profissionais do Direito na promoção do acesso à justiça e na resolução de conflitos de maneira eficiente e equitativa.

É pertinente, nesse ponto, retomar a crítica anteriormente instaurada a respeito da falta de estrutura que prejudica o funcionamento pleno dos setores de cidadania e pré-processual dos Cejuscs, exemplificando como a ausência de condições estruturais constitui obstáculo ao pleno exercício da advocacia em âmbito extrajudicial.

Conforme os resultados do relatório “Justiça em Números 2023”, já apresentados nesse trabalho, a política estabelecida pela Resolução nº 125/2010, teve, como resultado prático, o fomento da responsabilidade do Cejusc em resolver conflitos já judicializados, deixando-se de lado, portanto, setores que privilegiam a resolução pré-processual ou, até mesmo, a orientação básica ao cidadão a respeito de seus direitos e forma de resolver ou prevenir seus conflitos.

O desinteresse financeiro e político brasileiro em impulsionar setores que evitem a judicialização dos conflitos é outro fator crítico. Essas limitações impedem os investimentos necessários na estruturação adequada dos Cejuscs, bem como na formação, atualização e remuneração de conciliadores e mediadores. Sem recursos suficientes, esses centros não conseguem desempenhar suas funções de maneira eficiente, prejudicando o objetivo de desjudicialização dos conflitos.

Como reflexo dessa precariedade estrutural, observa-se que o setor processual opera de forma mais ativa, enquanto o setor pré-processual, devido à falta de infraestrutura em diversos estados, muitas vezes é omissivo. Além disso, o setor da cidadania é praticamente inexistente, gerando a sensação de um trabalho que se concentra em conter os efeitos dos conflitos e não em abordar suas causas. Isso compromete a eficácia do sistema de justiça como um todo e reforça a necessidade urgente de incentivar a gestão extrajudicial dos conflitos, promovendo a resolução antecipada e eficiente das disputas antes que se tornem litigiosas.

Outro exemplo de precariedade estrutural é a própria ausência de políticas públicas que forneçam estruturas adequadas para a promoção da desjudicialização.

Atualmente, destaca-se o papel dos PROCONs que, como alternativa aos tradicionais processos judiciais, buscam amenizar os efeitos da ineficiência do Estado na tutela dos direitos dos consumidores.

Sobre a função dos PROCONs, Britto e Goretti (2009, p. 292) afirmam que

O papel dos PROCONS extrapola a esfera da necessidade de justificação dos direitos da categoria de consumidores, seja ela analisada individualmente ou coletivamente. Representa a superação da declaração dos direitos dessa natureza, inaugurando uma nova fase, na qual os esforços convergem para torná-los efetivos. Assim, os órgãos de defesa e proteção do consumidor foram criados para que a tarefa do Estado de proteger ativamente o consumidor, fiscalizando as relações de consumo e solucionando os conflitos individuais, fosse realizada por meio do Poder Executivo. A promoção da defesa do consumidor, como forma de facilitação do acesso à justiça pelos mesmos, pauta toda a atividade dos órgãos administrativos de defesa do consumidor.

Assim, verifica-se que o PROCON oferece diversos serviços que facilitam a resolução extrajudicial de conflitos. Entre suas principais funções, destacam-se o atendimento e orientação aos consumidores, a mediação de conflitos e a aplicação de sanções administrativas.

A mediação realizada pelo PROCON possui grande relevância, à medida que promove o diálogo entre as partes envolvidas e busca soluções consensuais para os conflitos. Esse processo é, geralmente, mais rápido e menos oneroso do que a via judicial, além de preservar as relações comerciais e fomentar uma cultura de resolução pacífica de disputas. A eficácia do PROCON na mediação de conflitos é evidenciada pelos altos índices de acordos obtidos, o que demonstra sua capacidade de resolver questões de maneira satisfatória para ambas as partes (Britto e Goretti, 2009, p. 292).

O PROCON também desempenha um papel educativo fundamental, informando e capacitando consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres. Essa função preventiva é essencial para evitar que os conflitos cheguem ao ponto de necessitar de intervenção judicial. Ao promover a conscientização e a educação, o PROCON contribui para a criação de um ambiente de consumo mais seguro e justo, reduzindo a incidência de litígios.

Uma crítica relevante feita por Britto e Goretti (2009, p. 300) diz respeito aos impedimentos estruturais que dificultam a promoção de sessões de negociação

assistida pelos PROCONs. Nesses encontros, os agentes poderiam atuar, de forma explícita e não velada por uma imparcialidade simbólica, na representação extrajudicial de consumidores interessados na resolução autocompositiva de seus conflitos. Com essa mudança técnica significativa, sem prejuízo do desenvolvimento contínuo de uma política de resolução consensual de conflitos, esses órgãos poderiam melhor desempenhar sua função de facilitar o acesso à justiça para os consumidores.

Indo ainda mais além, uma outra forma de melhorar o desempenho desses órgãos, diante da dificuldade encontrada pela imparcialidade dos agentes, seria considerar a participação obrigatória de advogados que atuem nos interesses dos seus clientes consumidores. A ausência de advogados acaba sendo um obstáculo para o pleno exercício da advocacia extrajudicial na promoção do acesso à justiça. A necessidade de que os PROCONs atuem com imparcialidade cria uma demanda para que haja a oferta do exercício de profissionais da advocacia que atuariam de forma parcial em busca da satisfação dos interesses de seus clientes, promovendo resolução autocompositiva dos conflitos.

A ausência de políticas públicas que considerem as necessidades práticas do PROCON e promovam o órgão como um verdadeiro instrumento de desjudicialização, no Brasil, reduz sua potencialidade de contribuir de maneira eficaz com a sociedade. Sem o suporte adequado, o PROCON enfrenta dificuldades para mediar disputas, educar a sociedade e fiscalizar o mercado, limitando, assim, seu papel na facilitação do acesso à justiça e na promoção de uma cultura de resolução extrajudicial de conflitos.

Um terceiro exemplo de obstáculo estrutural é a própria viabilização do fornecimento do serviço de mediação e conciliação pelos cartórios extrajudiciais. O Provimento 67, de 26 de março de 2018, do CNJ representou um avanço ao autorizar os cartórios extrajudiciais a oferecerem serviços de mediação e conciliação, atividades anteriormente restritas ao âmbito judicial. Esta iniciativa expandiu o acesso à justiça ao permitir que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais ágil, eficiente e menos burocrática. Ao delegar aos cartórios a capacidade de mediar disputas, o provimento visou não apenas desafogar o Poder Judiciário, que enfrenta uma sobrecarga considerável, mas também oferecer uma alternativa mais acessível aos cidadãos, reduzindo custos e simplificando procedimentos.

Embora o provimento tenha potencial para facilitar a resolução de conflitos, a efetivação do previsto no provimento depara-se com o obstáculo estrutural em estudo. A ausência de uma regulamentação clara, em nível local, e a capacitação periódica dos mediadores são aspectos essenciais para garantir a qualidade e a imparcialidade dos serviços oferecidos. A questão da confidencialidade dos acordos também é vital, uma vez que os registros ficarão sob a guarda dos cartórios, levantando dúvidas sobre quem terá acesso a essas informações e como serão protegidas.

Desta forma, verifica-se que, embora positiva, a implementação do provimento deve garantir a ampliação do direito fundamental de acesso à justiça e a manutenção da gestão adequada de resolução de conflitos. A possibilidade de atuação dos advogados nos interesses dos clientes nos cartórios extrajudiciais poderia oferecer uma complementação valiosa ao processo de mediação extrajudicial.

Assim, o Provimento 67/2018 representou uma tentativa significativa de promover a desjudicialização e melhorar o funcionamento dos serviços cartorários no Brasil, contudo desafios quanto à sua estruturação e operacionalização impedem que seus benefícios sejam plenamente realizados.

Por fim, uma das facetas do obstáculo estrutural que possui maior relevo, é o confisco do conflito pelo Poder Judiciário, conforme denominado por Goretti, em sua obra “O papel das políticas de informatização de processos e de desjudicialização no contexto do sistema de justiça multiportas”, com lançamento previsto para o segundo semestre de 2024 (em fase de elaboração). Essa questão apresenta-se como um obstáculo estrutural significativo que merece uma análise crítica detalhada. Tradicionalmente, o processo judicial tem sido o principal meio estatal de pacificação de conflitos, um método formal e necessário em muitos casos. Logo, a noção de que a resolução de conflitos deve ser exclusivamente por meio do processo judicial está superada. A Resolução 125/2010, por exemplo, instituiu uma política de promoção da autocomposição judicial, reconhecendo a eficácia de métodos alternativos como a conciliação e a mediação.

De acordo com o professor Goretti, apesar dos esforços para ampliar as oportunidades de gestão de conflitos e de facilitar o acesso à justiça por outros meios, o Estado não pode se apegar à lógica do confisco do conflito. Isso significa que o

Poder Judiciário não deve monopolizar a resolução de todas as disputas, especialmente aquelas que podem ser mais eficazmente tratadas de forma extrajudicial. Nesse contexto, o legislador desempenha um papel fundamental ao promover a desjudicialização por meio de leis que simplifiquem procedimentos e incentivem práticas alternativas de resolução de disputas.

A desjudicialização, portanto, não é apenas uma questão de iniciativa do Judiciário. Ela requer um comprometimento amplo do Estado através do legislador. Isso implica criar um ambiente legal e regulatório que favoreça métodos consensuais de solução de conflitos, reduzindo a dependência do sistema judicial formal. Além disso, o próprio Judiciário tem papel essencial ao adotar uma postura que valorize e promova ativamente a desjudicialização, deixando de lado a ideia de que todo o conflito deve, necessariamente, ser resolvido por meio de processos judiciais.

Para enfrentar o desafio da desjudicialização, é fundamental promover uma mudança cultural e estrutural profunda no sistema de justiça, superando a resistência institucional à mudança. Isso implica direcionar recursos e incentivos não apenas para expandir o acesso ao processo judicial, mas também para fortalecer e desenvolver métodos alternativos de resolução de conflitos que sejam eficazes e acessíveis para todos os cidadãos.

Portanto, para efetivar o conceito ampliado do direito de acesso à justiça no Brasil, não basta apenas contar com recursos legais disponíveis. É igualmente essencial criar condições estruturais viáveis nos âmbitos econômico e político. Essas condições são ímpares para viabilizar a atuação eficaz da advocacia extrajudicial na promoção da desjudicialização, permitindo assim uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada às necessidades da sociedade contemporânea.

#### **4.2.4 Medidas de amenização ao obstáculo estrutural no exercício da advocacia extrajudicial: implementação de ferramentas para a desjudicialização**

Retomando o entendimento previamente sedimentado no tocante ao conceito do direito fundamental de acesso à justiça, cabe retomar, para adentrarmos às medidas de amenização ao obstáculo estrutural, é necessária a compreensão de que o conceito de acesso à justiça vai muito além do simples ingresso à estrutura dos

tribunais. Trata-se, na verdade, de direito fundamental de encontrar meios apropriados para a resolução de questões jurídicas que transcendem as fronteiras do Poder Judiciário (Marzinetti, 2018, p. 125). Nesse contexto, não há rigidez hierárquica entre as diversas abordagens, embora certas preferências, como a autocomposição, sejam reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro.

Verifica-se, portanto, que o sistema de justiça brasileiro apresenta uma dinâmica peculiar, caracterizada por constante evolução, desprovida de um plano pré-definido, mas que se desenvolve de maneira autônoma e progressiva. Por exemplo, a execução extrajudicial de créditos que, em décadas passadas, representava uma novidade e hoje se tornou uma prática corrente, evidencia claramente como o sistema se adapta ao longo do tempo para atender às necessidades e demandas sociais emergentes.

Leis mais recentes, como a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que possibilitou o processamento da adjudicação pela via extrajudicial, constituem apenas mais um avanço nessa jornada de ampliação do sistema para múltiplos meios de acesso à justiça, demonstrando a compreensão de que há diversas vias para buscar soluções jurídicas para além do âmbito judiciário. As características do sistema de justiça brasileiro que enfatizam a abertura, a expansão e a priorização da solução consensual de conflitos incluem a natureza aberta do sistema que possibilita a criação de novos meios de acesso à justiça, como os comitês de solução de disputas, e reconhece a importância das serventias extrajudiciais como um meio adicional de acesso.

Outrossim, o sistema de justiça brasileiro tem cada vez mais priorizado a solução consensual de conflitos, conforme evidenciado pelo Art. 3º do Código de Processo Civil (CPC) que estabelece como dever do Estado, do Ministério Público e dos advogados promover a solução consensual dos conflitos. Um exemplo notável dessa mudança é a transformação das serventias extrajudiciais que deixaram de ser vistas como meros apêndices do Poder Judiciário para assumirem um papel importante como meios de acesso à justiça, oferecendo uma variedade de serviços e competências que antes não eram reconhecidos ou valorizados.

Essa valorização das serventias extrajudiciais reflete-se em diversas iniciativas legislativas e regulatórias, como a Lei nº 13.140/2015 que ampliou as competências

das serventias, e o Provimento nº 67, de 26 de março de 2018 do CNJ, que reconheceu a possibilidade de atuação das serventias como mediadores em instâncias de mediação e conciliação (El Debs; El Debs; Silveira, 2020, p. 169).

No entanto, é crucial que esse movimento de expansão e valorização das serventias extrajudiciais não resulte em uma exclusividade dessas instituições em detrimento de outras formas de acesso à justiça. É imperativo manter equilíbrio e diversidade de meios de acesso à justiça, garantindo que as necessidades e os direitos dos cidadãos sejam atendidos de forma eficaz e justa. Portanto, o fortalecimento das serventias extrajudiciais e a promoção da solução consensual de conflitos são aspectos positivos do sistema de justiça brasileiro, contribuindo para a eficiência, a acessibilidade e a democratização do acesso à justiça no país.

Apesar do avanço visível da desjudicialização, ainda persistem sérios obstáculos estruturais que comprometem o pleno funcionamento das instituições voltadas para essa finalidade. Esses obstáculos não apenas limitam a eficiência dos serviços extrajudiciais, mas também minam a confiança pública na capacidade do Estado de oferecer alternativas eficazes ao processo judicial tradicional. A falta de investimentos adequados na estruturação dos órgãos e na capacitação dos profissionais é um dos principais problemas enfrentados. Muitos desses órgãos carecem de recursos financeiros e materiais para operar de maneira eficiente e oferecer serviços de qualidade.

Além disso, a falta de regulamentação clara e uniforme em todo o país também representa um entrave significativo. As normativas e diretrizes, muitas vezes, são insuficientes ou ambíguas, dificultando a implementação e gestão dos serviços extrajudiciais. Isso gera insegurança jurídica tanto para os profissionais do Direito quanto para os usuários dos serviços, comprometendo a adesão e eficácia desses mecanismos alternativos.

Outro ponto crítico é a resistência cultural e institucional à mudança. Muitos setores da sociedade e do próprio sistema judiciário ainda veem com desconfiança ou desconhecimento as práticas de resolução consensual de conflitos. Isso resulta em subutilização dos serviços extrajudiciais disponíveis e na perpetuação de uma cultura litigiosa que não é sempre a melhor maneira de resolver disputas.

Portanto, é imprescindível que o Estado e as instituições responsáveis intensifiquem seus esforços na superação desses desafios estruturais. Isso inclui investimentos consistentes na infraestrutura e capacitação dos órgãos extrajudiciais, adoção de normativas claras e eficazes, além de campanhas educativas para sensibilizar a sociedade sobre os benefícios da desjudicialização. Somente dessa forma será possível consolidar um sistema de justiça mais eficiente, acessível e alinhado com os princípios de justiça e equidade que todos almejam.

Fornecer os meios adequados ao advogado para que ele possa oferecer, de forma eficaz, a melhor via de resolução ou prevenção de conflitos a seus clientes é essencial para viabilizar o uso efetivo de suas ferramentas de trabalho. Não faz sentido instaurar a possibilidade de adjudicação extrajudicial sem claras diretrizes sobre como esse método deve ser aplicado, seria como usar um martelo sem cabo. Da mesma forma, simplesmente viabilizar mediação e conciliação extrajudicial sem um sistema claro de cobrança de emolumentos pelos cartórios extrajudiciais também impede sua aplicação de forma plena pelas serventias.

Sabe-se que oferecer uma ferramenta sem um método claro de operação é um exercício limitador. Por outro lado, utilizar essa ferramenta com uma estrutura adequada amplia, consideravelmente, as possibilidades de atuação dos profissionais do Direito. Isso não só beneficia diretamente os advogados, ao permitir um serviço mais eficiente e orientado ao cliente, mas também traz ganhos significativos para toda a sociedade, ao promover uma justiça mais acessível, rápida e adaptada às necessidades contemporâneas.

#### **4.2.5 Desconhecimento social acerca dos métodos alternativos de conflito como obstáculo para o pleno exercício da função social pela advocacia extrajudicial**

A cultura do litígio no Brasil reflete não apenas uma preferência histórica, mas também um desconhecimento generalizado sobre métodos alternativos de resolução de conflitos. Em razão disso, passa-se a explorar a falta de conhecimento social acerca da possibilidade de resolução do conflito no âmbito da desjudicialização como obstáculo para o pleno exercício da advocacia extrajudicial como instrumento de

promoção do direito de acesso à justiça. Este capítulo visou analisar as raízes sociais desse fenômeno e discutir a importância de educar e informar o público sobre as opções disponíveis no sistema de justiça brasileiro.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a concepção tradicional de acesso à justiça estava centrada no litígio como principal meio de resolução de disputas. Este paradigma, conhecido como "acesso à justiça como acesso aos tribunais", tende a enfatizar o papel do Poder Judiciário como o único canal legítimo para a busca de direitos e a resolução de conflitos (Cappelletti, Garth, 2002, p. 183). Contudo, esta abordagem, conforme já analisado, não contempla o sentido ampliado do acesso à justiça, uma vez que a exclusividade da efetivação deste direito pelo Poder Judiciário acaba por torná-lo inacessível para muitos segmentos da sociedade.

A falta de conhecimento sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, negociação e arbitragem, é um dos obstáculos enfrentados no Brasil para a efetivação do direito de acesso à justiça. Estes métodos, quando aplicados de forma adequada ao conflito apresentado, podem oferecer vantagens significativas como maior celeridade, menor custo e maior flexibilidade em relação ao processo judicial tradicional (Goretti, 2019, p. 200). Entretanto, a população em geral, muitas vezes, não está ciente dessas opções ou tem receio de sua eficácia e imparcialidade.

Nesse ponto, verifica-se que a educação jurídica tradicional é, geralmente, uma das responsáveis por esse conhecimento limitante da sociedade a respeito das vias disponíveis para a gestão do conflito, especialmente por priorizar o direito processual (Goretti, 2019, p. 24). Por outro lado, a própria educação jurídica impulsionada pela transformação na forma do ensino aprendizagem pode desempenhar um papel crucial na promoção de uma cultura de resolução de conflitos alternativa, iniciando-se pelos próprios profissionais do Direito. Programas educacionais eficazes não apenas qualificam profissionais do Direito de forma a serem capazes de informar a sociedade sobre seus direitos e vias de resolução ou prevenção de conflitos, mas também os capacitam a tomar decisões eficazes sobre como resolver disputas de maneira adequada (Goretti, 2019, p. 25). A conscientização sobre os benefícios das vias

alternativas de resolução de conflitos pode ajudar a reduzir a dependência excessiva do litígio judicial como único recurso para a busca de justiça.

Contudo, uma das principais barreiras à adoção de métodos alternativos é a desconfiança em relação à sua imparcialidade e eficácia. Muitos indivíduos acreditam, erroneamente, que o processo judicial oferece uma garantia maior de resultados justos, enquanto métodos como a mediação podem favorecer uma das partes ou não proporcionar uma solução equitativa (Lima; Rei, 2018, p 168). Esta percepção errônea pode ser combatida através de campanhas educativas que destacam a neutralidade e a eficiência desses métodos, quando corretamente aplicados.

A promoção de uma cultura de resolução de conflitos fora do âmbito judicial é um desafio complexo que requer esforços coordenados de educação, regulamentação e conscientização pública. Superar a cultura do litígio exige não apenas mudanças estruturais e legislativas, como também uma transformação cultural profunda na maneira como os brasileiros percebem e utilizam os serviços de justiça. Investir na educação jurídica e na promoção de métodos alternativos não apenas amplia o acesso à justiça, mas também fortalece a democracia ao empoderar os cidadãos na resolução de suas próprias disputas de maneira eficaz e colaborativa.

#### **4.2.6 Medidas de amenização ao obstáculo da desconfiança social acerca dos métodos alternativos de resolução dos conflitos**

Para amenizar o obstáculo da desconfiança e desconhecimento social acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, é fundamental adotar medidas que promovam mudança cultural e educacional de forma significativa. Nesse sentido foi o posicionamento do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, ao palestrar em um dos painéis do “I Seminário Ombudsman como Forma de Desjudicialização dos Conflitos na Relação de Consumo”. Em suas palavras, “a adoção de mecanismos para solução extrajudicial de conflitos exigirá uma completa mudança cultural por parte dos operadores do direito, como advogados e magistrados, e da sociedade civil, incluindo pessoas físicas e jurídicas”. Ele, ainda, continua afirmando que “estamos num momento de guinada: ou o Poder Judiciário segue no rumo da solução extrajudicial de conflitos ou vamos partir para o colapso”.

Sem dúvida, a adoção de ferramentas de desjudicialização de conflitos, que incluem o processo judicial sem priorizá-lo ou exclusivizá-lo, requererá mudança na mentalidade tradicional que vê o processo judicial como a única forma de resolver disputas.

Para que haja essa mudança de mentalidade, acredita-se que, primeiro, seria necessário repensar o formato da educação jurídica tradicional, conforme já amplamente debatido em momento anterior, garantindo que os profissionais do direito sejam formados e, posteriormente, atualizados não apenas para litigar, mas também para gerenciar conflitos de maneira adequada e eficaz. Essa reforma educacional não só capacitará os profissionais da advocacia a utilizar métodos alternativos, como também os posicionará como agentes de disseminação de conhecimento sobre os benefícios dessas práticas na sociedade civil.

O conflito é inerente ao ser humano e sempre esteve presente na sociedade. Para gerir esses conflitos de forma adequada, não se pode confiar exclusivamente em uma única via de solução disponível no sistema judicial. É evidente que essa via, sozinha, não tem estrutura suficiente para atender às demandas sociais de maneira célere e eficiente. Segundo Watanabe (2008), existe no Brasil uma "cultura da sentença" que resulta no congestionamento do Poder Judiciário, tornando-o, muitas vezes, ineficiente e ineficaz devido ao tempo prolongado de resposta e à sobrecarga de magistrados e funcionários. A crise é evidente e exige resposta urgente quanto à forma de tratar os conflitos sociais.

Por esse motivo, uma segunda medida de amenização a ser considerada é a promoção de políticas públicas voltadas para o fortalecimento dos Cejuscs. Esses centros, desde que todos os seus setores, processual, pré-processual e de cidadania, funcionem de forma efetiva e estruturada, podem servir como pontos de informação e de resolução e prevenção de conflitos acessível à população, oferecendo orientações claras sobre as opções disponíveis e como acessá-las, bem como adotando medidas de prevenção do conflito e até de resolução utilizando ferramentas alternativas de forma antecedente à judicialização ou até mesmo dentro do próprio processo, caso seja a melhor forma de gestão do conflito apresentado.

Uma terceira medida de enfrentamento desse obstáculo, inspirada no entendimento de Goretta (2016, p. 195), é o estabelecimento de parcerias entre tribunais e entidades públicas e privadas. Essas parcerias são fundamentais para oferecer suporte ampliado às práticas de resolução de conflitos por métodos adequados às suas particularidades, incluindo a promoção de medidas que fomentem a mediação na esfera pré-processual. Isso pode ocorrer em diversos contextos, como na Administração Pública que figura como um dos maiores litigantes do país, nos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, onde se formam os futuros profissionais do Direito com foco, predominantemente, no processo judicial, através das serventias extrajudiciais, implementando, por exemplo, de forma efetiva as medidas previstas no Provimento 67/2018, permitindo a mediação e conciliação também nas serventias extrajudiciais.

Outra medida importante é o estímulo à criação de mais centros de mediação, negociação e conciliação e até mesmo de câmaras arbitrais em diferentes localidades, proporcionando estruturas adequadas para que advogados possam utilizar esses métodos, de forma efetiva, na resolução ou prevenção de conflitos (Cabral, 2017, p. 367). Esses centros não apenas facilitariam o acesso da comunidade às ferramentas da desjudicialização, mas, conseqüentemente, contribuiriam para a desconcentração das demandas judiciais, aliviando o Poder Judiciário e promovendo uma justiça mais ágil e acessível.

Por fim, como última medida proposta, descentralização do atendimento ao público surge como uma maneira de trazer conhecimento e confiança à sociedade civil quanto à aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos. Ao disponibilizar informações sobre esses métodos em diversos pontos de acesso, como PROCONs, casas do cidadão, serventias extrajudiciais e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é possível promover maior conscientização. Essa necessidade foi reconhecida pelo CNJ que, em 2011, divulgou um manual para a implementação do Projeto Casa de Justiça e Cidadania. O manual enfatiza a importância de superar a resistência tanto dos profissionais do Direito quanto dos cidadãos em relação às medidas voltadas para métodos alternativos de resolução de conflitos. Para isso, propõe o desenvolvimento de uma política de transparência e comunicação com a sociedade, focada em esclarecer os propósitos e benefícios do projeto.

Promover diálogo efetivo é essencial para mudar valores e comportamentos, incentivando a confiança nos métodos alternativos de gestão de conflitos e desencorajando a dependência exclusiva da litigância tradicional. Isso ampliaria a perspectiva de desjudicialização dos conflitos e fortaleceria o papel interdisciplinar do advogado na pacificação social.

Em resumo, a implementação dessas medidas fortaleceria não apenas a cultura de resolução de conflitos fora do ambiente judicial, mas também democratizaria o acesso à justiça. Capacitar os cidadãos e profissionais do Direito para utilizarem métodos alternativos de maneira eficaz e colaborativa pode reduzir não apenas a dependência do litígio judicial como recurso principal, mas também promover o papel da advocacia extrajudicial na construção de uma sociedade mais informada e participativa na gestão de seus próprios conflitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a necessidade de fomentar a desjudicialização no Brasil, para alcançar o direito fundamental de acesso à justiça em seu sentido amplo, implica refletir sobre em que condições a atuação do profissional da advocacia pode ser desenvolvida a fim de se tornar instrumento eficaz na efetivação desse direito.

As justificativas fundamentais que levaram para essa busca incluem, primeiramente, o entendimento comum de que a atuação da advocacia de forma ampliada para além do Poder Judiciário se torna essencial à medida em que se percebe a patente crise enfrentada pelo sistema judicial brasileiro. A crise ética, subjacente à crença de que apenas o Poder Judiciário pode resolver litígios, demonstra a necessidade de promover a cultura de gestão adequada de conflitos, expandindo o acesso material à justiça.

Em segundo lugar, observou-se o cenário em que foi constatada a crescente tendência global à desjudicialização que justifica a necessidade de uma advocacia mais capacitada para atuar de forma efetiva na gestão adequada dos conflitos sociais. Esta tendência foi evidenciada pela Agenda 2030 da ONU que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, assegurando o acesso à justiça para todos ao construir instituições eficazes e responsáveis.

Outro marco importante que demonstra essa segunda justificativa é a iniciativa do *Global Access to Justice* que realiza pesquisas abrangentes sobre o acesso à justiça e formaliza a abordagem das "ondas" de acesso à justiça. Esta iniciativa promove soluções práticas para os desafios do acesso à justiça em todo o mundo. São soluções alinhadas com os ideais de desjudicialização e gestão adequada de conflitos preconizados pela Agenda 2030 da ONU. Portanto, é ímpar que a advocacia busque capacitação para uma gestão de conflitos alinhada com esses ideais globais.

E, ainda, demonstrou-se, através de uma seleção de marcos normativos exemplificativos, o fluxo temporal de desenvolvimento cada vez mais consistente de surgimento e aperfeiçoamento de diferentes métodos de resolução de conflitos

jurídicos no Brasil, frisando-se, contudo, ser o fenômeno da desjudicialização, no Brasil, um movimento ainda em desenvolvimento.

A terceira razão, denominada de justificativa constitucional, foi considerada para o fim deste trabalho como a principal justificativa que se traduziu na missão constitucional da advocacia de promover a justiça através da prevenção e da pacificação de conflitos. Foi observado que os casos são singulares e exigem soluções específicas que se adaptem às suas particularidades e que a ausência de gestão adequada do conflito pode resultar no uso indiscriminado do Poder Judiciário.

Os profissionais da advocacia precisam estar capacitados para diagnosticar conflitos, estabelecer critérios para escolha do método adequado e para realizar sua execução. Isso envolve a análise econômica do direito que examina as consequências econômicas das decisões jurídicas e identifica soluções que otimizem recursos e reduzam custos associados ao litígio. Para ofertar estratégias adequadas à sociedade, os profissionais da advocacia devem dominar as diferentes ferramentas disponíveis no sistema judiciário brasileiro e ter entendimento claro dos critérios racionais de escolha dos métodos de resolução de disputas.

Partindo dessas três justificativas e considerando a função essencial do profissional da advocacia, foi possível ter uma compreensão mais abrangente do impacto da advocacia extrajudicial na facilitação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. Destacando-se a importância de sua utilização como complemento ao sistema tradicional, restou evidenciado, por conseguinte, que a ausência ou atuação deficiente da advocacia comprometeria a eficácia do sistema, impedindo o cumprimento de sua missão primordial.

Diante disso, restou necessário identificar três principais obstáculos que impedem ou dificultam o pleno desenvolvimento da advocacia extrajudicial na gestão adequada de conflitos, comprometendo sua função social e a promoção do direito fundamental de acesso à justiça.

O primeiro obstáculo analisado foi o formato da educação jurídica tradicional que, enraizado na educação europeia, perpetua uma cultura litigiosa entre os profissionais

do direito. Observa-se que, apesar dos movimentos que buscam mitigar essa realidade, a educação jurídica no Brasil ainda segue um modelo tradicional e tecnicista. Como consequência, a superação da gestão inadequada de conflitos torna-se mais difícil, pois essa abordagem fomenta a propensão à judicialização de questões que poderiam ser resolvidas de maneira mais adequada para as características do conflito por meio de técnicas e métodos alternativos ao Judiciário. Esse cenário contribui para o contínuo acúmulo de processos nos tribunais, sobrecarregando o sistema judiciário e dificultando o acesso à justiça de forma rápida e eficaz para todas as partes envolvidas.

O segundo obstáculo observado foi a estrutura do sistema de justiça brasileiro que, na prática, prioriza a resolução de conflitos exclusivamente por meio do Poder Judiciário. A precariedade na estrutura das ferramentas que promovem a desjudicialização acaba se insurgindo como obstáculo ao pleno exercício da advocacia extrajudicial à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. A estruturação adequada para a resolução de conflitos vai além do simples acesso dos cidadãos ao sistema judicial, envolve a capacitação e o suporte necessários para que os profissionais da advocacia desempenhem seu papel de forma eficaz, independentemente da via eleita para a solução do conflito apresentado. Essa realidade destaca a importância de examinar as condições estruturais que permitem ou limitam a atuação dos profissionais do Direito na promoção do acesso à justiça e na resolução de conflitos de maneira eficiente e equitativa.

Por fim, o terceiro obstáculo analisado foi o desconhecimento da sociedade sobre a viabilidade de resolver conflitos fora do âmbito judicial. Verificou-se que a cultura do litígio no Brasil refletiu não apenas uma preferência histórica, mas também um desconhecimento generalizado sobre métodos alternativos de resolução de conflitos. Em razão disso, a falta de conhecimento social acerca da possibilidade de resolução do conflito no âmbito da desjudicialização se apresentou como obstáculo para o pleno exercício da advocacia extrajudicial como instrumento de promoção do direito de acesso à justiça.

Após a identificação dos obstáculos, foram propostas medidas estratégicas para amenizar esses desafios e promover um ambiente mais favorável ao desenvolvimento pleno da advocacia extrajudicial na gestão de conflitos.

Entre essas medidas, foram apresentadas maneiras de transformação da educação jurídica tradicional de forma que elas atuem na formação e, posteriormente, na atualização de profissionais da advocacia que não estejam com seu olhar viciado pela cultura do litígio e sejam capazes de realizar os passos para que se obtenha uma gestão adequada dos conflitos. Foi observada a essencialidade no reconhecimento da singularidade e particularidade das relações, indivíduos e realidades para resolver conflitos de maneira eficaz e satisfatória para todas as partes envolvidas. Verificou-se que aplicar um procedimento jurídico convencional, automatizado e baseado no senso comum que vê o Poder Judiciário como a única ou melhor opção ignora as necessidades específicas de cada litigante, perpetuando os conflitos em vez de encontrar soluções justas e eficazes.

Para superar o obstáculo estrutural identificado, foi reconhecida a necessidade urgente de realizar mudanças profundas no sistema de justiça brasileiro com o objetivo de ampliar as opções de resolução de disputas. Não basta criar normas que incentivem a desjudicialização; é crucial que o poder público forneça as estruturas necessárias para sua efetiva implementação. Além disso, destacou-se a importância de investimentos significativos na infraestrutura e capacitação dos órgãos extrajudiciais, bem como na adoção de normas claras e eficazes. Campanhas educativas foram recomendadas para conscientizar a sociedade sobre os benefícios da desjudicialização. Apenas assim será possível consolidar um sistema de justiça mais eficiente, acessível e em consonância com os princípios de justiça e equidade que todos almejam.

Por fim, para superar o obstáculo do desconhecimento da sociedade civil sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, é imprescindível repensar o ensino jurídico tradicional. Isso implica capacitar os profissionais do Direito não apenas para litigar, mas também para gerenciar conflitos de maneira adequada e eficaz. É preciso investir em estruturas que apoiem a desjudicialização, garantindo que as normativas sejam acompanhadas de recursos viáveis para sua aplicação.

Adicionalmente, indicam-se medidas como o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), o estabelecimento de parcerias entre tribunais e entidades públicas e privadas e a expansão de centros de mediação e conciliação em diversas localidades. A descentralização do acesso à informação sobre métodos alternativos de resolução de conflitos também se mostra essencial. Registra-se que essas iniciativas não apenas poderiam aliviar o sistema judicial, como também democratizar o acesso à justiça e fortalecer o papel da advocacia na promoção de uma sociedade mais participativa na gestão de seus próprios conflitos.

A partir dessa análise, foram identificadas as condições essenciais para o desenvolvimento da advocacia focada na desjudicialização, visando instrumentalizar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. O debate realizado, nesta dissertação, se destina aos profissionais da advocacia que, diante da crise do Poder Judiciário, buscam superar e adaptar o sistema através da atuação extrajudicial. É necessário ressaltar que a escolha por métodos extrajudiciais não deve ser exclusiva, uma vez que há situações específicas que requerem proteção estatal e intervenção judicial.

## REFERÊNCIAS

ABIKAIR NETO, Jorge. **Educação jurídica e formação de professores**. 1. ed. Porto: Editorial Juruá, 2018

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). São Paulo: Saraiva, 1996.

ADVOCACIA. *In*: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. Curitiba: SRV Editora LTDA, 2022. p. 30. *E-book*.

AFONSO, Orlando Viegas Martins. **Poder Judicial**: independência in dependência. Coimbra, Almedina, 2004.

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; HERNÁNDEZ-CRESPO, Mariana. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

ÁLVAREZ, Gladys S.; HIGHTON, Elena I.; JASSAN, Elías. **Mediación y Justicia**. Buenos Aires: Depalma, 1996.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. [S. l.]: Editora Método Grupo GEN, 2022. *E-book*.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em números**. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

BARBOSA E SILVA, Érica. **Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais**. Texto disponibilizado em 9 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-09/erica-silva-conciliacao-mediacao-serventias-extrajudiciais>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. **Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed**, 2007. Disponível em: <https://archive.org/details/zygmunt-bauman-carlos-alberto-medeiros-tempos-liquidos-zahar-2007/page/n3/mode/1up>. Acesso em: 05 de julho de 2024. ordenamento

BOBBIO, Norberto. **Teoria do jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. (Revogado). Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. (Revogado). Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_85\\_19082019\\_22082019182902.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do Art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF, 1994a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirePDF?LivroId=0000002837>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.** Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, DF, 1994b. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRITO, Igor Rodrigues; GORETTI, Ricardo. O papel do Procon na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos alternativos de resolução de conflitos de consumo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21619/15644>. Acesso em: 05 de julho de 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. *Revista Fonamec*, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.ius.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf) Acesso em: 11 maio 2024.

CAHALI, Francisco J.; RODOVALHO, Thiago; Alexandre. **Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*.

CANUTO, Elanne Karine de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição nº136/2019. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1975/595>. Acesso em: 11 maio 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**, ano 16, n 61, p. 144-160, jan/mar, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do Movimento Universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, [S. l.], p. 17.850, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo** v. 17, n. 65, p. 127–143, jan./mar., 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Belo Horizonte: Mandamentos, n. 3, p. 473-486, maio 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COMMISSION EUROPEENNE POUR L'EFFICACITE DE LA JUSTICE (CEPEJ). European judicial systems CEPEJ Evaluation Report : 2022 Evaluation cycle (2020 data). Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-report-2020-22-e-web/1680a86279>. Acesso em: 11 maio 2024.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo : Martins Fontes, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 11 maio 2024.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Tradução de René Loncan. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. **40 anos da lei do divórcio: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade**. São Paulo: Editora Manole, 2018. *E-book*.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil de acesso à justiça no Brasil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. 9ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? *In*: PANDILFI, Dulce Chaves *et al.* (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

EL DEBS, Martha; EL DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago. **Sistema Multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios com instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ESTEVES, Diogo. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2021. 1 vídeo (1h29min27seg). Aula Aberta *Global Access to Justice Project*. Publicado pelo canal do PPGD/UFPel. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=WQAU8c357\\_E](https://www.youtube.com/watch?v=WQAU8c357_E). Acesso em: 13 maio 2024.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Alterações na organização dos cursos de Direito no Brasil: do Império à Portaria nº 1886/1994. *In*: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti (org.). **As novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019a. p. 12-53.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito instituídas pela Resolução nº 05/2018: avanços e permanências. *In*: FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti (org.). **As novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019b. p. 54-78.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALANTER, Marc. Acces to Justice in a World of Expanding Social Capability. **Fordham Urban Law Journal**, v. 37, n. 1, p. 115-128, 2010.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão geral do projeto**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 4 maio 2024.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processo**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. Salvador: JusPodivm, 2021.

GORETTI, Ricardo; COURA, Alexandre de Castro. Protagonismo judicial vs autonomia do jurisdicionado: um diálogo sobre a contribuição e a política pública implantada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ pode prestar no empoderamento de uma sociedade órfã do poder de tutela dos tribunais. *In*: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direito, política e constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do estado democrático de direito**. Curitiba: Editora CRV, 2014. p. 85-100.

GORETTI, Ricardo. MARIANTE, Thalita Lyzis Silva Viana. A Usucapião em Terrenos de Marinha como Instrumento de Garantia do Acesso à Justiça para o Enfiteuta.

**Revista Pensamento Jurídico**, v. 18, n. 1, p. 98-124, jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/877>. Acesso em: 4 maio 2024.

GORETTI, Ricardo. MARIANTE, Thalita Lyzis Silva Viana. *Desjudicialização do inventário em casos com testamento: viabilização do procedimento extrajudicial sob a nova perspectiva do acesso à justiça*. In: XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CEARÁ, 3, 2023. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/70kd1g28/b6sngGE1w78u91pi.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

GORETTI, Ricardo; PEREIRA, Caleb Salomão. A fuga do processo: reflexões sobre modalidades metaprocessuais de intervenção socioconstitucional. In: MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Estratégias participativas no ensino jurídico: uma formação voltada para os direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2015. p. 85-103.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21448/fundamentos\\_justica\\_conciliativa.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21448/fundamentos_justica_conciliativa.pdf). Acesso em: 4 maio 2024.

GUIMARÃES, Emanuela et al. Educação jurídica multiportas: contribuição para a resolução extrajudicial dos conflitos e ampliação do direito fundamental de acesso à justiça a partir de um estudo de caso da região Norte do Ceará. 2023. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1659/1/Emanuela%20Guimar%c3%a3es%20Barbosa.pdf> Acesso em: 11 maio 2024.

HERNANDEZ-CRESPO GONSTEAD, Mariana. Building the Latin America we want: Supplementing representative democracies with consensus building. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, p. 425-490, 2008. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1301721#](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1301721#). Acesso em: 11 maio 2024.

JOHNSON JR., Earl. The essence of equal justice: truly independent counsel for the poor! [S. l.: s. n., 19--]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/equal-justice.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

LIMA, Maria Isabel Leite Silva; REI, Fernando. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONCILIAÇÃO NAS LEIS N. 9.099/95 E N. 9.605/98. **REVISTA ELETRÔNICA LEOPOLDIANUM**, v. 42, n. 116-8, p. 10-10,

2016. Disponível em:

<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/694/567>. Acesso em: 11 maio 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A desjudicialização e os tabelionados de protesto: a proposta de emenda constitucional 108 de 2015 e o *multi-door courthouse system*. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 2, p. 47-76, maio/ago. 2020. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1729/550>. Acesso em: 11 maio 2024.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça Multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018.

MASETTO, Marcos Tarciso. Professor universitário: um profissional da educação na atividade docente. In: **Docência na Universidade**. MASETTO, Marcos. (Org.) 4. ed. Papyrus Editora, 2002.

MIGUEL, Paula Castello; GORETTI, Ricardo. O acesso à justiça pela via das serventias extrajudiciais: potencialidades dos serviços notariais e de registro no contexto da desjudicialização. In: CHAI, Cássius Guimarães; TEIXEIRA, Carla Noura; CHIARELLO; Felipe (org.). **Reflexões urgentes: sustentabilidade, desenvolvimento e trabalho**. São Luís, MA: Grupo de Pesquisa, Cultura, Direito e Sociedade (DGP CNPq UFMA), 2023. p. 269-293.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NASCIMENTO, Elis Pilon do; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A unidisciplinaridade como herança colonial nos cursos de Direito e a tentativa de rompimento pela Resolução CNE/CES n. 05/2018. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, Miami, v. 13, n.2, p. 1-19, 2024. Disponível em:

<https://ojs.southfloridapublishing.com/ojs/index.php/rccs/article/view/3649>. Acesso em: 11 maio 2024.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdqs>. Acesso em: 11 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 maio 2024.

PEREIRA, Fábio Zonta. Da presença obrigatória do advogado ou do defensor público na escritura pública de separação, divórcio e inventário e partilha de bens, 2020. Disponível em: <https://www.cartoriozonta.com>. Acesso em: 05 de julho de 2024

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. [S. l.]: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*.

POPPER, Karl. **A lógica das ciências sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

PRADO, Douglas A. **Como advogar na mediação**. Curitiba: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*.

ROCHA, Jadir Silva. Aspectos gerais do divórcio e inventário pela via extrajudicial, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 05 de julho de 2024.

ROCHA, Caio César V.; SALOMÃO, Luis F. **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. . [S. l. ]: Grupo GEN, 2017. *E-book*.

ROCHA, Leonardo Bolelli da; GORETTI, Ricardo. *Compliance* constitucional e gestão adequada de conflitos no contexto da desjudicialização. *In*: ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 6., 2023. **Anais** [...]. Florianópolis: Conpedi. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wqg8v/3736604a/XWnWBzIkMsVI7J1C.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

SANDER, Frank. E. A. Varieties of disputes processing (Variedades en el Procesamiento de Disputas). Tradução de Julio César Betancourt. Londres: Institute of Arbitrators, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, p. 11-44, nov. 1986. Disponível em: <https://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/homepage.php>. Acesso em: 5 maio 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso à justiça**: a contribuição para a sociedade contemporânea das Serventias Judiciais como alternativa ao Poder Judiciário. 2017. 100 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. Brasília: Câmara dos Deputados,

2022. (Edições Câmara). Disponível em:  
<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40732>. Acesso em: 13 maio 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. [S. l.]: Editora Método Grupo GEN, 2024. *E-book*.

TRIBE, Laurence H. **The Invisible Constitution**. New York: Oxford University Press, 2008. Disponível em:  
[https://books.google.com.br/books/about/The\\_Invisible\\_Constitution.html?id=d94VAQAAIAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/The_Invisible_Constitution.html?id=d94VAQAAIAAJ&redir_esc=y). Acesso em: 20 abr. 2024.

WALD, Arnaldo. A arbitragem e o mercado de trabalho dos advogados. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 32, p. 95-97, jan./mar. 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação 2**. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4556616/mod\\_resource/content/0/WATANABE%20-%20A%20mentalidade%20e%20Meios%20Alternativos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4556616/mod_resource/content/0/WATANABE%20-%20A%20mentalidade%20e%20Meios%20Alternativos.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e Processo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Percentage of people who experienced a legal problem in the past two years**, 2019. Disponível em:  
<https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/global-insights-access-justice-2019>. Acesso em: 11 maio 2024.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

